



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 472/2016 DE 30/08/2016

Promovente:

Executivo - FERNANDO HADDAD

Ementa:

LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 87 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 1

São Paulo, 29 de AGOSTO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 192/16

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente projeto de lei que objetiva dispor sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, nos termos do parágrafo único do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das justificativas a seguir explicitadas.

A Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que criou a Procuradoria Geral do Município - PGM, unificou diversos órgãos que, à época, executavam atividades de natureza jurídica na Administração Municipal, bem assim consolidou, em torno dessa nova instituição, a carreira de Procurador do Município. No desenho então adotado, a PGM ficou inteiramente subordinada à já existente Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ, na forma estabelecida pelo Decreto nº 27.321, de 11 de novembro de 1988.

Desde então, muitas modificações ocorreram no cenário institucional pátrio, destacando-se, por mais relevante, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que conferiu novo "status" à advocacia pública, seguida pela nova Constituição do Estado de São Paulo, que vinculou a Procuradoria Geral do Estado diretamente ao Governador, e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reconheceu o caráter essencial e permanente das atribuições afetas à Procuradoria Geral do Município, inclusive prevendo a edição de lei específica dispondo acerca de sua organização.

Por outro lado, o crescente protagonismo do Judiciário e do Ministério Público, decorrente da ampliação das legítimas pressões sociais, acarretou o

L



Matéria PL 472/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

2 a 43
18 10 16

Adelina Chame
Assistente Parlamentar
Registro 100-906



aumento da demanda por serviços jurídicos e, por consequência, o fortalecimento da advocacia pública em todas as esferas de governo. Além disso, ainda nessa toada, cristalizou-se a tendência de prestigiar, cada vez mais, as denominadas carreiras de estado, colimando preservar a autonomia técnica para o desempenho de suas competências e atribuições.

A conjunção desses fatores e circunstâncias tem levado os entes federados a reformular suas respectivas advocacias públicas, tornando-as institucionalmente mais fortes e tecnicamente mais autônomas para o enfrentamento dos novos desafios que assim lhes são impostos, inclusive como meio para a formulação da modelagem jurídica de políticas públicas que seja sustentável em face das diversas instâncias de controle.

Sob essa perspectiva é que ora se afigura imperioso rever o modelo paulistano de organização de sua área jurídica, no qual a advocacia pública se encontra hierarquicamente subordinada a titular de Secretaria Municipal atualmente de reduzida atuação e que, de longa data, já passou a constituir mera instância de passagem entre a PGM e os órgãos e entidades, internos e externos, não produzindo, pois, valor agregado que realmente justifique a sua existência.

Nesse sentido, propõe-se a unificação entre a SNJ e a PGM, medida que trará consideráveis vantagens para o Município, sejam as decorrentes do próprio fortalecimento institucional desse estratégico e essencial órgão jurídico da Administração Municipal, conforme acima exposto, sejam as relativas às boas práticas de gestão, vez que possibilitará a fusão de diversas unidades administrativas hoje em duplicidade na estrutura vigente.

Por conseguinte, partindo dessa premissa, a iniciativa contempla a estrutura adequada ao novo modelo organizacional, bem como disciplina a redistribuição de competências e atribuições entre suas instâncias hierárquicas e respectivos agentes públicos responsáveis, além de revisar parcialmente a grade de cargos de provimento em comissão, mormente transformando-os em funções de confiança da PGM e incluindo-as no Anexo I da Lei nº 10.182, de 1986.

Finalmente, quanto a seus aspectos orçamentários e financeiros, cumpre asseverar que a medida não acarretará qualquer aumento na despesa pública, porquanto sua implementação ocorrerá mediante o aproveitamento da infraestrutura atualmente disponibilizada para a manutenção de SNJ e da PGM, no que se refere a recursos financeiros, materiais, pessoal, cargos em comissão e outros da espécie, motivo por que, no caso, não incidem as exigências impostas nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

L



Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a aprovação da iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


DAN/GGSM/drs
Lei Orgânica da PGM OF



PROJETO DE LEI Nº ...

PL

472/2016

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, com vinculação direta ao Prefeito, tem por competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 2º À Procuradoria Geral do Município é reconhecida autonomia técnica, administrativa e financeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - autonomia técnica: a competência para definir a orientação jurídica do Poder Executivo Municipal, nos termos desta lei, observadas as normas que regem a Administração Pública;

II - autonomia administrativa: a competência para, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública Municipal em geral, definir seu respectivo regime de funcionamento, organizar seus serviços e órgãos e praticar os atos necessários à gestão de seus recursos financeiros, materiais e humanos, inclusive no tocante à administração de seu quadro próprio de Procuradores Municipais;

III - autonomia financeira: a garantia de dotações orçamentárias próprias que permitam o pleno funcionamento do órgão.

Art. 3º As atividades de consultoria jurídica orientam o controle interno da legalidade dos atos da Administração, a defesa do erário e do interesse público definido pelas leis vigentes e serão exercidas pela Procuradoria Geral do Município e pelas assessorias jurídicas dos órgãos do Poder Executivo, bem como das autarquias e fundações.



Parágrafo único. Os Procuradores do Município exercem privativamente as atividades de consultoria e, nos termos da lei, o assessoramento jurídico do Poder Executivo, autarquias e fundações, bem como nos casos de interesse geral da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, quando aprovados pelo Procurador Geral do Município e publicados na imprensa oficial, vinculam a Administração Pública Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a dar-lhes fiel cumprimento.

Parágrafo único. Quando aprovados pelo Procurador Geral do Município ou pelo Procurador Coordenador Geral do Consultivo, mas não publicados na imprensa oficial, os pareceres da Procuradoria Geral do Município vinculam apenas os órgãos e entidades interessadas, a partir do momento em que deles tenham ciência.

Art. 5º As súmulas da Procuradoria Geral do Município têm caráter obrigatório para todos os órgãos municipais.

§ 1º Os enunciados das súmulas devem ser publicados na imprensa oficial.

§ 2º No início de cada ano, a Procuradoria Geral do Município consolidará e publicará na imprensa oficial os enunciados existentes e em vigor.

§ 3º A revisão das súmulas será realizada de ofício, por provocação do Prefeito ou dos Secretários Municipais ou por representação fundamentada de Procurador do Município ou de dirigente de qualquer órgão da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

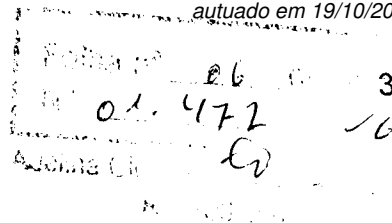
Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município compõe-se de:

I - unidades de assistência direta ao Procurador Geral do Município:

- a) Gabinete do Procurador Geral, com Chefia de Gabinete;
- b) Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial;
- c) Coordenadoria Geral do Consultivo;
- d) Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização;



II - órgãos de execução:

- a) Departamento Judicial – JUD;
- b) Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMAP;
- c) Departamento Fiscal – FISC;
- b) Departamento de Desapropriações – DESAP;
- e) Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED;
- f) Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON PAULISTANO;
- g) Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM;

III - órgãos colegiados:

- a) Conselho da Procuradoria Geral do Município;
- b) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON PAULISTANO;
- c) Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais – COMUV;
- d) Câmara de Conciliação de Precatórios;
- e) Comissão de Correição da Procuradoria Geral do Município.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Art. 7º A Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Procurador Coordenador Geral, com Assessoria Técnica do Contencioso Judicial;
- II - Posto Avançado de Serviços em Brasília.

Art. 8º A Coordenadoria Geral do Consultivo tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Procurador Coordenador Geral, com Assessoria Jurídico-Consultiva;
- II - Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal.

Art. 9º A Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Procurador Coordenador Geral, com Assessoria Técnica de Gestão;
- II - Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria Moraes Ribeiro de Mendonça – CEJUR;
- III - Supervisão de Administração e Finanças – SAF, com:

h



- a) Divisão Administrativa;
- b) Divisão de Contabilidade;
- c) Divisão de Orçamento e Gestão;
- d) Divisão de Compras e Contratos;
- e) Divisão de Informática;
- f) Divisão de Recursos Humanos;
- g) Divisão de Engenharia e Manutenção.

Art. 10. A organização dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Município previstos no inciso II do artigo 6º desta lei será definida em regulamento.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Detalhamento das Atribuições da Procuradoria Geral do Município

Art. 11. A Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - exercer as funções de consultoria, assessoria jurídica e assessoria técnico-legislativa do Poder Executivo;
- III - definir a orientação jurídica da Administração Pública Municipal, fixando a interpretação das leis, a ser uniformemente seguida pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta;
- IV - uniformizar os entendimentos jurídicos dos órgãos jurídicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, prevenindo e dirimindo as controvérsias, a fim de garantir a correta aplicação das leis, inclusive mediante a edição de súmulas administrativas;
- V - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- VI - zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente, nos casos em que a adoção dessa providência se fizer necessária;
- VII - representar a Fazenda Municipal perante os Tribunais de Contas;



VIII - promover privativamente a inscrição, o controle e a cobrança, amigável, judicial e extrajudicial, da dívida ativa;

IX - atuar nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental de interesse do Município;

X - patrocinar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual proposta pelo Prefeito, acompanhando e intervindo naquelas de interesse do Município;

XI - processar sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares e correlatos, na forma da lei, no âmbito do Poder Executivo;

XII - representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração Pública Municipal Indireta;

XIII - propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

XIV - acompanhar inquéritos civis e procedimentos preparatórios ou investigativos de interesse da Administração Pública Municipal Direta;

XV - representar judicialmente os titulares de mandato no Município e os ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, concernente aos atos praticados no exercício regular de suas atribuições, nos termos da legislação vigente;

XVI - manifestar-se previamente à celebração, por parte das unidades do Poder Executivo, de termos de compromisso de ajustamento de conduta em que haja assunção de obrigações pelo Município;

XVII - apurar atos de improbidade administrativa e ajuizar as respectivas ações, bem como ações de reparação civil;

XVIII - processar e apreciar requerimento de ressarcimento por danos causados por ação ou omissão na prestação dos serviços públicos;

XIX - arbitrar as controvérsias surgidas entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, caso não solucionadas por meios autocompositivos, como etapa prévia indispensável a eventual exame pelo Poder Judiciário;



Protocolo nº 01.472/2016
Adm. Geral - Co.
R. 1.124

fls. 10

XX - exercer o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, manifestando-se nos processos que:

- a) tenham por objeto atos constitutivos ou translativos de direitos reais em que figure o Município;
- b) versem sobre permissão, concessão administrativa de uso e desafetação de bens imóveis municipais.

§ 1º As competências referidas nos incisos I, II, III, XI, XIV e XVI alcançam as autarquias e fundações municipais nos casos previstos em lei.

§ 2º A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Município não exclui:

- I - o exercício das competências próprias dos agentes públicos municipais na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos;
- II - caso prevista em regulamento, a competência concorrente, por parte de autoridades municipais, para receber notificações e intimações decorrentes de processos administrativos de fiscalização promovida por órgãos da administração federal ou estadual em face do Município de São Paulo.

Seção II

Da Chefia de Gabinete

Art. 12. A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Procurador Geral do Município e o Procurador Geral Adjunto no desempenho de suas funções;
- II - examinar e preparar o expediente encaminhado ao Procurador Geral do Município e ao Procurador Geral Adjunto;
- III - supervisionar os serviços gerais do Gabinete;
- IV - cuidar da comunicação institucional e dos relacionamentos da Procuradoria Geral do Município com outras instâncias administrativas e governamentais;
- V - coordenar as atividades relacionadas à política de transparência de gestão pública e de acesso a informações no âmbito da Procuradoria Geral do Município;
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral do Município.

f



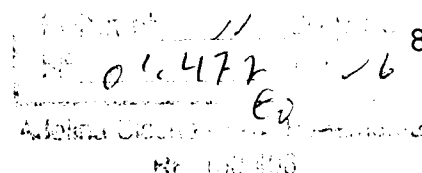
Seção III

Da Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial

Art. 13. A Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial tem as seguintes atribuições:

- I - coordenar as atividades das unidades da Procuradoria Geral do Município responsáveis pela representação judicial do Município e das entidades da Administração Pública Municipal Indireta, nos casos previstos em lei;
- II - autorizar o ajuizamento de ações, ressalvadas as situações específicas previstas em lei ou regulamento;
- III - autorizar a celebração de acordos e a desistência de desapropriações judiciais, bem como a lavratura de escrituras de desapropriação amigável;
- IV - autorizar o ingresso do Município como "amicus curiae" em processos judiciais;
- V - receber citações, intimações e notificações, judiciais e extrajudiciais, dirigidas ao Município de São Paulo e às entidades da Administração Indireta representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;
- VI - confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal;
- VII - avaliar o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual, bem como a atuação em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, elaborando a correspondente petição;
- VIII - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ressalvadas as situações específicas previstas em lei ou regulamento;
- IX - decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis, mediante pronunciamento fundamentado, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico;
- X - coordenar as atividades de mediação e conciliação realizadas em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil ou no âmbito da Procuradoria Geral do Município;
- XI - resolver os conflitos de competência para representação judicial;

h



XII - autorizar o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa ou não passíveis de inscrição, conforme disciplinado em portaria do Procurador Geral do Município;

XIII - manter controle dos inquéritos civis de interesse do Município;

XIV - coordenar as providências, os prazos e as respostas aos ofícios e solicitações do Ministério Público encaminhados à Procuradoria Geral do Município;

XV - coordenar, controlar e homologar as questões relativas aos precatórios judiciais e requisições de pequeno valor expedidas contra o Município;

XVI - receber requerimentos administrativos pleiteando ressarcimento por danos causados por ação ou omissão na prestação dos serviços públicos;

XVII - efetuar atendimento ao público relacionado às suas competências, especialmente a advogados e agentes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 14. O Posto Avançado de Serviços em Brasília, com atuação perante os órgãos do Poder Judiciário localizados na capital federal, tem por atribuição acompanhar e intervir em causas de interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os servidores designados para atuar no Posto Avançado de Serviços em Brasília ficam autorizados a fixar residência no Distrito Federal ou em municípios circunvizinhos por todo o período de suas respectivas designações.

Seção IV

Da Coordenadoria Geral do Consultivo

Art. 15. A Coordenadoria Geral do Consultivo tem as seguintes atribuições:

I - coordenar a atuação:

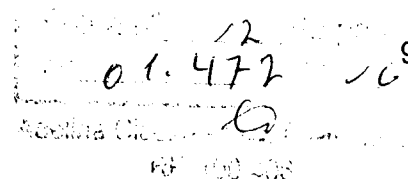
a) das unidades da Procuradoria Geral do Município em processos relacionados ao contencioso administrativo e à atividade de consultoria;

b) das unidades de assessoramento jurídico, técnico e técnico-legislativo, vinculadas institucionalmente à Procuradoria Geral do Município;

II - elaborar súmulas e decisões normativas para uniformização de jurisprudência administrativa;

III - dirimir, por meios autocompositivos, as controvérsias surgidas entre os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como

h



propor ao Procurador Geral do Município o arbitramento das controvérsias surgidas, caso não tenham sido solucionadas;

IV - recomendar a edição de atos normativos nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal que demandem uniformização de orientação;

V - manifestar-se:

a) em estudos e pesquisas necessários à definição da titularidade de domínio do patrimônio imobiliário, inclusive incidentais, quando houver questão relevante sobre a qual não exista entendimento jurídico consolidado;

b) sobre atos constitutivos ou translativos de direitos reais nos quais figure o Município;

c) sobre permissão, concessão administrativa de uso e desafetação de bens imóveis municipais;

VI - responder as consultas formuladas pelas Secretarias Municipais e demais órgãos da Procuradoria Geral do Município, submetendo ao Procurador Geral do Município as situações inéditas e a aprovação de súmulas e decisões normativas;

VII - manifestar-se nos procedimentos disciplinares previamente à decisão do Procurador Geral do Município;

VIII - decidir sobre as propostas da Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal;

IX - analisar as solicitações de representação judicial, previamente à deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Município, nos termos do inciso XIV do artigo 32 desta lei;

X - autorizar o pagamento de indenizações em geral e pecúlios decorrentes de acidentes de trabalho, conforme disciplinado em portaria do Procurador Geral do Município.

Seção V

Da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização

Art. 16. A Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização tem as seguintes atribuições:

h



I - assegurar apoio administrativo, material, transporte, tecnologia da informação, zeladoria, manutenção predial e demais serviços necessários ao desempenho da Procuradoria Geral do Município;

II - administrar os bens patrimoniais móveis;

III - prestar apoio administrativo ao Gabinete do Procurador Geral do Município;

IV - planejar, elaborar a proposta orçamentária e gerir o orçamento consignado à Procuradoria Geral do Município;

V - promover a execução orçamentária e a aplicação de recursos;

VI - adquirir bens e serviços, autorizar e homologar licitações e celebrar contratos;

VII - gerenciar o quadro de servidores da Procuradoria Geral do Município;

VIII - gerenciar o Quadro de Procuradores do Município, cabendo-lhe, em especial:

a) propor a abertura de concursos públicos para o provimento de cargos de Procurador do Município;

b) avaliar a oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores do Município;

c) opinar sobre designação de Procuradores do Município para o exercício de funções fora da Procuradoria Geral do Município;

d) instruir os procedimentos relativos aos honorários advocatícios a serem distribuídos mensalmente aos Procuradores do Município;

IX - administrar o quadro de estagiários;

X - superintender a atuação do Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria Moraes Ribeiro de Mendonça – CEJUR, da Procuradoria Geral do Município;

XI - executar a política de capacitação e desenvolvimento dos servidores da Procuradoria Geral do Município.

Art. 17. O Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria Moraes Ribeiro de Mendonça – CEJUR, da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização, tem as seguintes atribuições:

I - promover o aperfeiçoamento dos Procuradores do Município e a capacitação e o aperfeiçoamento dos demais servidores municipais em matérias relevantes ao exercício funcional;

L



Protocolo 01.472-1/2016
Assessoria Jurídica
19/10/2016

- II - decidir, promover, organizar e divulgar cursos, seminários, palestras, simpósios e congressos;
- III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços jurídicos;
- IV - editar boletim periódico de divulgação das atividades do CEJUR e de outros assuntos pertinentes;
- V - editar boletins periódicos e revistas jurídicas;
- VI - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;
- VII - realizar serviços especiais por determinação do Procurador Geral do Município;
- VIII - propor ao Procurador Coordenador da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização a celebração de ajustes com entidades de direito público ou privado para a consecução de seus fins.

Seção VI

Dos Órgãos de Execução da Procuradoria Geral do Município

Subseção I

Do Departamento Judicial – JUD

Art. 18. O Departamento Judicial – JUD tem as seguintes atribuições:

- I - representar o Município em todos os juízos e instâncias, excluídas as ações relativas às matérias atribuídas aos demais Departamentos da Procuradoria Geral do Município;
- II - executar todos os serviços conexos e peculiares à matéria judicial;
- III - representar o Município nos atos de tabelionato compreendidos nos limites da competência do Departamento, excluída matéria cuja competência tenha sido objeto de atribuição especial.

Subseção II

Do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMAP

Art. 19. O Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMAP tem as seguintes atribuições:

L



I - representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações que envolvam questões ambientais ou relativas ao patrimônio imaterial;

II - representar o Município em todos os juízos e instâncias nas demandas relativas:

a) à posse e direitos reais do patrimônio móvel e imóvel do Município, às questões registrárias, à validade dos atos negociais relativos ao patrimônio do Município e aos ressarcimentos decorrentes de seu uso indevido;

b) à herança jacente de que trata o artigo 1.822 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e processos correlatos;

c) a direito de moradia, independentemente da titularidade do bem imóvel envolvido;

III - representar o Município nos atos de tabelionato decorrentes exclusivamente dos procedimentos de sua competência, de que resulte a necessidade de regularização registrária em nome do Município;

IV - realizar estudos e pesquisas necessários à definição da titularidade de domínio do patrimônio imobiliário, nas situações em que as informações cadastrais não forem suficientes para essa finalidade;

V - executar serviços conexos, peculiares à defesa da posse e direitos reais incidentes sobre patrimônio móvel, imóvel e ambiental.

Subseção III

Do Departamento Fiscal – FISC

Art. 20. O Departamento Fiscal – FISC tem as seguintes atribuições:

I - promover a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Município;

II - defender os interesses do Município nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, mandados de segurança coletivos, mandados de injunção e "habeas data", quando relativos à matéria tributária;

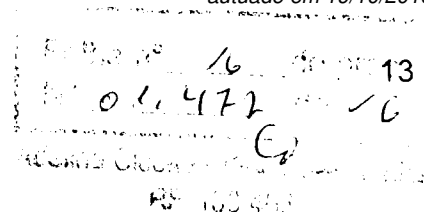
III - defender os interesses do Município, em matéria tributária, em procedimentos administrativos autuados por outros entes públicos;

IV - emitir certidão substitutiva da dívida ativa, em casos de retificação de lançamento;

V - realizar trabalhos relacionados ao estudo e divulgação da legislação tributária;

VI - realizar, quando conveniente à cobrança, o protesto da certidão de dívida ativa.

L



Subseção IV

Do Departamento de Desapropriações – DESAP

Art. 21. O Departamento de Desapropriações – DESAP tem as seguintes atribuições:

- I - representar o Município em todos os juízos e instâncias, nas ações e feitos relativos a desapropriações contenciosas e amigáveis, bem como nos respectivos atos de tabelionato;
- II - representar o Município nas ações e feitos de qualquer natureza, preliminares ou decorrentes de desapropriações;
- III - elaborar minutas de decreto de utilidade pública e de interesse social;
- IV - elaborar plantas, pesquisa de valor e avaliação de imóveis, bem como contratar e fiscalizar serviços preparatórios de desapropriação;
- V - gerir e controlar os documentos relativos às desapropriações realizadas pela Administração Municipal Direta e atender o público interessado nessa documentação;
- VI - fornecer orientação técnico-normativa às unidades requisitantes que, diretamente ou mediante contratação de terceiros, forem responsáveis pela elaboração de quaisquer serviços técnicos preparatórios de procedimentos de desapropriação, mediante consulta expressa.

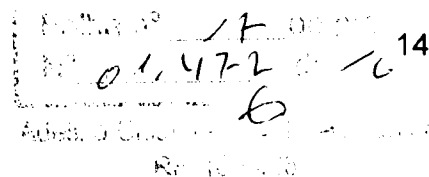
Subseção V

Do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED

Art. 22. O Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED tem as seguintes atribuições:

- I - instruir e relatar, por meio de suas comissões processantes, permanentes e especiais, nos termos da lei:
 - a) inquéritos administrativos comuns e especiais;
 - b) processos sumários;
 - c) procedimentos sumários;
 - d) sindicâncias para apuração de fatos e responsabilidades funcionais, nos termos da Lei nº 8.989, de 1979, e sindicâncias relativas a acidentes com viaturas municipais, nos termos da Lei nº 7.415, de 30 de dezembro de 1969;

h



- e) procedimentos de exoneração de servidor em estágio probatório;
 - f) revisões de inquérito administrativo;
 - g) pedidos de justificação administrativa;
 - h) procedimentos de anulação de posse em cargo público, por fraude ou omissão de informação por parte do servidor;
- II - realizar o atendimento ao público em relação aos procedimentos disciplinares referidos no inciso I deste artigo;
- III - acompanhar, no interesse do serviço público, os inquéritos e processos criminais instaurados na esfera penal, envolvendo servidores dos quadros da Prefeitura, especialmente nos casos em que haja apuração da responsabilidade civil ou disciplinar;
- IV - apurar atos de improbidade administrativa nos autos de procedimento administrativo em curso e processar sindicâncias especiais de improbidade administrativa;
- V - representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações judiciais preparatórias, incidentais, de produção de provas ou cautelares que envolvam questões disciplinares, de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração pública nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e de combate à corrupção;
- VI - representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações judiciais que envolvam questões disciplinares dos servidores públicos, incluindo reintegração ao serviço público e demandas disciplinares correlatas;
- VII - representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações criminais, de improbidade administrativa de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração e de natureza disciplinar correlata ou conexa;
- VIII - representar o Município nas medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a recuperação de valores decorrentes de danos causados ao erário e de enriquecimento ilícito decorrentes de atos de corrupção;
- IX - representar a Procuradoria Geral do Município em todos os foros anticorrupção, no Brasil e no Exterior;
- X - elaborar a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013;



XI - representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações populares que envolvam atos de corrupção;

XII - atuar no âmbito extrajudicial com a instauração e acompanhamento de procedimento administrativo prévio tendente à coleta de documentos e informações indispensáveis à atuação judicial relativa às atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo único. O Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED adotará mecanismos e instrumentos adequados para a articulação com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais no combate à corrupção.

Subseção VI

Do Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON PAULISTANO

Art. 23. O Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON PAULISTANO tem as seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - receber, analisar, avaliar, apurar e encaminhar consultas, reclamações, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, fornecedores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, nos termos do § 4º do artigo 55 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - mediar conflitos de consumo, podendo designar audiências de conciliação e reuniões técnicas;

V - celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e demais intervenientes das relações de consumo, com vistas à cessação de práticas violadoras dos direitos do consumidor e à compensação e indenização pelos respectivos danos;

VI - fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, bem como aplicar as devidas sanções administrativas, inclusive as cautelares;

VII - ajuizar ações coletivas em nome do próprio órgão, quando se fizer necessário para a eficaz proteção dos direitos dos consumidores na Cidade de São Paulo;

h



19 de 10 de 2016
16
101.472
C
S. 10.00

- VIII - gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, zelando pela correta aplicação dos valores às suas finalidades, respeitadas as competências da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- IX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o especialmente por meios eletrônicos;
- X - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas, inclusive por meio de pesquisas que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- XI - encaminhar, aos órgãos competentes, os consumidores que necessitem de assistência jurídica;
- XII - participar da elaboração e acompanhamento das políticas públicas de repercussão nos direitos dos consumidores, elaborando análises de impacto regulatório nas relações de consumo e opinando em projetos de lei relacionados;
- XIII - encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- XIV - encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de infrações à ordem econômica, emitindo parecer fundamentado sobre a formação de cartéis e demais infrações concorrenciais, quando verificadas no âmbito territorial do Município;
- XV - solicitar a cooperação de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XVI - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, nos termos da legislação vigente;
- XVII - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar a cooperação de órgãos da Administração Pública, instituições de ensino superior e sociedade civil;
- XVIII - participar da elaboração e acompanhamento de políticas públicas de desestímulo à publicidade enganosa e abusiva, inclusive a voltada a crianças e adolescentes;
- XIX - implementar, incentivar e estimular o acesso aos mecanismos públicos alternativos de solução de conflitos de consumo baseados na autocomposição entre consumidores e fornecedores;
- XX - exercer outras atividades necessárias às finalidades de proteção e defesa do consumidor.

2



PL 472/2016
01.472/16
Assinatura Original
RFB 100-105

fls. 21

Subseção VII

Da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM

Art. 24. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM tem as seguintes atribuições:

- I - defender, perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM-SP, em Plenário ou fora dele, os interesses da Fazenda Pública, inclusive quando da apreciação das contas da Administração indireta, promovendo e requerendo o que for de direito;
- II - promover o exame de processos e documentos, intervindo nos expedientes administrativos de tomada de contas e de imposição de multas, quando da alçada do TCM-SP;
- III - opinar, verbalmente ou por escrito, nos processos sujeitos a parecer, julgamento e decisão do TCM-SP;
- IV - comparecer às sessões do TCM-SP, com a faculdade de falar e de declarar a sua presença, registrando-se as suas intervenções;
- V - levar ao conhecimento da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, para fim de direito, qualquer dolo, falsidade, concussão, peculato ou outras irregularidades de que venha a ter ciência;
- VI - remeter, à autoridade competente, cópia autêntica dos atos de imposição de multa e das decisões referentes ao pagamento de alcance, ou restituição de quantias, em processos de tomada de contas;
- VII - interpor recurso das decisões, acórdãos e julgamento, bem como requerer revisão de julgado nos casos previstos na legislação relativa ao TCM-SP;
- VIII - representar a Fazenda Pública perante a Câmara Municipal, nos processos impugnativos de contratos e despesas.

Parágrafo único. Havendo interesse da Fazenda Municipal, a PFM poderá atuar, na forma deste artigo, também perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas da União, segundo os procedimentos aplicáveis a esses órgãos.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

L



Seção I

Do Procurador Geral do Município

Art. 25. Compete ao Procurador Geral do Município:

- I - administrar e superintender a Procuradoria Geral do Município;
- II - supervisionar, coordenar e definir a orientação geral e estratégica a ser observada pela Procuradoria Geral do Município e demais unidades que a integram, no que tange às suas atribuições específicas e programas de atuação;
- III - aprovar pareceres e súmulas de entendimentos adotados em âmbito administrativo;
- IV - convocar e presidir o Conselho da Procuradoria Geral do Município e dar cumprimento às suas decisões;
- V - determinar a instauração de inquéritos administrativos comuns e especiais, nas hipóteses do artigo 188, incisos III, IV, V, VI e VII, e do artigo 189 da Lei nº 8.989, de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.519, de 6 de fevereiro de 2003, e as sindicâncias especiais de improbidade administrativa;
- VI - aplicar suspensão preventiva;
- VII - decidir, exceto nas hipóteses de competência da Controladoria Geral do Município e nos casos que envolvam servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QTG, de competência da Secretaria Municipal de Segurança Urbana:
 - a) as sindicâncias;
 - b) os processos sumários, os procedimentos sumários e os procedimentos de exoneração em estágio probatório;
 - c) os inquéritos administrativos, nos casos de:
 - 1. absolvição;
 - 2. desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade, de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
 - 3. demissão, nas hipóteses dos incisos I, II e VII do artigo 188 da Lei nº 8989, de 1979;
 - 4. extinção sem julgamento de mérito;

h



22
01.472 /09
6

VIII - aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Município, salvo as de demissão e cassação de aposentadoria e a aplicação direta de penalidade de repreensão ou suspensão de até 5 (cinco) dias;

IX - arbitrar as controvérsias surgidas entre os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, caso não dirimidas por meios autocompositivos, no âmbito da Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal;

X - autorizar a nomeação ou designação de Procurador do Município para ocupar cargo em comissão ou prestar serviços fora das unidades da Procuradoria Geral do Município, observado o disposto no inciso II do artigo 49;

XI - promover o credenciamento de Procurador do Município para representar o Município ou o Prefeito nas assembleias das entidades da Administração Pública Municipal Indireta;

XII - propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

XIII - propor ao Prefeito o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual;

XIV - autorizar a atuação em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental;

XV - representar à autoridade competente sobre a inconstitucionalidade de atos normativos estaduais ou federais, por determinação do Prefeito;

XVI - oficiar, diretamente, nos atos judiciais que impliquem providência do Prefeito;

XVII - oficiar, a seu juízo, diretamente nos feitos em que os integrantes da carreira de Procurador do Município, no exercício de suas funções, são interessados;

XVIII - decidir sobre a posição processual da Fazenda Pública Municipal nas ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa;

XIX - definir, mensalmente, os honorários advocatícios a serem distribuídos aos Procuradores do Município, nos termos da legislação específica;

XX - propor ao Prefeito a abertura de concursos públicos para provimento de cargos de Procurador do Município e proceder à sua homologação;

f



XXI - decidir quanto ao afastamento de Procuradores do Município, exceto quando, nos termos das normas aplicáveis, essa competência couber a outro órgão municipal, hipótese em que deverá opinar a respeito;

XXII - indicar representantes da Procuradoria Geral do Município em órgãos colegiados;

XXIII - autorizar a eventual contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, em caráter excepcional e em razão de manifesto interesse público, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Município;

XXIV - designar servidor municipal para prestar depoimento, quando determinado o comparecimento pessoal da Prefeitura em juízo;

XXV - definir, por portaria, critérios para o recebimento parcelado de débitos por parte da Municipalidade, por meio da Procuradoria Geral do Município ou de outros órgãos municipais;

XXVI - decidir os recursos interpostos contra decisões dos titulares das Coordenadorias e dos Departamentos, bem como do chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal;

XXVII - apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao conagraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

XXVIII - celebrar convênios e acordos de cooperação dentro de sua área de atuação, admitido o repasse de recursos financeiros, quando necessário;

XXIX - outras atribuições compatíveis com o cargo, bem como outras que sejam previstas em lei ou regulamento.

§ 1º A competência estabelecida nos incisos V, VI, VII e VIII do "caput" deste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos ou pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

§ 2º O Procurador Geral do Município poderá delegar as atribuições referidas nos incisos X a XXVI do "caput" deste artigo.

§ 3º O Procurador Geral Adjunto substituirá o Procurador Geral do Município em suas ausências e impedimentos, bem como exercerá outras atribuições que por este lhe forem cometidas.

J

24
01.472 / 6
21

Art. 26. O Procurador Geral do Município, com tratamento, prerrogativas e representação próprios de autoridade municipal, vincula-se diretamente ao Prefeito, pelo qual será designado, em comissão, dentre os membros estáveis da carreira de Procurador do Município, preferencialmente de um dos seus dois últimos níveis.

Seção II

Dos Procuradores Coordenadores Gerais

Art. 27. Cabe aos Procuradores Coordenadores Gerais exercer as competências decorrentes das atribuições previstas nesta lei para as respectivas Coordenadorias Gerais.

Parágrafo único. As competências referidas no “caput” deste artigo poderão ser delegadas por portaria do respectivo Coordenador Geral, com reserva de poderes para decisão sobre causas relevantes.

Seção III

Dos Diretores de Departamento

Art. 28. Compete aos Diretores dos Departamentos da Procuradoria Geral do Município:

- I - administrar e superintender os Departamentos;
- II - traçar orientações, coordenar, fiscalizar e organizar os trabalhos dos Departamentos, de modo a garantir a coesão e uniformização da atuação da Municipalidade, em juízo e administrativamente;
- III - manifestar-se e emitir parecer em processos que versem sobre matéria de competência do respectivo Departamento;
- IV - despachar requerimentos sobre matéria de competência do Departamento;
- V - proceder à distribuição especial dos trabalhos, quando conveniente ou necessário ao serviço;
- VI - alterar a lotação de Procuradores do Município e demais servidores dentro do Departamento, por conveniência ou necessidade do serviço;
- VII - dar início de exercício a Procuradores do Município e demais servidores designados para o Departamento;

h



25
01.472 / 22
te
Nº 100-100

VIII - decidir quanto à aplicação direta de penalidade de repreensão ou suspensão de até 5 (cinco) dias;

IX - autorizar a inclusão de cobranças no rol das cobranças inviáveis, mediante pronunciamento fundamentado, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico, até os limites previstos em portaria do Procurador Geral do Município;

X - autorizar a dispensa de interposição de recursos e a não impugnação de embargos;

XI - deliberar sobre a impugnação ao cumprimento de decisões judiciais;

XII - autorizar o parcelamento de débitos não passíveis de inscrição, até os limites previstos em portaria do Procurador Geral do Município.

§ 1º Os Diretores de Departamento poderão:

I - propor ao Procurador Geral do Município que disponha, por portaria, sobre a organização interna dos Departamentos.

II - manter entendimento direto e estreita cooperação com as demais unidades da estrutura da Prefeitura, objetivando o adequado desempenho de suas atribuições.

§ 2º Na hipótese do inciso VIII do "caput", a aplicação de penalidade dependerá de manifestação de Comissão de Correição quando o fundamento estiver relacionado a aspectos técnico-jurídicos da atuação de Procurador do Município.

§ 3º Além das competências gerais estabelecidas no "caput" deste artigo, compete ainda:

I - ao Diretor do Departamento Judicial - JUD:

a) autorizar o pagamento de indenizações em geral, incluindo pecúlios decorrentes de acidentes do trabalho, cujo montante, compreendendo o principal e eventuais acréscimos, não ultrapasse limite fixado em portaria do Procurador Geral do Município;

b) indeferir, inclusive por abandono, de pedidos de indenização de que trata a alínea "a" deste inciso I, até o montante definido em portaria do Procurador Geral do Município;

c) autorizar o ajuizamento de ações cuja matéria esteja compreendida entre suas competências, no valor não superior ao limite fixado em portaria do Procurador Geral do Município;

II - ao Diretor do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio - DEMAP:

f



26
01.472 ✓23
Assinado digitalmente por [assinatura]
[assinatura]

a) manifestar desinteresse em pedidos de usucapião e de retificação de registro imobiliário, bem como representar o Município em procedimentos registrários de abertura de matrícula de bens públicos, de averbação, de regularização de loteamentos e arruamentos e demais questões correlatas;

b) deliberar sobre a abertura e extinção de processos de arrecadação de herança jacente, bem como sobre a intervenção do Município em processos correlatos;

c) após os estudos e pesquisas pertinentes, decidir as controvérsias relacionadas à definição da titularidade de domínio do patrimônio imobiliário;

III - ao Diretor do Departamento Fiscal – FISC:

a) autorizar a propositura e desistência de execuções fiscais;

b) determinar a negação ou retificação da inscrição na dívida ativa;

c) autorizar o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa, conforme disciplinado pelo Procurador Geral do Município;

IV - ao Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED:

a) instaurar:

1) inquéritos administrativos e procedimentos sumários decorrentes de faltas ao serviço, nos termos do artigo 188, incisos I e II, da Lei nº 8.989, de 1979;

2) inquéritos administrativos e procedimentos sumários decorrentes de acidentes envolvendo viaturas municipais, mediante proposta da comissão encarregada da sindicância de que trata a Lei nº 7.415, de 1969, ou do Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais - COMUV;

3) procedimentos sumários previstos no § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

4) sindicâncias de que trata o artigo 203 da Lei nº 8.989, de 1979;

5) processos sumários de que trata o artigo 202 da Lei nº 8.989, de 1979;

6) procedimentos de exoneração de servidor em estágio probatório de que trata o artigo 19 da Lei nº 8.989, de 1979;

b) autorizar, fundamentadamente, diante do caso concreto, a atuação criminal por parte das unidades do Departamento.

§ 4º As atribuições administrativas e as competências previstas nos incisos III a XI do "caput" e no § 3º deste artigo poderão ser delegadas por portaria do Diretor, facultada,

L



27
01.472 - 6²⁴
Materia (Assunto) ...
R. 101468

nas hipóteses dos incisos IX e X do "caput" e do § 3º, a reserva de poderes para decisão sobre causas relevantes.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I

Da Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal

Art. 29. A Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal, vinculada à Coordenadoria Geral do Consultivo, tem as seguintes atribuições:

I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meios autocompositivos, notadamente conciliação e mediação, no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

II - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;

III - dirimir, por meios autocompositivos, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

V - propor, quando couber, ao Procurador Geral do Município, o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos.

Parágrafo único. A Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal funcionará somente por ocasião da submissão de uma controvérsia à sua apreciação e será composta por servidores indicados pelo Procurador Coordenador Geral do Consultivo, que atuarão sem prejuízo de suas demais atribuições, exceto em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Seção II

Do Conselho da Procuradoria Geral do Município

Art. 30. O Conselho da Procuradoria Geral do Município é composto por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

h



I - pelo Procurador Geral do Município ou, em suas ausências e impedimentos, pelo Procurador Geral Adjunto, na qualidade de Presidente;

II - por 6 (seis) representantes da carreira, eleitos por seus respectivos pares, com mandato de 2 (dois) anos, sendo:

- a) 3 (três) das unidades da Procuradoria Geral do Município, um de cada referência; e
- b) 3 (três) das Assessorias Jurídicas das Secretarias e órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta;

III - pelos titulares:

- a) do Departamento Judicial – JUD;
- b) do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMAP;
- c) do Departamento Fiscal – FISC;
- d) do Departamento de Desapropriações – DESAP;
- e) do Departamento Procedimentos Disciplinares – PROCED;
- f) do Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON PAULISTANO.

§ 1º Os conselheiros exercerão suas funções sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

§ 2º O processo eleitoral de escolha dos representantes do Conselho da Procuradoria Geral do Município observará, no que for aplicável, a legislação eleitoral em vigor, e será presidido em todas as suas fases pelo Procurador Geral do Município, que poderá delegar, total ou parcialmente, essa atribuição.

Art. 31. As sessões do Conselho, com periodicidade estabelecida em regulamento, serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Procurador Geral do Município, quando for o caso, também o voto de desempate.

§ 2º O Presidente da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo terá assento nas reuniões, ordinárias e extraordinárias, e nelas terá direito a voz.

§ 3º Qualquer Procurador do Município poderá assistir às reuniões, ordinárias e extraordinárias, e solicitar a palavra, conforme disposto no regimento.

Art. 32. O Conselho da Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

L



29
01.472-626
C
RE. 10. 10

- I - participar da organização e realização dos concursos para o provimento de cargos de Procurador do Município;
- II - indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;
- III - superintender correição nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município;
- IV - manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;
- V - opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes;
- VI - conhecer da notícia de afronta ou desrespeito sofrido por Procurador do Município, no exercício regular de suas funções, propondo, ao Procurador Geral do Município, o desagravo e demais medidas cabíveis, conforme o recomende a espécie;
- VII - receber e processar representações relativas à atuação do Procurador Geral do Município e decidir sobre as representações formuladas a respeito da atuação funcional dos Procuradores do Município;
- VIII - propor, ao Procurador Geral do Município, a constituição de comissão para avaliação periódica de desempenho dos Procuradores do Município;
- IX - avaliar o desempenho de Procurador do Município em estágio probatório, bem como deliberar sobre sua confirmação no cargo;
- X - autorizar a abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar envolvendo Procurador do Município, ouvida a comissão de correição, opinando, em qualquer caso, nos respectivos processos e recursos;
- XI - propor ao Prefeito a aplicação de pena de demissão ou cassação de aposentadoria a Procurador do Município;
- XII - fixar critérios para distribuição igualitária dos honorários advocatícios arrecadados, nos termos da legislação vigente;
- XIII - acompanhar a arrecadação e distribuição dos honorários advocatícios;
- XIV - após parecer da Coordenadoria Geral do Consultivo e nos termos de regulamentação a ser editada pelo próprio Conselho, decidir sobre solicitação de representação judicial, por parte da Procuradoria Geral do Município, dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, podendo obstá-la ou fazê-la cessar quando não

h



30
01.472 16 27
Assinatura: [assinatura]
R. 100-13

forem preenchidos os respectivos requisitos legais, ou diante da existência de fato novo idôneo;

XV - manifestar-se sobre projetos ou minutas de atos normativos e súmulas que disponham sobre a organização da Procuradoria Geral do Município ou sobre a carreira de Procurador;

XVI - debater relatório anual dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município, opinando sobre as prioridades para o exercício subsequente;

XVII - estabelecer critérios a serem observados nos concursos para remoção de Procurador do Município para outra unidade integrante da Procuradoria Geral do Município;

XVIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 33. Para o cumprimento do disposto no inciso XIII do artigo 32 desta lei, o Conselho da Procuradoria Geral do Município será auxiliado por uma comissão eleita, composta por 3 (três) Procuradores do Município, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) aposentado, com seus respectivos suplentes, a qual terá acesso direto a todos os documentos pertinentes, fiscalizando e acompanhando a arrecadação e distribuição dos honorários advocatícios, podendo, ainda, apresentar propostas ao Conselho em relação aos valores a serem rateados e as formas de otimizar a arrecadação;

Parágrafo único. A eleição dos membros da comissão referida neste artigo ocorrerá concomitantemente com a eleição dos representantes por essa forma designados para o Conselho da Procuradoria Geral do Município.

Seção III

Da Comissão de Correição

Art. 34. A Comissão de Correição da Procuradoria Geral do Município, de caráter permanente, é composta por Procuradores do Município, cabendo a um deles a presidência do colegiado.

§ 1º Os Procuradores do Município integrantes da Comissão de Correição deverão ser estáveis no serviço público municipal e enquadrados em um dos dois últimos níveis da carreira.

[assinatura]



31
01.472 - 6 28
L

§ 2º Os integrantes da Comissão de Correição da Procuradoria Geral do Município serão designados pelo Procurador Geral do Município, com aprovação do Conselho da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Os procedimentos relativos às correições ordinárias e extraordinárias serão fixados por portaria do Procurador Geral do Município.

Art. 35. A Comissão de Correição da Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

- I - fiscalizar a atuação e o desempenho dos Procuradores do Município e dos servidores vinculados à Procuradoria Geral do Município;
- II - elaborar relatórios circunstanciados para avaliação de desempenho dos Procuradores do Município em estágio probatório;
- III - avaliar, em caráter exclusivo, inclusive para fins de instrução de processo disciplinar, os aspectos técnico-jurídicos da atuação de Procurador do Município;
- IV - realizar correições ordinárias e extraordinárias, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Município, nos setores técnico-jurídicos da Procuradoria Geral do Município e nas unidades jurídicas dos demais órgãos da Administração Pública Municipal Direta;
- V - propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis em vista do que for apurado nas correições realizadas;
- VI - propor, ao Procurador Geral do Município, a edição de atos normativos voltados ao aprimoramento dos serviços da Procuradoria Geral do Município;
- VII - guardar sigilo profissional no exercício de toda e qualquer atividade correcional;
- VIII - convocar formalmente, sempre que for necessário, Procurador do Município ou servidor para verificar as razões de possível desvio funcional, orientando-os na superação de eventuais dificuldades e auxiliando-os no retorno ao desempenho profícuo e normal de suas atividades profissionais.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atividades, a Comissão de Correição poderá:

- I - examinar processos administrativos e judiciais;
- II - requisitar, sempre que for necessário, aos órgãos e entidades do Poder Executivo, autos de processos administrativos e quaisquer outros documentos e informações;

h



Processo nº 32.000.000-0
17.04.472-129
Assinado digitalmente
por [assinatura]

III - verificar pareceres, laudos técnicos, prontuários funcionais e demais documentos pertinentes ao objeto da correição;

IV - verificar sistemas de informação e respectivos bancos de dados;

V - convocar para esclarecimentos os servidores envolvidos com o objeto da correição, tomando por termo suas declarações;

VI - realizar diligências destinadas a elucidar fatos relativos ao objeto da correição.

Art. 36. As correições ordinárias têm por objetivo verificar a regularidade do serviço e da eficiência dos Procuradores do Município no cumprimento de suas atribuições, bem como da observância das determinações emanadas do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Terminada a correição, o relatório circunstanciado será encaminhado ao Conselho da Procuradoria Geral do Município, pela Comissão de Correição da Procuradoria Geral do Município, para as providências cabíveis.

Art. 37. As correições extraordinárias serão realizadas pela Comissão de Correição da Procuradoria Geral do Município, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Município, sem natureza de procedimento sancionatório, para verificação dos fatos, sempre que houver indício de:

I - descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto;

II - atos que comprometam o prestígio e a dignidade da instituição ou dos demais órgãos jurídicos municipais.

Parágrafo único. As correições extraordinárias seguem, no que não forem incompatíveis, as normas estatuídas para a correição ordinária.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Investidura e do Concurso

Art. 38. Além do cumprimento dos requisitos exigidos para o provimento dos demais cargos efetivos municipais, a investidura no cargo de Procurador do Município dependerá de:

I - inscrição, como advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

h

33
01.470 1630
C2

II - prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral do Município, por meio de Comissão do Concurso de Ingresso, contando com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 1º O edital do concurso público para o provimento de cargos de Procurador do Município, a ser aprovado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município, deverá atribuir cunho meramente classificatório à fase de análise de títulos.

§ 2º A Comissão do Concurso de Ingresso será designada pelo Procurador Geral do Município, ouvida a Associação dos Procuradores do Município de São Paulo, após a aprovação de sua composição pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º A Comissão do Concurso de Ingresso será composta por Procuradores do Município estáveis, admitida a participação de pessoa não integrante da carreira, desde que de reconhecido notório saber jurídico.

Seção II Do Estágio Probatório

Art. 39. A confirmação do Procurador do Município na carreira dependerá do cumprimento dos deveres atinentes ao cargo no período de estágio probatório, contado da data do início do exercício funcional, podendo ser avaliados, ainda, os seguintes aspectos:

I - participação nas atividades programadas para fins de treinamento;

II - interesse, espírito de iniciativa e de colaboração;

III - desempenho técnico satisfatório nas atribuições e funções específicas do cargo.

§ 1º A confirmação no cargo somente poderá ser negada por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O Procurador do Município em estágio probatório não poderá exercer as funções de Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, Procurador Chefe de Gabinete, Procurador Coordenador Geral, Diretor de Departamento, Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal e Procurador Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria Moraes Ribeiro de Mendonça – CEJUR.

h



Seção III

Da Lotação e das Remoções

Art. 40. Os Procuradores do Município são lotados originalmente na Procuradoria Geral do Município.

§ 1º No exercício de suas funções, os Procuradores do Município deverão estar alternativamente lotados, nos termos desta lei:

I - em um dos órgãos da Procuradoria Geral do Município;

II - em outros órgãos municipais, durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Retornará à sua lotação original, na Procuradoria Geral do Município, o Procurador do Município que:

I - estiver afastado para o exercício de funções em órgãos públicos não integrantes da Administração Pública Municipal Direta;

II - for exonerado de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão municipal, não sendo nomeado em outro;

III - estiver afastado do exercício de suas funções por período que ultrapasse o limite a ser fixado, para esse fim, em portaria do Procurador Geral do Município.

§ 3º O Procurador Geral do Município, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Município, fixará o número de Procuradores do Município a serem lotados em cada um dos órgãos da Procuradoria Geral do Município, podendo fixar uma quantidade mínima por nível da carreira.

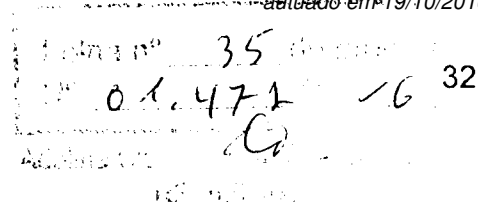
Art. 41. Previamente ao início de exercício, o Procurador do Município será convocado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, para indicar os órgãos de sua preferência para sua lotação, dentre aqueles relacionados com vagas disponíveis.

Parágrafo único. O Procurador do Município em estágio probatório exercerá suas funções preferencialmente nos órgãos da Procuradoria Geral do Município.

Art. 42. A alteração da lotação do Procurador do Município entre os órgãos de execução da Procuradoria Geral do Município ocorrerá por meio de remoção voluntária ou de ofício.

Art. 43. A remoção voluntária dar-se-á por meio de concurso realizado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município, no qual se assegurará a divulgação das vagas a

L



serem preenchidas e a possibilidade de escolha pelos interessados, observados os critérios de antiguidade no cargo, o tempo de exercício no mesmo órgão e a adequação profissional à vaga existente, nos termos do edital do certame.

§ 1º O edital do concurso, a ser aprovado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município mediante proposta do Procurador Geral do Município, indicará a relação de vagas, podendo haver a reserva de vagas de cada órgão de execução para preenchimento por Procuradores no nível inicial da carreira.

§ 2º O concurso deverá ser realizado no mínimo uma vez por ano, bem como sempre que houver nomeação de 5 (cinco) ou mais Procuradores do Município.

§ 3º Os Procuradores do Município classificados no concurso serão lotados no órgão para o qual se inscreveram, segundo a disponibilidade de vagas e observada a ordem de classificação, podendo o edital prever a possibilidade de recusa à efetivação da remoção, por decisão devidamente motivada.

Art. 44. A remoção de ofício, fundada na necessidade do serviço, dar-se-á por ato motivado do Procurador Geral do Município, sempre que não houver inscritos no concurso para remoção voluntária e for indispensável o preenchimento da vaga.

§ 1º Na remoção de ofício, deverá ser previamente ouvido o Procurador do Município indicado e comunicado o Conselho da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os Procuradores do Município integrantes da Comissão de Correição e os representantes eleitos para o Conselho da Procuradoria Geral do Município e para a comissão a que se refere o artigo 33 desta lei não estão sujeitos à remoção de ofício.

Art. 45. O Procurador Geral do Município poderá fixar a lotação provisória de Procurador do Município para atender necessidade temporária de serviço, substituição de Procurador afastado ou em licença, retorno de Procurador lotado em outro órgão e demais casos estabelecidos pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A lotação provisória persistirá até o próximo concurso de remoção.

Seção IV

Dos Deveres, Impedimentos, Direitos e Prerrogativas

Art. 46. Aplicam-se, a todos os Procuradores do Município, os deveres, impedimentos, prerrogativas e direitos relativos aos advogados, para o exercício de sua profissão, segundo a Constituição Federal e as leis vigentes, além daqueles específicos relativos à carreira.

h

**Art. 47.** São deveres do Procurador do Município:

- I - exercer suas atribuições com eficiência e otimização dos recursos disponibilizados pela Administração, buscando prestar os serviços de maneira ágil e sem atrasos;
- II - atuar com probidade, integridade, zelo funcional, urbanidade e disciplina;
- III - respeitar todos os usuários, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião ou filiação político-ideológica e posição social;
- IV - respeitar a hierarquia e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e antiéticas, dando ciência às autoridades competentes;
- V - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as às autoridades competentes;
- VI - compartilhar com os colegas o conhecimento obtido em cursos, congressos e outras modalidades de treinamento, realizados em função de seu trabalho;
- VII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, na forma da lei;
- VIII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais.

Art. 48. O Procurador do Município dar-se-á por impedido:

- I - em processo no qual seja parte;
- II - em processo no qual seja interessado cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau civil;
- III - em processo no qual haja atuado como advogado da outra parte;
- IV - em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer ou emitido publicamente opinião contrária ao entendimento defendido pelo Município, quando a manifestação anterior prejudicar a defesa do interesse municipal;
- V - em processo que envolva conflitos de interesses profissionais;
- VI - quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.



§ 1º O Procurador do Município poderá declarar-se suspeito por motivo devidamente justificado;

§ 2º É defeso ao Procurador do Município funcionar como advogado privado:

I - em processo ou procedimento contencioso ou voluntário no qual haja interesse do Município ou de entidade de sua Administração Indireta;

II - na advocacia consultiva, em matéria relacionada ao Município.

Art. 49. São prerrogativas funcionais dos Procuradores do Município:

I - requisitar dos agentes públicos municipais competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

II - não ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança;

III - ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em seu local de trabalho, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

IV - ser acompanhado pelo Procurador Geral do Município ou por outro Procurador por ele especialmente designado, quando convocado a depor perante qualquer autoridade sobre fatos relativos ao exercício de suas funções;

V - postular remoção de sua unidade de trabalho ou nela permanecer, ressalvado o interesse público devidamente justificado;

VI - possuir carteira de identidade funcional expedida pela Procuradoria Geral do Município;

VII - por via de representação ou de manifestação opinativa em processo regular, divergir de entendimento até então assumido pela Administração, indicando os motivos e as razões que o conduzem à divergência.

Art. 50. A Procuradoria Geral do Município regulamentará a verificação de assiduidade de seus integrantes, segundo as necessidades das unidades nas quais estiverem lotados e as características dos serviços executados, bem como as normas gerais relativas ao exercício profissional, expedidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, podendo ser estabelecidas, ainda, metas ou padrões de produtividade e de qualidade.

h



CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA

Art. 51. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a instituir o Programa de Residência Jurídica, direcionado a bacharéis em Direito, como forma de cumprimento do estágio profissional previsto no artigo 9º, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, selecionados por meio de processo seletivo público.

§ 1º O Programa de Residência Jurídica tem caráter de aprendizado e destina-se a proporcionar, a bacharéis em Direito, o conhecimento das atividades jurídicas exercidas pela Procuradoria Geral do Município, mediante orientação de Procurador do Município, por meio de atividades práticas e teóricas.

§ 2º Desde que haja disponibilidade orçamentária, a Procuradoria Geral do Município poderá conceder, anualmente, até 100 (cem) bolsas-treinamento a residentes jurídicos, a título de oportunidade de estágio profissional, que não poderá exceder 3 (três) anos de duração.

§ 3º A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado em até 3 (três) vezes o valor da bolsa-auxílio estabelecido na legislação municipal para o estagiário estudante de nível superior.

§ 4º A residência jurídica não cria vínculo empregatício entre o residente e a Administração Municipal.

§ 5º O Procurador Geral do Município, mediante portaria, estabelecerá:

I - as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico, sendo-lhe vedada a prática de atividades privativas de Procurador do Município, bem como que vinculem a Administração Pública;

II - a carga horária de duração do estágio, a qual não poderá exceder 30 (trinta) horas semanais;

III - as demais regras atinentes ao Programa de Residência Jurídica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. São vinculadas institucionalmente à Procuradoria Geral do Município, por meio da Coordenadoria Geral do Consultivo, para fins de atuação uniforme e coordenada:



39
01.472
Co
16 36

I - na Secretaria do Governo Municipal, além da sua Assessoria Jurídica:

a) a Assessoria Técnico-Legislativa – ATL;

b) a Assessoria Técnica – AT;

II - as Assessorias e Assistências Jurídicas dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;

III - os cargos em comissão cujo provimento seja privativo de Procuradores do Município, previstos em leis e regulamentos.

Parágrafo único. Vinculam-se tecnicamente à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das entidades de direito privado integrantes da Administração Pública Municipal Indireta.

Art. 53. A Procuradoria Geral do Município estabelecerá, mediante portaria, o procedimento a ser observado para a submissão de consulta e solicitação de análises por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 54. As requisições da Procuradoria Geral do Município e de seus órgãos para a instrução dos processos e expedientes administrativos em curso, visando à defesa do interesse público e do Município de São Paulo, em juízo ou fora dele, deverão ser atendidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais, Subprefeituras e entidades da Administração Pública Municipal Indireta, representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, devem noticiar a instauração de inquéritos civis ou de procedimentos assemelhados, inclusive quando originários das Defensorias Públicas, encaminhando cópias das respectivas portarias ou atos de instauração à Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial.

Art. 55. Os cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município relacionados na coluna “Situação Atual” do Anexo Único desta lei, no qual se discriminam as denominações, as lotações, referências/símbolos de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, ficam transformados ou apenas parcialmente alterados, na conformidade da modificações constantes da coluna “Situação Nova” do referido anexo.

§ 1º Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, as novas funções de confiança constantes da coluna “Situação Nova” do Anexo Único desta lei ficam

f

46
01.472
60
37
41
fls. 41

incluídas na coluna "Situação Nova" do Anexo I a que refere o artigo 13 da Lei nº 10.182, de 1986.

§ 2º Fica ressalvada, quanto às novas formas de provimento ora estabelecidas na coluna "Situação Nova" do Anexo Único desta lei, a situação dos atuais ocupantes dos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do mesmo anexo.

Art. 56. Fica instituído o Símbolo PR-A7, correspondente, no quadro geral do funcionalismo municipal, aos cargos de Secretário Municipal, Subprefeito e equiparados, nele ora se enquadrando, no Quadro da Procuradoria Geral do Município, a função de Procurador Geral do Município, com valor de adicional de função fixado em 140% (cento e quarenta por cento) do Padrão PRM-I-A, constante da Tabela "A" do Anexo I da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008.

§ 1º O Símbolo PR-A7, ora instituído, passa a compor o Anexo III da Lei nº 10.182, de 1986, em linha subsequente à atual linha relativa ao Símbolo PR-A6, juntamente com as demais informações necessárias ao cálculo do adicional de função, constantes do "caput" deste artigo.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, fica a função de Procurador Geral do Município excluída da linha relativa ao atual Símbolo PR-A6 do Anexo III da Lei nº 10.182, de 1986.

Art. 57. O Símbolo PR-A6 do Anexo III da Lei nº 10.182, de 1986, passa a corresponder, no quadro geral do funcionalismo municipal, aos cargos de Secretário-Adjunto, Chefe de Gabinete, Assessor Especial (Ref. DAS-15) e equiparados, nele ora se enquadrando, no Quadro da Procuradoria Geral do Município, as funções de Procurador Geral Adjunto, Procurador Chefe de Gabinete e Procurador Coordenador Geral, com valor de adicional de função fixado em 120% (cento e vinte por cento) do Padrão PRM-I-A, constante da Tabela "A" do Anexo I da Lei nº 14.712, de 2008.

Art. 58. Ficam mantidas as regras sobre a carreira de Procurador do Município e sua respectiva remuneração, nos termos das Leis nº 10.182, de 1986, e nº 14.712, de 2008, e demais normas relativas à matéria.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1º a 12 da Lei nº 10.182, de 1986.

h

Anexo Único integrante da Lei nº , de de de
Funções de Confiança da Procuradoria Geral do Município - PGM

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref./ Símbolo	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref./ Símbolo	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Procurador Geral do Município - Procuradoria Geral do Município Lei nº 10.182/1986	PR-A6	1	PP-I	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, da referência PRM-III ou PRM-II, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal	Procurador Geral do Município - Procuradoria Geral do Município	PR-A7	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, preferentemente de um dos dois últimos níveis da carreira
Procurador Geral Adjunto - Gabinete do Procurador Geral Lei nº 15.509/2011	SAD	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Procurador Geral Adjunto - Gabinete do Procurador Geral	PR-A6	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, preferentemente de um dos dois últimos níveis da carreira
Chefe de Gabinete - Chefia de Gabinete, do Gabinete do Procurador Geral Lei 15.509/2011	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Procurador Chefe de Gabinete - Chefia de Gabinete, do Gabinete do Procurador Geral	PR-A6	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Coordenador - Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Procurador Coordenador Geral - Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização	PR-A6	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Coordenador Geral - Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município	Procurador Coordenador Geral - Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial	PR-A6	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Coordenador Geral - Coordenadoria Geral do Consultivo	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais	Procurador Coordenador Geral - Coordenadoria Geral do Consultivo	PR-A6	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município

Matéria PL 472/2014 - Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Assessor Técnico Chefe - Assessoria Técnica do Contencioso Judicial, do Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial	DAS-13	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município	Procurador Assessor Técnico Chefe - Assessoria Técnica do Contencioso Judicial, do Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial	PR-A5	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Assessor Técnico Chefe - Assessoria Jurídico- Consultiva, do Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria Geral do Consultivo	DAS-13	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares da carreira de Procurador do Município, PRM-II ou PRM-III	Procurador Assessor Técnico Chefe - Assessoria Jurídico- Consultiva, do Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria Geral do Consultivo	PR-A5	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Assessor Técnico Chefe - Assessoria Técnica de Gestão, do Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização	DAS-13	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município	Procurador Assessor Técnico Chefe - Assessoria Técnica de Gestão, do Gabinete do Coordenador, da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização	PR-A5	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município

JAM/GGSM/bam
Lei Orgânica da PGM Anexo Único

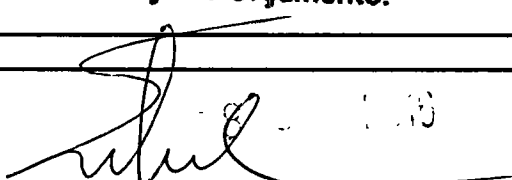


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-PL 472 de 2016, 18 / 10 / 16 (a) Q

Adelina Ciconne
Assessora Jurídica

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Particlp.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

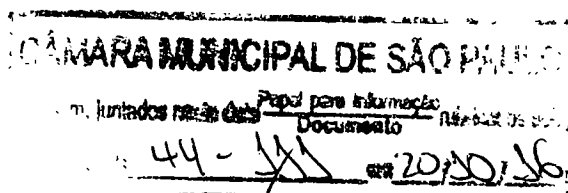
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/10/16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>20/10/16</u>	AO <u>13</u>
POR <u>Karl</u>	
SALTA <u>20/10/16</u>	AO <u>17</u> - por <u>Karl</u>



Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 472/16

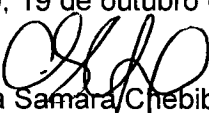
Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal (cópia parcial) – especialmente artigos 131 a 135;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 200, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências – especialmente artigos 15 a 23;
- Lei Federal nº 8.986, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- Constituição Estadual (cópia parcial) – especialmente artigos 98 a 109;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente artigo 87;
- Lei Municipal nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Decreto Municipal nº 27.321, de 11 de novembro de 1988, que consolida as normas referentes à organização e à competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- Decreto Municipal nº 57.263, de 29 de agosto de 2016, que reorganiza parcialmente a Procuradoria Geral do Município, inclusive transferindo-lhe competências e atribuições atualmente afetas à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; dispõe sobre o exercício das funções do cargo de Procurador do Município, bem como das funções de confiança e dos cargos de provimento em comissão que especifica; e altera os Decretos nº 45.823/05, nº 52.011/10, nº 53.066/12, e nº 56.832/16;

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 48 fls. 47
Proc. N° 472/16
Bruno Lucchetti
RF 11 455

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania,
- II - a cidadania,
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária,
- II - garantir o desenvolvimento nacional,
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais,
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos,
- III - autodeterminação dos povos,
- IV - não-intervenção,
- V - igualdade entre os Estados,
- VI - defesa da paz,
- VII - solução pacífica dos conflitos,
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo,
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade,

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências,

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas,

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa,

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares,

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral,

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

SEÇÃO II DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DA ADVOCACIA PÚBLICA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei

~~Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.~~

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

SEÇÃO III DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO III DA ADVOCACIA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

SEÇÃO IV DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

~~Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)~~

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Matéria PL 472/2016. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do EGM.

~~Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.~~ 49

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

~~Art. 135. As carreiras disciplinadas neste título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.~~

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para reservar ou prontamente restabelecer, em locais resintos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações,
- b) sigilo de correspondência,
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica,

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial,

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação,

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário,

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa

SEÇÃO II

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa,

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior, no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 47 fls. 50
Proc. N° 432156
Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, de que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Bruno Lucchetti

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

49
Instituição de servidores e
Proc. N° 472116
45

Bruno Lucchetti

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as doze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da

Constituição:

Folha 51 de 55
Proc. N° 472110
Bruno Lucchetti
RF 1455

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II

fls. 57

Dos Direitos do Advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

~~II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e de sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;~~

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

~~IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto de relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;~~
(Vide ADIN 1.127-8) (Vide ADIN 1.105-7)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo,

assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

~~XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;~~

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

a) apresentar razões e quesitos; (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

b) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

Em anexo 54
Proc N° 432156
fls. 60

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em todos os territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Bruno Lucchetti
Adv. 11.55

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I - assim o requerer;
- II - sofrer penalidade de exclusão;
- III - falecer;
- IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

- I - assim o requerer, por motivo justificado;
- II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados

~~Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.~~

~~§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.~~

~~§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.~~

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. fls. 61

~~§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.~~

~~§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.~~

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

~~Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.~~

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

~~Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.~~

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação. fls. 62
Proc. N.º 747/16

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito. Bruno Lucchetti

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela org- da pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). (Incluído pela Lei nº 11.902, de 2009)

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII

Da Ética do Advogado

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. 455

Bruno Lucchetti

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - anganar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não ha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos. fls. 67

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional. (Vide ADIN 1127-8)

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

- I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;
- II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios. (Incluído pela Lei nº 11.179, de 2005)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;
- VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

Folha 58
Proc N 472/16
Bruno Lucchetti
RF 11.455

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

VIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III

Do Conselho Seccional

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

18/10/2016

L8906

Folha 59
 Proc. Nº 472.136
 Tribunal de Ética
 RF 11.455

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Conselho de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV

Da Subseção

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

- a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;
- b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;
- c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

forma e atribuições do fls. 71
Proc N° 472156
Bruno Lucchetti
2º 1º 455

CAPÍTULO V

Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de cumprimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

- I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;
- II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

~~IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;~~

IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; (Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005)

~~V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo a cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.~~

V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III

Do Processo na OAB

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial

para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar, fls. 73 deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Foi processo disciplinar, fls. 73
Proc N° 472/16

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

rt. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista. (Vide ADIN 3026-4)

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva. fls. 74

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.7.1994.

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 62
Proc N° 977116
Bruno Lucchetti
25 11 45

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autoção em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. fls. 76

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; fls. 77

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. fls. 78

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. fls. 79

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, fls. 80 suprir de ofício a omissão, não se eximindo de profenr a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Folha 65
Proc N° 742156 fls. 81

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

rt. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos e apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorra preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. fls. 83

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que o interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1.2.1999 e retificado em 11.3.1999

*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. N°

472.116

Bruno Lucchetti
PF 155

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Preâmbulo: O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda nº 39, de 28/01/2014)

TÍTULO I
Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declara insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no art. 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

~~(**) § 2º - No primeiro ano da legislatura a Assembleia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, (**) a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.~~

() ADIN Nº 1162-6/600 - LIMINAR DEFERIDA JULGADA EM 1/12/94**

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 11 de novembro de 1996**

2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 15 de março, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 3º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

SEÇÃO II

Da Procuradoria Geral do Estado

~~(**) Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, da Administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.~~

"Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público." (NR);

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14 de abril de 2004.**

~~Parágrafo único - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.~~

1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do respectivo estatuto.

3º - Aos procuradores, referida neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006**

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

~~(**) I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado;~~

"I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;" (NR);

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14 de abril de 2004.**

~~(**) II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;~~

"II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;" (NR);

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14 de abril de 2004.**

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

~~(**) V - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Governador do Estado;~~

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;" (NR);

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14 de abril de 2004.**

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

~~(**) IX - realizar procedimentos disciplinares não regulados por lei especial;~~

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;"(NR);

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14 de abril de 2004.**

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

~~(**) **Parágrafo único** - O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, fls. 87 entre os Procuradores que integram a carreira, e deverá apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração. (**) **ADIN Nº 2581-3.**~~

Forma

Proc Nº

472116

Bruno Lucchetti

~~"Parágrafo único - O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração." (NR);~~

~~(**) **Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14 de abril de 2004.**~~

~~(**) **STF (ADIN 2581-3) - MED. LIMINAR.**~~

~~(**) **Artigo 101** - Vinculam-se à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, incluindo as de regime especial, aplicando-se a seus procuradores os mesmos direitos e deveres, garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos, atividade correicional, **(**) vencimentos, vantagens e disposições atinentes à carreira de Procurador do Estado, contidas na Lei Orgânica de que trata o art. 98, parágrafo único, desta Constituição. (**) Declarada a inconstitucionalidade formal da expressão "vencimentos, vantagens" - ADIN 1434-0/600**~~

~~"Artigo 101 - Vinculam-se à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das universidades públicas estaduais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle no Estado, pela sua Administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas.~~

~~"Parágrafo único - As atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico, bem como as atividades de natureza técnica, serão realizadas de forma integrada, sob a coordenação da Procuradoria-Geral do Estado, no âmbito da estrutura estabelecida em lei." (NR)~~

~~(**) **Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14 de abril de 2004.**~~

~~**Artigo 102** - As autoridades e servidores da Administração Estadual ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria-Geral do Estado, na forma da lei.~~

SEÇÃO III **Da Defensoria Pública**

~~**Artigo 103** - À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.~~

~~**Parágrafo único** - Lei Orgânica disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto nos arts. 134 e 135 da Constituição Federal e em lei complementar federal.~~

~~"Lei Orgânica disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto nos arts. 134 e 135 da Constituição Federal e em lei complementar federal."~~

~~"Lei Orgânica disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto nos arts. 134 e 135 da Constituição Federal e em lei complementar federal."~~

~~(**) **Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006**~~

SEÇÃO IV **Da Advocacia**

~~**Artigo 104** - O advogado é indispensável à administração da justiça e, nos termos da lei, inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão.~~

~~**Parágrafo único** - É obrigatório o patrocínio das partes por advogados, em qualquer juízo ou tribunal, inclusive nos juizados de menores, nos juizados previstos nos incisos VIII e IX do art. 54 e junto às turmas de recursos, ressalvadas as exceções legais.~~

~~**Artigo 105** - O Poder Executivo manterá, no sistema prisional e nos distritos policiais, instalações destinadas ao contato privado do advogado com o cliente preso.~~

~~**Artigo 106** - Os membros do Poder Judiciário, as autoridades e os servidores do Estado zelarão para que os direitos e prerrogativas dos advogados sejam respeitados, sob pena de responsabilização na forma da lei.~~

~~**Artigo 107** - O advogado que não seja defensor público, quando nomeado para defender autor ou réu pobre, terá os honorários fixados pelo juiz, na forma que a lei estabelecer.~~

~~**Artigo 108** - As atividades correicionais nos Cartórios Judiciais contarão, necessariamente, com presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.~~

Artigo 109 - Para efeito do disposto no art. 3º desta Constituição, o Poder Executivo manterá fls. 88 quadros fixos de defensores públicos em cada juizado e, quando necessário, advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil - SP, mediante convênio.

SEÇÃO V

Do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Artigo 110 - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

~~**Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.~~

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006** [1]

Artigo 111-A - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Delegado Geral de Polícia, Reitores das universidades públicas estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 21 de março de 2012** [1]

Artigo 112 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Estado, para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 113 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

~~**I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006** [1]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~**V** - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e

Folha 69
Proc. N° 472116
Bruno Lucchetti
RF 11 455

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

Art. 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo único - Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 85 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 86 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Art. 88 - O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 91

Base de dados : legis
Pesquisa : 10182
Total de referências : 1

Folha 70
Proc N° 472/16
Bruno Lucchetti
RF 11 455

1/1

Título: LEI Nº 10.182 30/10/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 238/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 23.091/1986 - Dispõe sobre a competência e a organização da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da Procuradoria Geral do Município.
- Decreto nº 23.274/1987 - Realoca dotações do orçamento vigente a vista das disposições desta Lei.
- Decreto nº 23.304/1987 - Regulamenta a carreira de Procurador do Município.
- Decreto nº 23.746/1987 - A função de Procurador Chefe de Procuradoria fica transferida para a Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM, com a denominação alterada para Procurador Assessor e mantida sua forma de provimento, constante do item 6, do anexo I desta Lei.
- Decreto nº 23.756/1987 - Reclassifica os cargos de Procurador do HSPM, de acordo com esta Lei.
- Decreto nº 24.940/1987 - Cria a Subprocuradoria de Locação de Imóveis com o aproveitamento da função de Procurador Chefe de Subprocuradoria, prevista nesta Lei.
- Lei nº 10.902/1990 - Cria cargos de Procurador do Município.
- Decreto nº 41.710/2002 - Delega competência ao Secretário dos Negócios Jurídicos para decidir sobre pedidos de enquadramento de Procurador, previsto no par. 2º, alínea "a", do art. 16 desta Lei.
- Decreto nº 51.821/2010 - Dispõe sobre a reorganização do Departamento Patrimonial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; altera sua denominação e atribuições, bem como estabelece o respectivo quadro de cargos de provimento em comissão e funções de confiança.
- Decreto nº 53.017/2012 - Reorganiza parcialmente o Departamento Fiscal - FISC, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; cria a Procuradoria de Grandes Devedores - FISC-7, a Divisão de Investigação - FISC-8 e o Núcleo de Orientação e Conciliação - FISC-13, na Procuradoria de Ajuizamento e Cobrança - FISC-1; altera a lotação e a denominação dos cargos de provimento em comissão que especifica.
- Decreto nº 56.111/2015 - Dispõe sobre a reorganização parcial da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, modifica a lotação dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança que especifica e introduz alterações no Decreto nº 27.321, de 11 de novembro de 1988.

Alterações: Lei 10.709/1988 - Reclassifica os cargos de Diretor de Departamento Técnico, Supervisor Geral e Chefe de Assessoria Técnica e as funções de Procurador Diretor de Departamento, altera símbolo de funções da PGM.; Lei 11.045/1991 - Altera o anexo III desta Lei.; Lei 13.519/2003 - Altera o art. 12 desta Lei.; Lei 14.042/2005 - Altera o art. 20 desta Lei.; Lei 14.712/2008 - Altera a forma de cálculo do adicional de função instituído pelo art. 15 desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 10.182, DE 30 DE Outubro DE 1.986

Dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ passa a ter a seguinte composição:

- Gabinete do Secretário - SJ-GAB, com:
 - Chefia de Gabinete;
 - Divisão Administrativa, composta de:
 - Seção Técnica de Contabilidade, com Setor de Almoxarifado e Setor de Controle Financeiro;
 - Seção de Pessoal, com Setor de Ingresso e Setor de Cadastro e Frequência;
 - Seção de Comunicações Administrativas, com Setor de Expediente e Setor de Protocolo;
 - Seção de Atividades Complementares, com Setor de Manutenção e Setor de Zeladoria;
 - Seção de Transportes, com Setor de Controle de Frota e Setor de Tráfego;
 - Assessoria Técnico-Jurídica;
 - Comissão Permanente sobre Concessão de Autos de Conclusão - CPCAC;

II - Procuradoria Geral do Município - PGM, com:

- Gabinete do Procurador Geral, composto de:
 - Assessoria Jurídico-Consultiva, com Seção de Referência Legislativa e Seção de Biblioteca, do Tado de Setor de Publicação de Livros e Revistas Especializadas;
 - Divisão Administrativa;
 - Conselho da Procuradoria Geral do Município;
 - Departamento Judicial - JUD;
 - Departamento Patrimonial - PATR;
 - Departamento Fiscal - FISC;
 - Departamento de Desapropriações - DESAP;
 - Departamento de Procedimentos Disciplin

Art. 2º - Compete à Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, por meio da Procuradoria Geral do Município - PGM:

- Representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- Representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM;
- Promover, privativamente, a cobrança, amigável e judicial, da dívida ativa;
- Exercer funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à Administração em Geral;
- Processar sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares;
- Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que tal se fizer necessário;
- Propor a ação civil pública, atendendo do determinação do Prefeito;

VIII - Propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas concernentes à sua esfera de atribuições;

IX - Representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração Indireta;

X - Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 3º - Fica atribuída ao Secretário dos Negócios Jurídicos competência para:

- Determinar a instauração:
 - dos inquéritos administrativos;
 - dos processos sumários de que trata o artigo 202 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
 - dos procedimentos sumários tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;
 - das sindicâncias em geral;
- Aplicar suspensão preventiva;
- Decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
 - absolvição;
 - repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da falta;
 - demissão, nas hipóteses do artigo 188, incisos I, II e VII, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
- Decidir as sindicâncias e processos sumários, bem como os procedimentos tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Parágrafo único - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

Art. 4º - O Procurador Geral é Chefe da Procuradoria Geral do Município - PGM, competindo-lhe:

- Orientar e supervisionar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município - PGM;

- Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada, e a provocação, para idênticos fins, de atos da Administração descentralizada;

- Receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

- Apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao conagraamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

- Manifestar-se acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, respeitado o, salvo quando lhes convier, o exercício do Procuratório;

VI - Confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

VII - Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, podendo delegar estas atribuições;

VIII - Exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município e dar cumprimento às suas deliberações;

IX - Propor a abertura de concursos para Procuradores do Município;

X - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a aprovação das Súmulas de jurisprudência administrativa;

XI - Executar serviços especiais por determinação do Prefeito ou do Secretário dos Negócios Jurídicos;

XII - Encaminhar à apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos a edição de decisões normativas sobre matérias propostas pelos Procuradores Diretores de cada Departamento e pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva;

XIII - Manifestar-se sobre as solicitações de indicação de Procuradores para prestação de assessoramento ou assistência jurídica às Secretarias, Departamentos e outros órgãos municipais;

XIV - Decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis, quando o prosseguimento das diligências se afigure anti-econômico;

XV - Outras atribuições compatíveis com o cargo, que lhe venham a ser cometidas pelo Prefeito ou solicitadas pelos Secretários Municipais, por meio do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 5º - A Divisão Administrativa da Procuradoria Geral do Município - PGM contará com:

- Seção Técnica de Contabilidade, com:
 - Setor de Almoxarifado;
 - Setor de Controle Financeiro;
 - Setor de Distribuição de Verba Honorária;

- Seção de Atividades Complementares,

- Setor de Pessoal;
- Setor de Manutenção;
- Setor de Zeladoria;
- Setor de Arquivo;

- Seção de Comunicações Administrativas,

- Setor de Expediente;
- Setor de Protocolo;

- Seção de Transportes, com:
 - Setor de Controle de Frota;
 - Setor de Tráfego.

Art. 6º - O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que se reunirá por convocação do Procurador Geral e por ele será presidido, compor-se-á pelos Procuradores Diretores dos Departamentos da Procuradoria Geral do Município - PGM, pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva e por três representantes da carreira, sendo um de cada Representância, escolhidos em eleição direta pelos respectivos pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - A primeira reunião anual do Conselho terá caráter solene, e será presidida pelo Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 7º - Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

- Participar da organização e realização dos concursos para Procuradores do Município;

- Indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

- Superintender correição nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM ou, mediante determinação do Prefeito, em qualquer órgão da Administração Municipal, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

- Manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

- Opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes;

- Conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofridos por Procurador, no exercício regular de suas funções, propondo ao Procurador Geral o desagravo cabível e demais medidas, conforme o recomende a espécie;

- Desempenhar outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 8º - Continuam subordinadas administrativamente aos órgãos que atualmente integram, sem prejuízo de sua vinculação institucional à Procuradoria Geral do Município - PGM, as seguintes unidades:

- Procuradoria da Fazenda, do Gabinete do Prefeito, junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM;

- Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

- Assessoria Jurídica da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

- Assessorias e Assistências Jurídicas dos demais órgãos municipais, bem como os cargos de Chefe de Assessoria, Assessor e Assistente, Técnico ou Jurídico, cujo provimento seja privativo de Procuradores do Município.

Art. 9º - Fica transferido para a Procuradoria Geral do Município - PGM, da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, mantidas a estrutura atual e a competência, o Departamento Jurídico-Fiscal - FISC, da Secretaria das Finanças - SF, com todo seu pessoal, material e recursos, mudada sua denominação para Departamento Fiscal.

Art. 10 - A Procuradoria de Auditoria do Pessoal fica transformada em Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCEED, e subordinada à Procuradoria Geral do Município - PGM.

Art. 11 - O Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCEED compõe-se de um Gabinete do Diretor, com Defensoria Dativa e:

- I - Divisão Administrativa, com:
1. Seção de Contabilidade, com Serviço de Almoxarifado;
 2. Seção de Atividades Complementares, com:

- a) Setor de Expediente e Pessoal;
- b) Setor de Protocolo;
- c) Setor de zeladoria e Manutenção;
- d) Setor de Reprografia;
- e) Setor de Expedição de Intimações e Documentos Correlatos;

II - Primeira Procuradoria, com:

- 1ª Subprocuradoria;
- 2ª Subprocuradoria;
- 3ª Subprocuradoria;

III - Segunda Procuradoria, com:

- 1ª Subprocuradoria;
- 2ª Subprocuradoria;
- 3ª Subprocuradoria;

IV - Terceira Procuradoria, com:

- 1ª Subprocuradoria;
- 2ª Subprocuradoria;
- 3ª Subprocuradoria;

Parágrafo único - Cada Procuradoria contará com um Cartório, para atendimento dos serviços de natureza procedimental.

Art. 12 - Ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCEED compete, além de outras atribuições correlatas, processar os feitos referidos no inciso I do artigo 3º desta lei, bem como as revisões de inquérito e as justificações administrativas.

Parágrafo único - Ressalvam-se as sindicâncias designadas especialmente pelo Prefeito ou pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, que, entretanto, serão também distribuídas aos Cartórios referidos no parágrafo único do artigo anterior.

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 13 - A Carreira de Procurador do Município, ora reestruturada, é composta dos cargos e funções constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam denominação, lotação, referência ou símbolo e forma de provimento ou designação.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau A da Referência PR-I, e a ele retornam quando vagos.

Art. 14 - Ficam instituídas as escalas de vencimentos dos cargos e funções da Procuradoria Geral do Município - PGM, compreendendo as referências e graus, bem como os adicionais de função, constantes dos Anexos II e III, integrantes desta lei.

Art. 15 - Nos termos do Anexo III, e pelo exercício das funções ou cargos dele constantes, o Procurador do Município fará jus a um adicional de função, ficando-lhe assegurado, quando ocupante de cargos estranhos ao quadro da Procuradoria Geral do Município - PGM, o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo incorpora-se aos vencimentos do Procurador, para todos os efeitos legais, desde que percebido durante cinco anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior nos cargos constantes do Anexo III ou a eles correspondentes.

§ 2º - Considerar-se-ão, para os efeitos e nos termos do disposto no parágrafo anterior, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 1 (um) ano.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória e da pensão de vida por morte em atividade, considerar-se-á incorporado aos vencimentos do Procurador, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 16 - O primeiro enquadramento dos Procuradores do Município nas novas Referências estabelecidas por esta lei será efetuado, a partir da data de sua vigência, na seguinte conformidade:

- I - A classe I, na Referência PR.I;
- II - A classe II, na Referência PR.II;
- III - As classes III e IV, na Referência PR.

§ 1º - O disposto no parágrafo único do artigo 13 desta lei vigorará somente após 12 de julho de 1987, ressalvado, até aquela data, aos integrantes das antigas classes I e II, o direito de acesso decorrente do último concurso, observada a correspondência fixada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os enquadramentos posteriores decorrerão:

- a) de antiguidade na carreira, sendo exigidos 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira para a Referência PR.II, e 20 (vinte) anos para a Referência PR.III;
- b) de concurso de acesso, na forma a ser regulamentada por decreto.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será mantido o grau que o Procurador possuía na classe ou referência anterior.

Art. 17 - O cargo de Procurador Geral da Fazenda passa a denominar-se Procurador Chefe da Fazenda, passando a ser de livre provimento, em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, de Referência PR.III ou PR.II.

Art. 18 - Fica assegurado ao Procurador do Município o direito de averbar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, até o máximo de 5 (cinco) anos, o tempo de exercício de advocacia, desde que não concomitante com outro também computável, ou já computado, seja para a mesma finalidade, seja para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O tempo a que se refere este artigo incluirá o relativo às atividades de Solicitor Acadêmico e de Estagiário de Direito, e somente será averbado mediante prova de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 19 - Além das disposições de natureza funcional e estatutária relativas ao funcionalismo em geral e compatíveis com a presente lei, aplica-se aos integrantes da Carreira de Procurador do Município o disposto nas Leis nº 8.215, de 7 de março de 1.975, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1.982; nº 8.807, de 26 de outubro de 1.978; nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980, com o parágrafo acrescido pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1.982; nº 9.402, de 24 de dezembro de 1.981; nº 9.708, de 2 de maio de 1.984; nº 9.740, de 5 de outubro de 1.984; e nº 10.095, de 10 de julho de 1.986.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os expedientes relativos a débitos tributários ou decorrentes de multas administrativas, para inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança.

Art. 21 - O artigo 2º da Lei nº 8.853, de 26 de dezembro de 1.978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O funcionário que se desligar do regime deixará de perceber o adicional correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo em caso de reingresso, respeitadas as parcelas anteriormente incorporadas".

Art. 22 - Para a concessão de gratificação de Gabinete, e de outras vantagens com valores fixados em função do exercício de cargos em comissão, utilizar-se-á a equivalência estabelecida no Anexo III desta lei.

Art. 23 - Ficam criados ou transformados, de acordo com o disposto na coluna "Situação Nova", os cargos e funções constantes dos Anexos I e IV, que integram esta lei.

Art. 24 - Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança.

Art. 25 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo único - Os benefícios da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1.981, extensivos aos Procuradores das Autarquias, constituem-se, para elas, em vantagem pecuniária mensal, do mesmo valor da verba honorária percebida, em cada mês, pelos Procuradores do Município.

Art. 26 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto no artigo 15 e seus parágrafos e no artigo 16, "caput" e parágrafo 3º.

Art. 27 - A implantação da Procuradoria Geral do Município - PGM será efetivada através de decreto.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1.987.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Outubro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de Outubro de 1.986.

SUELY FENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 13 DA LEI Nº 10.182

DE 30 DE Outubro DE 1.986
CARGOS E FUNÇÕES DE PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF.	QDE.	FORÇA DE PROVIMENTO	DESIGNAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	SDB. REF.	QDE.	DESIGNAÇÃO/PROVIMENTO
Procurador Chefe (CONSUMET)	DA-12	1	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargo de Procurador IV ou III	1) Procurador Geral de Município	PR-A6	1	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, de referência PR-III ou PR-II, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal.
Procurador Técnico de Departamento	DA-13	4	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre Portadores de diploma de nível superior ou habilitação legal equivalente	2) Procurador Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva	PR-A4	1	IDEM
— FISC				3) Procurador Assessor da Assessoria Jurídico-Consultiva	PR-A3	8	IDEM
— PATR				4) Procurador Diretor de Departamento	PR-A4	5	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, de referência PR-III ou PR-II, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência na área de atuação de Departamento, ressalvada a situação dos atuais diretores.
— DESAF				— Departamento Fiscal/FISC			
— JUD				— Departamento Patrimonial / PATR			
				— Departamento de Desapropriações/DESAFP			
				— Departamento Judicial/JUD			
				— Departamento de Procedimentos Disciplinares/PROCD			
Procurador Assistente Adjunto - DESAF (1)	DA-11	1	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares de cargo de Procurador IV ou III	5) Procurador Assistente	PR-A2	20	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Procurador Assistente	DA-11	9	IDEM	— Jurídico - 8; (2 por Departamento)			
Procurador Chefe de Procuradoria	DA-12	13	IDEM	— Técnico-Administrativo - 8; (2 por Departamento)			
Procurador Chefe de Subprocuradoria	DA-10	34	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargo de Procurador III ou II	6) Procurador Chefe de Procuradoria	PR-A3	16	IDEM
Chefe de 3ª Subprocuradoria de 3ª Proc. Judicial (01)	DA-10	1	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito	7) Procurador Chefe de Subprocuradoria	PR-A1	43	IDEM
Procurador	—	471		8) Procurador do Município	—	471	
— classe I	22	269	Provimento por concurso público	PR-I	—		Provimento por concurso público
— classe II	23	112	Provimento por concurso de acesso	PR-II	—		Enquadramento ou acesso na forma prevista no § 2º do artigo 15, ressalvado o disposto no "caput" do mesmo artigo e no seu parágrafo primeiro
— classe III	24	60	provimento por concurso de acesso	PR-III	—		Enquadramento ou acesso na forma prevista no § 2º do artigo 15, ressalvado o disposto no "caput" do mesmo artigo e no seu parágrafo primeiro
— classe IV	25	30	provimento por concurso de acesso				

Observação: Em casos de excepcional interesse para a Administração, poderão ser indicados para os cargos constantes dos itens 1 a 4 desta Anexo titulares de cargos de referência inferior às neles previstas.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.182DE 30 DE Outubro DE 1.986

Escala de Vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município

Referência	G R A U S				
	A	B	C	D	E
PR-I	4.864,20	5.350,62	5.885,68	6.474,24	7.121,66
PR-II	5.350,62	5.885,68	6.474,24	7.121,66	7.833,82
PR-III	5.885,68	6.474,24	7.121,66	7.833,82	8.617,20

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.182DE 30 DE Outubro DE 1.986Escala das funções da Procuradoria Geral do Município — P.G.M.,
respectivos adicionais e cargos a eles correlatos, para o efeito
do disposto nos artigos 15 e 22.

Síntese	Nome das funções e cargos correlatos		Valor
	Quadro Geral	Quadro da P.G.M.	
PR-A1		Procurador Chefe da Subprocuradoria	20% do padrão PR-III-E
PR-A2	Assistente Jurídico — DA-11 Assistente Técnico — DA-11 Procurador Assistente — DA-11 Outros equiparados	Procurador Assistente	40% do padrão PR-III-E
PR-A3	Assessor Jurídico — DA-12 Assessor Técnico — DA-12 Procurador da Fazenda — DA-12 Outros equiparados	Procurador Assessor Procurador Chefe da Procuradoria	60% do padrão PR-III-E
PR-A4	Assessor Jurídico — DA-13 Assessor Técnico — DA-13 Assessor Técnico Legislativo — DA-13 Chefe da Assessoria Técnica ou Jurídica — DA-13 Diretor Técnico do Departamento — DA-13 Outros equiparados	Procurador Chefe da Assessoria Procurador Diretor de Departamento	80% do padrão PR-III-E
PR-A5	Assessor Chefe — DA-14 Assessor Jurídico Chefe — DA-14 Assessor Técnico Chefe — DA-14 Chefe da Gabinete — DA-14 Procurador Chefe da Fazenda — DA-14 Outros equiparados		100% do padrão PR-III-E
PR-A6	Administrador Regional — DA-15 Outros equiparados	Procurador Geral	120% do padrão PR-III-E
	Secretário Municipal — SM		

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI Nº 10.182
DE 30 DE Outubro DE 1.986

Folha 3
Proc Nº 472/2016

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DEMONINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DEMONINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Chefe de Seção (Administração Geral) - Seção Administrativa (Proc. Adm. Pessoal)	01	DA-6	Livre provimento, em comissão, dentro das titulares de cargos de Oficial de Administração Geral IV ou III.	I - Diretor de Divisão - Divisão Administrativa (P.G.M.)	01	DA-12	Livre provimento, em comissão, pelo Profeito, dentre titulares do cargo de Administrador IV.
				- Divisão Administrativa (PROCED)	01	DA-11	Livre provimento, em comissão, pelo Procurador Geral, dentre portadores de diploma de nível universitário
				II - Contador Chefe - Seção Técnica de Contabilidade (P.G.M.) - PROCEED	02	DA-10	Livre provimento, em comissão, pelo Profeito, dentre titulares de cargos de Contador III ou II
Encarregado de Setor - de Alvarifado (Chefe. Jurídica) - de Divisão Administrativa	02	DA-2	Livre provimento, em comissão, dentre seg vidores municipais	III - Chefe de Seção (Administração Geral) - Seção de Atividades Complementares (PROCEED) - Seção de Atividades Complementares (P.G.M.) - Seções de 1º, 2º e 3º. categorias (PROCEED) - Seção de Comunicações Administrativas (P.G.M.)	06	DA-6	Livre provimento, em comissão, pelo Profeito, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração Geral IV
				IV - Chefe de Seção - Seção de Transportes (P.G.M.)	01	DA-6	Livre provimento, em comissão, dentre seg vidores municipais
				V - Encarregado de Setor Técnico - de publicação de livros e revistas especializadas (P.G.M.) (1) - de Controle Financeiro (P.G.M.) (1) - de Distribuição de Verba Honorária (P.G.M.) (1)	03	DA-8	Livre provimento, em comissão, pelo Procurador Geral, dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível universitário, com experiência na área de atuação
Encarregado de Setor - do Pessoal (Proc. Adm. Pers.) - de Expediente (Proc. Adm. Pers.) - de Pessoal (Consultoria Jurídica) - de Arquivo (Consultoria Jurídica)	04	DA-4	Livre provimento, em comissão, dentro das titulares de cargos de Oficial de Administração Geral III ou II	VI - Encarregado de Setor - de Alvarifado (D.A., P.G.M. e PROCEED)	03	DA-5	Livre provimento, em comissão, dentro das titulares do cargo de Alvarifado II ou I
				VII - Encarregado de Setor (Administração Geral) - de Protocolo (P.G.M.) (1) - de Protocolo (PROCEED) (1) - de Expediente e Pessoal (PROCEED) (1) - Expediente (Divisão Administrativa) (P.G.M.) (1) - Expediente de Intimações e Doc. Correlatos - de Pessoal (P.G.M.) (1) - de Arquivo (P.G.M.) (1)	07	DA-4	Livre provimento, em comissão, pelo Profeito, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração Geral III ou II
				VIII - Encarregado de Setor - de Manutenção (P.G.M.) - de Telodoria e Manutenção (PROCEED) - de Telodoria (P.G.M.) - de Controle de Frota (P.G.M.) - de Tráfego (P.G.M.) - de Topografia (PROCEED)	06	DA-3	Livre provimento, em comissão, pelo Procurador Geral, dentre servidores municipais
Auxiliar de Gabinete - Consultoria Jurídica - Proc. Adm. Pessoal	03	DA-1	Livre provimento, em comissão, dentro das titulares de cargos de seg vidores municipais	IX - Auxiliar de Gabinete - P.G.M. - GAB. - Divisão Administrativa (P.G.M.) - PROCEED-GAB. - Divisão Administrativa (PROCEED) - 1º Procuradoria (PROCEED) - 2º Procuradoria (PROCEED) - 3º Procuradoria (PROCEED)	07	DA-2	Livre provimento, em comissão, pelo Procurador Geral
- de Saladoria (Proc. Adm. Pessoal)	01	DA-2	Livre provimento, em comissão, dentro das titulares de cargos de seg vidores municipais				
- Auxiliar de Administração - Procuradoria de Auditoria do Pessoal	01	PO-2	Designação pelo Secretário ou pelo Diretor de Departamento				

Observações:
I - De casos de excepcional interesse para a Administração, poderão ser indicados para os cargos constantes dos itens I, II, III e VII deste Anexo titulares de cargos de referência inferior às nele previstas.
II - Para o cargo constante do item VI deste Anexo, poderá ser nomeado servidor de outra carreira, com especialidade na área, caso não exista, na unidade, servidor de carreira.

Base de dados : legis

Pesquisa : 10793

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.793 21/12/1989 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 524/1989 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação: Decreto nº 28.705/1990 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 32.908/1992 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 28.705/1990. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas compl.: - Lei nº 10.957/1991 - Dispoe sobre contratações por tempo determinado, no ambito da Secretaria Municipal da Saude.
- Lei nº 11.117/1991 - Dispoe sobre contratação por tempo determinado, no ambito da Secretaria Municipal de Educação.
- Lei nº 11.164/1992 - Dispoe sobre contratações no ambito da Secretaria Municipal da Saude.
- Lei nº 11.448/1993 - Dispoe sobre a contratação por tempo determinado no ambito da Secretaria Municipal da Saude.
- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar as contratações por tempo determinado previstas nesta Lei.
- Decreto nº 35.912/1996 - Art. 113 e seguintes - Dispoem sobre a apuração de responsabilidade por faltas ao serviço e disciplinares dos servidores contratados por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse publico, nos termos desta Lei.
- Decreto 40.432/2001 - Dispoe sobre exame medico admissional para candidatos a contratação por tempo determinado, pela SMS, nos termos desta Lei.
- Lei nº 13.358/2002 - Dispoe sobre a contratação por tempo determinado para o exercicio de atividades ligadas ao controle do "aedes aegypti".
- Lei nº 13.395/2002 - Dispoe sobre a contratação por tempo determinado para o exercicio das funcoes de Medico no ambito da SMS e das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.
- Lei nº 13.431/2002 - Dispoe sobre a contratação por tempo determinado para o exercicio de funcoes de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI, no ambito da Secretaria Municipal de Educação.
- Lei nº 13.590/2003 - Art. 4º - A vedação contida no par. 2º do art. 3º desta Lei, nao se aplica aos servidores contratados, no ambito da SMS, para o exercicio de atividades ligadas ao controle da dengue.
- Lei nº 13.649/2003 - Art. 3º - A vedação contida no par. 2º do art. 3º desta Lei, nao se aplica aos profissionais contratados para as funcoes de Geologo, no ambito da Secretaria das Subprefeituras, para o exercicio de atividades ligadas as areas de risco no Municipio, que poderao ser novamente contratados, uma unica vez, pelo prazo maximo de 12 (doze) meses.
- Lei nº 13.748/2004 - Art. 71 - Enquadra como Assistente de Gestao de Politicas Publicas ou Assistente de Suporte Técnico funcoes de servidores contratados em carater de emergencia, nos termos desta Lei.
- Lei nº 13.802/2004 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para o exercicio de funcoes de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- Lei nº 13.803/2004 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para o exercicio de funcoes de Agente de Apoio nas Subprefeituras.
- Lei nº 13.804/2004 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercicio de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti.
- Decreto nº 13.970/2005 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da SMS e das Subprefeituras, para o exercicio de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU-192.
- Lei nº 14.131/2006 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercicio de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti.
- Lei nº 14.503/2007 - Art. 2º - A vedação contida no §2º do art. 3º desta Lei, alterada pelas Leis nºs 13.261/2001 e 14.142/2006, não se aplica aos servidores contratados para o desempenho de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti, bem como no serviço de Atendimento Móvel de Urgência e de Atenção Básica, no ano de 2006.
- Lei nº 14.710/2008 - A vedação contida no §2º do art. 3º desta Lei, alterada pelas Leis nºs 13.261/2001 e 14.142/2006.
- Lei nº 15.314/2010 - Dispõe sobre contratos por tempo determinado celebrados, nos termos desta Lei, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde.
- Decreto nº 53.829/2013 - Delega competência aos Secretários Municipais da Saúde e da Educação para autorizar a contratação emergencial de profissionais de diversas áreas, nos termos desta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0016432-17.2011.8.26.0000 - Através de decisão notificada à CMSP em 08/02/2010, o Desembargador Relator do E. Tribunal de Justiça, atendendo ao pedido formulado pelo Prefeito, concedeu medida liminar para "suspender a eficácia da Lei 10.792/1989, até julgamento definitivo da ação". Todavia, não obstante o

dispositivo da decisão mencione a Lei nº 10.792/1989, conforme análise da Procuradoria desta Casa, queria referir-se à Lei nº 14.639/2007, que constitui de fato o objeto da ação e de pedido do Autor. Assim, na verdade, deve-se considerar que estão suspensos os efeitos da Lei nº 14.639/2007, que acrescenta parágrafo 3º ao art. 3º desta Lei. DOC-17/03/2011 - 218716
Bruno Lucifora
R# 11454

Alterações: Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 3º desta Lei.; Lei 14.142/2006 - Acrescenta alínea "c" ao §1º do art. 3º desta Lei.; Lei 14.639/2007 - Acrescenta §3º ao art. 3º desta Lei.; Lei 15.314/2010 - Altera vedações contidas nos §2º e letra "c" do §1º do art. 3º desta Lei.; Lei 15.675/2012 - Altera a vedação prevista no § 2º do art. 3º desta Lei.; Lei 16.427/2016 - Altera o art. 6º e acrescenta art. 6º-A a esta Lei.

[[Back](#)]

Folha 76
Proc N° 472116

Bruno Lucchetti

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

- III - Campanhas de saúde pública;
- IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquela limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidoria da Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das postas de contratação:

- I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;
- IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;

- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, substanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 7º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

- I - 13º salário proporcional;
- II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAW DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti

DF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 27321

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 27.321 11/11/1988 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Consolida as normas referentes à organização e à competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 29.903/1991 - Revoga o art. 68 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 33.673/1993 - Revoga os arts. 20 a 22 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.821/2010 - Revoga os arts. 28, 29, 30 e o inciso III do art. 47 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 56.111/2015 - Revoga os arts. 48 a 55 deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 34.050/1994 - Altera o art. 53 deste Decreto.; Dec. 51.679/2010 - Altera o art. 13 deste Decreto.; Dec. 53.016/2012 - Acresce inciso V e parágrafo único ao art. 36 e alínea "d" ao inciso V do art. 37, todos deste Decreto.; Dec. 56.111/2015 - Altera o art. 24 deste Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO N. 27.321 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988
Consolida as normas referentes à organização e à competência da
Secretaria dos Negócios Jurídicos, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto nos artigos 27 da Lei n. 10.182 (1), de 30 de outubro de 1986, e 22 da Lei n. 6.882 (2), de 18 de maio de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Da Secretaria dos Negócios Jurídicos

Art. 1.º A Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de São Paulo é o órgão incumbido de defender os interesses do Município em Juízo, superintender, coordenar, controlar e delinear a orientação jurídica a ser seguida pela Prefeitura, instaurar e processar os feitos de natureza disciplinar e exercer funções jurídico-consultivas do Executivo e da Administração Municipal

SEÇÃO I

Da Estrutura e Organização da Secretaria dos Negócios Jurídicos

Art. 2.º A Secretaria dos Negócios Jurídicos tem a seguinte composição:

I — Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos (SJ-GAB) com:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Divisão Administrativa composta por:

- 1 — Seção Técnica de Contabilidade, com:
 - Setor de Almoxarifado;
 - Setor de Controle Financeiro
 - 2 — Seção de Pessoal, com:
 - Setor de Ingresso;
 - Setor de Cadastro e Frequência
 - 3 — Seção de Comunicações Administrativas, com:
 - Setor de Expediente;
 - Setor de Protocolo.
 - 4 — Seção de Atividades Complementares, com:
 - Setor de Manutenção;
 - Setor de Zeladoria;
 - Setor de Reprografia.
 - 5 — Seção de Transportes, com:
 - Setor de Controle da Frota;
 - Setor de Tráfego.
 - c) Assessoria Técnico-Jurídica;
 - d) Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais — COMUV.
- II — Procuradoria-Geral do Município — PGM, estruturada e com as atribuições previstas na Lei n. 10.182, de 30 de outubro de 1986.

SEÇÃO II

Da Competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos

Art. 3.º Compete à Secretaria dos Negócios Jurídicos, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município — PGM:

- I — representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II — representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município — TCM;
- III — promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa;
- IV — exercer funções jurídico-consultivas atinentes à esfera do Executivo e da Administração Municipal em geral;
- V — processar sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares;
- VI — zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, representando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que se fizer necessário;
- VII — propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurarem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições, por intermédio do titular da Pasta;
- VIII — representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, ouvido o Secretário dos Negócios Jurídicos, nas assembleias das entidades da Administração Indireta;
- IX — desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

SEÇÃO III

Da Competência do Secretário dos Negócios Jurídicos

Art 4.º Compete ao Secretário dos Negócios Jurídicos:

I — supervisionar, coordenar, controlar e delinear a orientação geral a ser observada pela Procuradoria-Geral do Município — PGM e demais unidades que integram a Secretaria, na que tange às suas atribuições específicas e programas de atuação;

II — determinar a instauração:

- a) dos inquéritos administrativos;
- b) dos processos sumários de que trata o artigo 202 da Lei n. 8.989 (1), de 29 de outubro de 1979;
- c) dos procedimentos sumários tratados no artigo 19 da Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 2.º, da Lei n. 9.160 (4), de 3 de dezembro de 1980;
- d) das sindicâncias em geral.

III — aplicar suspensão preventiva,

IV — decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos seguintes casos:

- a) absolvição;
- b) repreensão ou suspensão resultante de desclassificação de falta;
- c) demissão, nas hipóteses do artigo 188, incisos I, II e VII, da Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979.

V — decidir sindicâncias, processos sumários e os procedimentos de que trata o artigo 19 da Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, e o artigo 23, § 2.º, da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

VI — promover o credenciamento de Procurador indicado pela Procuradoria-Geral do Município, para representar o Município ou o Prefeito nas assembleias das entidades da Administração Indireta, nos termos e para os fins previstos no Decreto n. 23.713 (5), de 13 de abril de 1987;

VII — apreciar proposta da Procuradoria-Geral do Município com vistas a promover a declaração de nulidade de atos da Administração Centralizada e Descentralizada;

VIII — aprovar súmulas de Jurisprudência Administrativa, por proposta da Procuradoria-Geral do Município;

IX — officiar, diretamente, nos atos judiciais que impliquem providência pessoal do Prefeito;

X — autorizar a ocupação de próprios municipais por firmas empreiteiras durante a execução de obras públicas, salvo nos casos previstos no Decreto n. 25.316 (6), de 29 de janeiro de 1988;

XI — autorizar a ocupação de próprios municipais, a título precário, oneroso ou gratuito, por servidores públicos municipais;

XII — denegar os pedidos de uso de bens municipais por terceiros, sob qualquer das formas previstas no Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (7), de 31 de dezembro de 1969, quando ocorrer falta de amparo legal ou impossibilidade material expressamente demonstrada pelos órgãos competentes;

XIII — decidir sobre a transferência de administração de imóveis do patrimônio municipal, autorizando a lavratura dos competentes termos;

XIV — aceitar doações, sem encargos, de bens imóveis, sem prejuízo da delegação prevista no Decreto n. 17.359 (8), de 5 de junho de 1981;

XV — decidir sobre pedidos de resgate de aforamento;

XVI — autorizar a antecipação de resgate de compromisso e outorga de escrituras definitivas aos adquirentes de casa própria, nos termos da Lei n. 5.541 (9), de 24 de julho de 1958;

XVII — autorizar o ajuizamento de ações, submetidas ao Prefeito às situações específicas;

XVIII — autorizar acordo em desapropriações, na esfera judicial;

XIX — autorizar o pagamento de indenizações em geral e pecúlios decorrentes de acidentes do trabalho;

XX — designar servidor municipal para prestar depoimento, quando determinado o comparecimento pessoal da Prefeitura em Juízo;

XXI — solicitar a convocação do Conselho da Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Procurador-Geral do Município, sempre que entender necessário;

XXII — determinar a publicação de pronunciamentos, divergentes do conteúdo de manifestações orundas da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria-Geral do Município, para fins de averbação quando da elaboração de Ementário de Pareceres.

§ 1.º A competência estabelecida nas alíneas I, II, III, IV e V deste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos ou pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

§ 2.º O Secretário dos Negócios Jurídicos despachará, diretamente, com o Procurador-Geral do Município e, em conjunto ou isoladamente, com qualquer dos dirigentes das unidades que compõem referido organismo, sempre que julgar necessário

CAPÍTULO II

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 5.º A Procuradoria-Geral do Município, organismo que integra a estrutura da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura, é dirigida pelo Procurador-Geral, designado pelo Prefeito, em comissão, mediante indicação do Secretário dos Negócios Jurídicos, em lista tripartite, de membros integrantes da carreira de Procurador do Município, referência PR-03 ou PR-02, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal.

SEÇÃO I

Da Estrutura e Organização da Procuradoria-Geral do Município

Art. 8.º A Procuradoria-Geral do Município compõe-se:

I — Gabinete do Procurador-Geral composto por:

- a) Chefia do Gabinete;
- b) Assessoria Jurídico-Consultiva;

- c) Seção de Referência Legislativa;
- d) Seção de Biblioteca dotada de.
- Setor de Publicação de Livros e Revistas Especializadas

e) Divisão Administrativa, com:

- 1 — Seção Técnica de Contabilidade, com.
- Setor de Almoxarifado;
- Setor de Controle Financeiro,
- Setor de Distribuição de Verba Honorária.

2 — Seção de Atividades Complementares com:

- Setor de Pessoal;
- Setor de Manutenção;
- Setor de Zeladoria;
- Setor de Arquivo.

3 — Seção de Comunicações Administrativas, com:

- Setor de Expediente;
- Setor de Protocolo.

4 — Seção de Transportes com:

- Setor de Controle de Frota;
- Setor de Tráfego.

II — Comissão Permanente sobre Concessão de Autos de Conclusão — CPCAC,

III — Conselho da Procuradoria-Geral do Município;

IV — Centro de Estudos Jurídicos — CEJUR;

V — Órgãos de Execução nas áreas de suas respectivas competências:

- a) Departamento Judicial — JUD;
- b) Departamento Patrimonial — PATR;
- c) Departamento Fiscal — FISC;
- d) Departamento de Desapropriações — DESAP;
- e) Departamento de Procedimentos Disciplinares — PROCED.

SEÇÃO II

Da Competência do Procurador-Geral do Município

Art. 7.º Compete ao Procurador-Geral do Município.

I — orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral;

II — propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a declaração de nulidade de atos da Administração Centralizada e Descentralizada;

III — receber citações e demais atos de comunicação oriundos de ações onde figure a Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

IV — apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao congraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

V — manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, respeitado, salvo quando lhes convier, o exercício do procuratório;

VI — confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

VII — decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, podendo delegar estas atribuições;

VIII — elaborar e publicar, com a autorização do Secretário dos Negócios Jurídicos, orientações normativas visando à uniformidade dos procedimentos pertinentes à locação de imóveis para instalação de repartições públicas municipais e atender consultas formuladas pelos órgãos municipais;

IX — designar Procurador para representar o Município nas assembleias gerais de órgãos da Administração Pública Indireta e nas negociações relativas a dissídios ou acordos coletivos de trabalho;

X — oferecer ao Prefeito, por intermédio do Secretário dos Negócios Jurídicos, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

XI — exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria-Geral do Município e dar cumprimento às suas deliberações;

XII — propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a abertura de concursos para Procuradores;

XIII — dirigir ao Secretário dos Negócios Jurídicos pedido de aprovação das súmulas de jurisprudência administrativa;

XIV — executar serviços especiais por determinação do Secretário dos Negócios Jurídicos;

XV — submeter à apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos proposta de edição de decisão normativa sobre matéria sugerida pelos Procuradores-Diretores de cada Departamento e pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva;

XVI — manifestar sua opinião sobre indicação de Procuradores para o exercício de funções de assessoramento ou assistência jurídica às Secretarias, Departamentos e outros órgãos municipais;

XVII — decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis, mediante pronunciamento fundamentado, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico, podendo, se necessário, delegar essa atribuição;

XVIII — outras atribuições compatíveis com o cargo, quando cometidas pelo Prefeito ou pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por solicitação de órgãos interessados.

Art. 8.º As matérias que, por sua própria natureza ou em virtude de disposição legal, devam ser levadas à deliberação do Prefeito, serão encaminhadas ao Secretário dos Negócios Jurídicos, que as submeterá à decisão da autoridade superior.

SEÇÃO III

Do Exercício das Funções de Procurador do Município

Art. 9.º Ao Procurador do Município, ainda que não sujeito ao regime de dedicação profissional exclusiva, é vedada a atuação contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais, que tenham relação direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem.

Folha 29
Proc N.º 442156
Brálio Lucchetti
RF 11454

Art. 10. Ao Procurador do Município, é vedado divulgar manifestação opinativa firmada em relação a caso ou hipótese concreta, enquanto não acolhida em caráter definitivo pela Administração.

Art. 11. No exercício de suas funções, é facultado ao Procurador do Município, por via de representação ou de manifestação opinativa em processo regular, divergir de entendimento até então assumido pela Administração, indicando os motivos e as razões que o conduzem à divergência.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Assessoria Jurídico-Consultiva

Art. 12. São atribuições da Assessoria Jurídico-Consultiva do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município:

I — emitir pareceres por determinação do Secretário dos Negócios Jurídicos ou do Procurador-Geral do Município;

II — propor súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa, coordenando e superintendendo a sua organização em arquivo próprio.

§ 1.º As súmulas a que se refere o inciso II deste artigo, aprovadas pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, passarão a vigorar, após homologação do Prefeito, e publicação no "Diário Oficial" do Município, impondo sua observância a todos os órgãos da Administração Municipal Centralizada.

§ 2.º A revisão das súmulas será realizada pela Assessoria Técnico-Jurídica do Gabinete da Secretaria dos Negócios Jurídicos, por iniciativa do Prefeito, do Secretário, ou, ainda, por representação fundamentada de órgão da Administração.

SEÇÃO V

Do Conselho da Procuradoria Geral do Município

Art. 13. O Conselho da Procuradoria-Geral do Município é composto pelos Procuradores Diretores dos Departamentos da Procuradoria-Geral do Município, pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva e por 3 (três) representantes da carreira, sendo um de cada referência, escolhidos em eleição direta pelos respectivos pares, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1.º O processo eleitoral de escolha dos representantes do Conselho da Procuradoria-Geral do Município, a que se refere o "caput" deste artigo, é presidido em todas as suas fases pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, que poderá delegar, total ou parcialmente, esta atribuição.

§ 2.º O processo eleitoral de escolha dos representantes do Conselho da Procuradoria-Geral do Município observará a legislação eleitoral, em vigor, no que for aplicável.

§ 3.º As reuniões do Conselho da Procuradoria-Geral do Município serão convocadas pelo Procurador-Geral do Município e por esse presididas com exceção da primeira reunião anual, de caráter solene, presidida pelo Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 14. Compete ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município:

I — participar da organização e realização dos concursos para o provimento de cargos de Procurador do Município;

II — indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

III — superintender correlção nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Município — PGM ou mediante determinação do Secretário dos Negócios Jurídicos ou, ainda, do Prefeito, em qualquer órgão da Administração Municipal, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV — manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

V — opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes;

VI — conhecer da notícia de afronta ou desrespeito sofridos por Procurador, no exercício regular de suas funções, propondo ao Procurador-Geral o desagravo e demais medidas cabíveis, conforme o recomende a espécie;

VII — desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO VI

Do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município

Art. 15. Ao Centro de Estudos Jurídicos — CEJUR, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral do Município, compete:

I — o desenvolvimento de atividades que visem ao aprimoramento profissional e cultural do Procurador Municipal e, ainda, de outros servidores da Procuradoria-Geral do Município e especialmente:

a) promover cursos de treinamento para os integrantes da carreira de Procurador;

b) decidir, promover e organizar cursos, seminários, palestras, simpósios e congressos;

c) editar boletim periódico de divulgação das atividades do CEJUR e de outros assuntos pertinentes;

d) editar a revista da Procuradoria-Geral do Município;

e) elaborar, em cada ano, com a antecedência necessária, e ouvidos os Diretores dos Departamentos, o calendário de atividades a ser aprovado pelo Secretário dos Negócios Jurídicos;

f) manter, sempre que possível, intercâmbio com organizações congêneres.

Art. 16. As atividades desenvolvidas pelo Centro de Estudos Jurídicos — CEJUR, serão coordenadas por Procurador Municipal, designado em comissão para a função pelo Procurador-Geral do Município, após escolha pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, através da apresentação de lista triplíce.

Parágrafo único. O Procurador designado para coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos — CEJUR, assistirá o Procurador-Geral do Município na difusão, veiculação e aprimoramento de assuntos atinentes às Ciências Jurídicas.

Art. 17. A Procuradoria-Geral do Município colocará à disposição do CEJUR os recursos financeiros, materiais, equipamentos e pessoal necessário à sua implantação e funcionamento.

Art. 18. O Centro de Estudos Jurídicos — CEJUR, para a consecução de seus fins, e com a anuência do Procurador-Geral do Município, poderá celebrar ajustes com entidades de direito público ou privado, mediante despacho autorizativo do Prefeito.

Art. 19. Os recursos financeiros que forem, eventualmente, obtidos pelo Centro de Estudos Jurídicos — CEJUR, em razão do desenvolvimento de suas atividades, serão, desde logo, transferidos para a Procuradoria-Geral do Município, se destinados para a receita geral do Município.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município destinará os recursos previstos no "caput" deste artigo ao atendimento dos objetivos do Centro de Estudos Jurídicos — CEJUR.

SEÇÃO VII

Comissão Permanente sobre Concessão de Auto de Conclusão

Art. 20. A Comissão Permanente sobre Concessão de Auto de Conclusão prevista no artigo 9.º do Decreto n. 22.817 (10), de 26 de setembro de 1986, compete:

I — propor, nos limites da competência da SEHAB e SAR, a sustação por prazo não superior a 6 (seis) meses, do registro do profissional de arquitetura e engenharia no âmbito da Prefeitura, cuja atuação irregular tenha sido considerada não condizente com a legislação municipal;

II — comunicar ao CREA do procedimento do profissional;

III — dar ciência, ao profissional das irregularidades apuradas e das medidas adotadas;

Art. 21. A Comissão a que se refere o artigo 20 deste Decreto, funcionará junto ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Município, sendo composta de:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, dentre integrantes da Carreira de Engenheiro ou Arquiteto;

c) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — CREA — 6.ª Região;

d) 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais, dentre integrantes da Carreira de Engenheiro ou Arquiteto.

Art. 22. Os membros da Comissão Permanente sobre Concessão de Auto de Conclusão, serão designados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e elegerão o seu presidente e respectivo substituto.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral do Município

Art. 23. São órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Município:

I — Departamento Judicial — JUD;

II — Departamento Patrimonial — PATR;

III — Departamento Fiscal — FISC;

IV — Departamento de Desapropriações — DESAP;

V — Departamento de Procedimentos Disciplinares — PROCED.

Art. 24. Ao Diretor de cada um dos órgãos de execução, na sua respectiva área de atuação, compete:

I — administrar e superintender o Departamento;

II — receber, mediante delegação, as citações, notificações e intimações em procedimentos judiciais promovidos contra o Município e relacionados com a matéria de competência do Departamento;

III — emitir pareceres em processos que versem matéria de competência atribuída ao respectivo Departamento;

IV — oferecer parecer sobre minutas de leis e decretos referentes à matéria de sua competência;

V — distribuir os trabalhos das Procuradorias e Divisões, de acordo com as respectivas atribuições, podendo a distribuição ser especial e sem qualquer restrição, nos casos de impedimentos ou suspeição da unidade própria ou quando aconselhar a conveniência ou, ainda, a necessidade do serviço;

VI — despachar requerimentos sobre matéria de competência do Departamento;

VII — autorizar, no âmbito de sua competência e mediante despacho fundamentado, a suspensão temporária de cobranças consideradas inviáveis e estabelecer critérios para a inclusão em rol próprio, para oportuna e eventual renovação da cobrança;

VIII — proferir despachos em assuntos de competência do Departamento e determinar o cancelamento ou a retificação de dívidas e a extinção das execuções fiscais, no caso específico de JUD e FISC;

IX — remover, por conveniência ou necessidade do serviço, de uma a outra unidade do Departamento, procuradores e demais servidores;

X — fornecer, anualmente, os dados e elementos necessários à elaboração do Orçamento-Programa do Município;

XI — dar exercício aos servidores designados para o Departamento;

XII — autorizar despesas que devam correr por conta de verbas próprias, nos termos da legislação vigente;

XIII — representar o Município perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal.

Parágrafo único. Os Diretores de Departamento poderão manter entendimento direto e estreita cooperação com as demais unidades da estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando o adequado desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO I

Do Departamento Judicial

Art. 25. O Departamento Judicial é constituído de:

I — Gabinete do Diretor com:

a) Setor de Expediente, Secretária, Auxiliar de Gabinete e Assistente Administrativo;

b) Assistência Jurídica, com:

— Setor de Expediente;

— Núcleo de Biblioteca.

c) Assistência Técnico-Administrativa, com:

— Auxiliar de Gabinete;

— Setor de Expediente.

Proc. Nº 472/2016
Folha 11455
Bruno Lucchetti

II — Procuradorias com as seguintes Subprocuradorias:

a) Primeira Procuradoria (JUD-1) com

- 3 (três) Subprocuradorias (JUD-11, 12 e 13);
- Serviço de Expediente;
- 2 (dois) Auxiliares de Gabinete.

b) Segunda Procuradoria (JUD-2) com:

- 3 (três) Subprocuradorias (JUD-21, 22 e 23);
- Serviço de Expediente;
- 2 (dois) Auxiliares de Gabinete.

c) Terceira Procuradoria (JUD-3) com:

- 3 (três) Subprocuradorias (JUD-31, 32 e 33);
- Serviço de Expediente;
- 2 (dois) Auxiliares de Gabinete.

d) Quarta Procuradoria (JUD-4) com:

- 3 (três) Subprocuradorias (JUD-41, 42 e 43);
- Setor de Expediente;
- 2 (dois) Auxiliares de Gabinete.

e) Quinta Procuradoria (JUD-5) com:

- 2 (duas) Subprocuradorias (JUD-51 e 52);
- Setor de Expediente;
- 1 (um) Auxiliar de Gabinete.

III — Divisão Administrativa composta de:

a) Seção de Contabilidade com:

- Setor de Distribuição de Materiais;
- Setor de Controle de Despesas.

b) Seção de Registros e Controle com:

- 4 (quatro) Setores de Anotações e Mandados (JUD-1, JUD-2, JUD-3 e 4 e JUD-5).

c) Seção de Expedição com:

- Setor de Protocolo.

d) Seção de Atividades Complementares com:

- Setor de Pessoal e Serviços de Reprografia;
- Setor de Zeladoria.

Art. 26. Compete ao Departamento Judicial:

I — a representação do Município em todos os Juízos e Instâncias, excluídos os feitos relativos à matéria fiscal e desapropriação;

II — a execução de todos os serviços conexos e peculiares à matéria judicial;

III — a representação do Município nos atos de tabelionato compreendidos nos limites da competência do Departamento, excluída matéria cuja competência foi objeto de atribuição especial;

IV — a execução dos serviços especiais, mediante determinação do Prefeito, do Secretário dos Negócios Jurídicos ou do Procurador-Geral do Município.

Art. 27. Compete a cada uma das Procuradorias:

I — à Primeira Procuradoria (JUD-1) por suas Subprocuradorias, compete oficiar:

— Primeira Subprocuradoria (JUD-11):

— nas ações e nos processos administrativos referentes ao cumprimento de leis e regulamentos municipais concernentes a obras, zoneamento e mau uso da propriedade e nas ações fundadas em responsabilidade civil decorrentes destas questões.

— Segunda Subprocuradoria (JUD-12):

— nas ações e nos processos administrativos referentes ao cumprimento de leis e regulamentos municipais concernentes a arrendamentos e loteamentos e nas ações fundadas em responsabilidade decorrente destas questões.

— Terceira Subprocuradoria (JUD-13):

— nas ações relativas a registros imobiliários e nos procedimentos de averbação de logradouros públicos e de regularização de loteamentos e arrendamentos clandestinos e demais questões pertinentes.

II — à Segunda Procuradoria (JUD-2) compete oficiar:

— Primeira Subprocuradoria (JUD-21):

— nas reclamações trabalhistas, nas ações e processos administrativos relativos aos agentes públicos e conexos, não compreendidos na competência específica de outra Procuradoria.

— Segunda Subprocuradoria (JUD-22):

— nas ações e nos processos administrativos relativos a acidentes do trabalho

— Terceira Subprocuradoria (JUD-23)

— nos inquéritos policiais, nas ações penais de interesse do Município, devendo indicar Procurador para acompanhamento e defesa de agentes públicos municipais indiciados ou denunciados em decorrência de atos praticados no exercício de suas funções, quando o interesse público deva ser preservado.

III — à Terceira Procuradoria (JUD-3), por suas Subprocuradorias, compete oficiar:

— Primeira Subprocuradoria (JUD-31):

— nos mandados de segurança, nas ações populares, nos mandados de segurança coletivos, nos mandados de injunção e nos pedidos de "habeas data".

— Segunda Subprocuradoria (JUD-32):

— nas ações e nos processos administrativos relativos à responsabilidade civil

— Terceira Subprocuradoria (JUD-33):

— nos feitos relativos à locação de imóveis pelo Município, na forma estabelecida no artigo 4º do Decreto n. 25 753 (11), de 15 de abril de 1988, nas ações e nos processos administrativos relativos à responsabilidade contratual e à concessão de serviços públicos, bem assim nos feitos de alçada do Departamento Judicial, não incluídos na competência de outras Subprocuradorias do Departamento.

IV — à Quarta Procuradoria (JUD-4) por suas Subprocuradorias, compete oficiar:

— Primeira Subprocuradoria (JUD-41):

— nos processos administrativos relativos à cobrança extrajudicial de débitos não tributários em geral, das multas impostas pela Prefeitura por inobservância de normas referentes ao Código de Obras, Código de Edificações, zoneamento,

abastecimento, posturas municipais, bem assim à cobrança de multas decorrentes de infrações de trânsito e as demais criadas por lei, incumbindo-lhe, ainda, promover a preparação dos referidos débitos, inscrevendo-os na Dívida Ativa para ajuizamento

— Segunda Subprocuradoria (JUD-42):
— nas execuções fiscais decorrentes da competência enunciada na alínea anterior, embargadas ou não, e em todos os incidentes correlatos.

— Terceira Subprocuradoria (JUD-43).
— nas ações judiciais relativas a débitos não tributários em geral.

V — à Quinta Procuradoria (JUD-5), por suas Subprocuradorias, compete oficial

— Primeira Subprocuradoria (JUD-51):
— nos feitos que tenham por objetivo a posse de bens públicos imóveis do Município

— Segunda Subprocuradoria (JUD-52):
— nos feitos que tenham por objetivo o domínio de bens públicos imóveis do Município e nas ações de usucapião.

SEÇÃO II

Departamento Patrimonial

Art. 28. O Departamento Patrimonial compõe-se de:

I — Gabinete do Diretor (PATR.G) com:

a) Secretária, Secretária Auxiliar e Auxiliares de Gabinete,

b) Assistência Jurídica;

c) Assistência Técnico-Administrativa com:

— Núcleo de Biblioteca

d) Assistência Técnica..

II — Procuradoria Patrimonial (PATR-1) com:

— 2 (duas) Subprocuradorias (PATR-11 e 12);

— Setor de Expediente;

— Auxiliar de Gabinete.

III — Divisões Técnicas com:

1 — Divisão de Engenharia Patrimonial (PATR-2) composta de:

a) Diretoria da Divisão com:

— Setor de Expediente (PATR-2001);

— Auxiliar de Gabinete.

b) 2 (dois) Agrupamentos Técnicos de Engenharia (PATR-21 e 22);

c) Seção de Topografia, Desenho e Arquivo (PATR-201) com:

— Serviço de Topografia (PATR-2011);

— Serviço de Desenho (PATR-2012);

— Setor de Arquivo (PATR-2013).

d) Seção Técnica de Documentação (PATR-202) com:

— Serviço de Verificação e Análise (PATR-2021).

2 — Divisão Técnica de Documentação e Fiscalização (PATR-3) composta de:

a) Diretoria da Divisão com:

— Setor de Expediente (PATR-3001);

— Auxiliar de Gabinete.

b) 2 (dois) Agrupamentos Técnicos de Engenharia (PATR-31 e 32);

c) Seção de Documentação Imobiliária (PATR-301) com:

— Setor de Anotações e Documentos (PATR-3011),

— Setor de Anotações e Informações (PATR-3012)

d) Seção de Croqui e Localização (PATR-302) com:

— Setor de Anotações em Croqui (PATR-3021);

— Setor de Localização (PATR-3022).

e) Seção de Fiscalização e Remoção (PATR-303) com:

— Serviço de Fiscalização (PATR-3031);

— Serviço de Remoção e Depósito (PATR-3032).

f) Subdivisão de Cadastro e Desenvolvimento de Métodos (PATR-33), com: posta de:

— Diretoria da Subdivisão com:

— Setor de Expediente (PATR-3301);

— Auxiliar de Gabinete.

— Seção de Anotações e Cadastramento de Bens Municipais (PATR-331) com:

— Serviço de Cadastro (PATR-3311);

— Serviço de Conferência e Pesquisa (PATR-3312).

IV — Divisão de Transações (PATR-4) composta de:

a) Diretoria da Divisão com:

— Setor de Expediente (PATR-4001);

— Auxiliar de Gabinete.

b) Seção de Transações e Terras Devolutas (PATR-401) com:

— Setor de Transações (PATR-4011);

— Setor de Assentamentos e Controle (PATR-4012);

— Setor de Terras Devolutas (PATR-4013).

V — Divisão Administrativa (PATR-5) composta de:

a) Diretoria da Divisão com:

— Setor de Expediente (PATR-5001);

— Auxiliar de Gabinete.

b) Seção Técnica de Contabilidade (PATR-501) com:

— Serviço de Almoxarifado (PATR-5011);

— Setor de Controle de Custas (PATR-5012);

— Agência Arrecadadora (PATR-5013).

c) Seção de Atividades Complementares (PATR-502) com:

— Setor de Pessoal (PATR-5021);

— Setor de Protocolo (PATR-5022);

— Serviço de Reprografia (PATR-5023);

— Serviço de Manutenção (PATR-5024).

Folha 28
Proc. Nº 472/16
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 29. Compete ao Departamento Patrimonial:

I — o gerenciamento, controle, registro e disciplinamento do patrimônio imóvel do Município;

II — a representação do Município em todos os atos de tabellionato, excluídos os compreendidos nos limites de competência dos demais Departamentos da Secretaria ou outras unidades da Prefeitura;

III — a execução de todos os serviços administrativos peculiares à defesa e administração do patrimônio imóvel do Município;

IV — processar licitação, atendidos os requisitos e condições legais, visando à alienação de bens imóveis da Prefeitura;

V — a execução de serviços especiais, mediante determinação do Secretário ou do Procurador-Geral do Município.

Art. 30. A competência da Procuradoria Patrimonial e Divisões que compõem o Departamento Patrimonial fica assim discriminada:

I — à Procuradoria Patrimonial (PATR-1) compete oficial:

1 — nos processos de estudos e pesquisas relativos às terras devolutas do Município;

2 — nos processos para elaboração de minutas de lei e exposição de motivos, visando à reserva de áreas devolutas necessárias à execução de planos de melhoramentos públicos;

3 — nos processos de legitimação e justificação de posse, atendidos os termos da Lei n. 10.455 (12), de 25 de março de 1988;

4 — nos atos constitutivos ou translativos de direitos reais e obrigacionais referentes ao patrimônio imóvel do Município, elaborando minuta dos instrumentos de formalização correspondentes;

5 — nos processos de competência do Departamento, cuja solução dependa do exame de títulos e documentos, exarando parecer final;

6 — nos processos que cuidem de elaboração de minutas de convênio, editais de concorrência pública e certidões referentes aos assuntos de competência do Departamento;

7 — nos processos administrativos referentes à aquisição, alienação, desafetação, concessão e permissão de uso de bens imóveis do Município, elaborando, quando se afigurar cabível, a respectiva minuta de projeto de lei e exposição de motivos ou de decreto;

8 — nos processos em que haja necessidade de pronunciamento jurídico sobre questões envolvendo o patrimônio imóvel do Município.

III — à Divisão de Engenharia (PATR-2) compete proceder à instrução e estudos técnicos:

a) dos processos relacionados com os bens do patrimônio imóvel do Município, dentro da competência do Departamento;

b) dos processos de interesse para defesa do Município em ações da competência do Departamento Judicial;

c) avaliação de bens imóveis municipais para alienação;

d) avaliação de bens imóveis de terceiros, nas hipóteses de aquisição e permuta;

e) avaliação das retribuições pela ocupação decorrente de autorização, permissão e concessão de uso;

f) avaliação da taxa de legitimação de posse de imóveis devolutos;

g) avaliação de prédios para locações destinadas à instalação das unidades da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

h) proceder à execução de levantamentos topográficos, cadastros e desenhos necessários à instrução de processos de competência do Departamento Patrimonial e Judicial, bem como à classificação e arquivamento das plantas executadas,

i) proceder à pesquisa, cadastro e tratamento de elementos de ofertas, transmissões e decisões judiciais, para a fixação de valores básicos, necessários às avaliações.

IV — à Divisão de Documentação e Fiscalização (PATR-3) compete a execução dos trabalhos pertinentes à fiscalização dos próprios municipais, organização e controle da documentação imobiliária do Município, o registro e o cadastramento dos bens municipais, inclusive o registro e levantamento das terras devolutas e os trabalhos necessários à geração do Cadastro de Bens Imóveis Municipais, por meio de sistema de microcomputação;

V — à Divisão de Transações (PATR-4) compete executar os trabalhos pertinentes à formalização de transações imobiliárias, processando os expedientes necessários à lavratura de escrituras públicas, dos termos de permissão de uso de transferência de administração de imóveis municipais, bem como dos demais instrumentos de cunho notarial, lavrados em livros próprios do Departamento, procedendo aos respectivos assentamentos e controle;

VI — à Divisão Administrativa (PATR-5) compete executar os trabalhos pertinentes ao controle da Contabilidade, do Almoarifado, das Custas Processuais, da Agência Arrecadadora, da Reprografia, do Protocolo Geral, do Pessoal e de Manutenção.

SEÇÃO III**Do Departamento Fiscal**

Art. 31. O Departamento Fiscal é constituído por:

I — Gabinete do Diretor (FISC-G) com:

a) Assistência Administrativa (FISC-AAD);

b) Assistência Jurídica (FISC-A.J.);

c) Serviço de Biblioteca (FISC-BIBL.);

d) Setor de Atendimento da Diretoria (FISC-G.0001).

II — Procuradoria de Ajulzamento e Cobrança (FISC-1) composta por:

a) Subdivisão de Atendimento ao Contribuinte, Cobrança Direta Extrajudicial, de Custódia, de Documentos e de Protocolo (FISC-11) composta de:

1 — Seção de Informações Gerais, Atendimento ao Contribuinte e Cobrança Direta Extrajudicial (FISC-111) composta de:

— Setor de Informações Gerais e Encaminhamento ao Contribuinte (FISC-1111);

— Setor de Cobrança Direta Extrajudicial (FISC-1112);

— Setor de Expedição de Demonstrativos de Débitos e de Encaminhamento de Documentos para Pagamento Direto (FISC-1113)

2 — Seção de Custódia, Consulta da Documentos e de Protocolo (FISC-112) composta de:

- Setor de Protocolo da Procuradoria (FISC-1121);
- Setor de Custódia e Consulta de Documentos (FISC-1122)

b) Subprocuradoria de Cobrança Judicial (FISC-12) composta de:

1 — Seção de Inscrição e Ajuizamento da Dívida Ativa (FISC-121), composta de:

- Setor de Inscrição Manual e Automática (FISC-1211);
- Setor de Ajuizamento Automático (FISC-1212);
- Setor de Inscrição e Ajuizamento do Sistema Convencional (FISC-1213).

2 — Seção de Preparação da Cobrança Judicial (FISC-122) composta de:

- Setor de Controle de Mandados (FISC-1221);
- Setor de Arquivo, de Controle e Anotação Cadastral de Débitos Ajuizados (FISC-1222);

- Setor de Preparação da Cobrança Judicial Automática (FISC-1223);
- Setor de Conferência (FISC-1224).

3 — Seção de Acordos, de Negação Judicial e Extrajudicial e Inviabilização Automática (FISC-123) composta de:

- Setor de Acordo Judicial (FISC-1231);
- Setor de Acordo Extrajudicial (FISC-1232).

4 — Seção de Contabilidade (FISC-101) composta de:

- Setor de Pagamento Direto, Acordos, Negações e Inviabilizações do Sistema Convencional (FISC-1011).

III — Procuradoria de Feitos Não Embargados (FISC-2) composta de:

a) Subprocuradoria de Tributos Imobiliários e Contribuição e Melhoria (FISC-21);

b) Subprocuradoria de Tributos Mobiliários, Taxas e Multas (FISC-22);

c) Subprocuradoria de Tributos Imobiliários e Contribuição de Melhoria (FISC-23);

d) Subprocuradoria de Falências (FISC-24);

a) Seção de Atendimento e Orientação ao Contribuinte (FISC-201) composta de:

1 — Setor de Atendimento de Tributos Imobiliários e Contribuição de Melhoria (FISC-2011);

2 — Setor de Atendimento de Tributos Mobiliários, Taxas e Multas (FISC-2012).

f) Seção da Depósito de Bens Penhorados (FISC-202).

IV — Procuradoria da Feitos Embargados (FISC-3), composta de:

a) Subprocuradoria de Tributos Imobiliários e Contribuição de Melhoria (FISC-31);

b) Subprocuradoria de Tributos Mobiliários, Taxas e Multas (FISC-32);

c) Subprocuradoria de Tributos Mobiliários, Taxas e Multas (FISC-33).

V — Procuradoria de Feitos Especiais (FISC-4) composta por:

a) Subprocuradoria de Tributos Imobiliários e Contribuição de Melhoria — Mandados de Segurança e Outras Medidas Judiciais (FISC-41);

b) Subprocuradoria de Tributos Mobiliários, Taxas e Multas — Mandados de Segurança (FISC-42);

c) Subprocuradoria de Tributos Mobiliários, Taxas e Multas — Medidas Judiciais, salvo Mandados de Segurança (FISC-43)

IV — Divisão Administrativa (FISC-5) composta por:

a) Setor de Controle Orçamentário (FISC-5001);

b) Seção de Apoio Externo (FISC-501) composta por:

1 — Setor de Controle de Entrega de Documentos (FISC-5011);

2 — Setor de Investigação (FISC-5012).

c) Seção de Atividades Complementares (FISC-502) composta por:

1 — Setor de Pessoal (FISC-5021);

2 — Serviço de Almoxarifado e Patrimônio (FISC-5022);

3 — Setor de Protocolo e Informação (FISC-5023);

4 — Serviço de Zeladoria e Manutenção (FISC-5024)

VII — Divisão de Controle de Feitos (FISC-6).

Art. 32. Ao Departamento Fiscal (FISC) compete:

I — promover a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Município, em matéria tributária;

II — defender os interesses do Município nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, mandados de segurança coletivos, mandados de injunção e "habeas data", relativos à matéria fiscal;

III — representar o Município em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;

IV — emitir certidão substitutiva da Dívida Ativa, em casos de retificação de lançamento;

V — realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal.

Art. 33. A execução de serviços especiais, mediante determinação do Secretário ou do Procurador-Geral do Município.

Art. 34. A competência das Procuradorias e Divisões, que compõem o Departamento Fiscal fica assim discriminada:

I — à Procuradoria de Ajuizamento Cobrança (FISC-1), unidade do Departamento Fiscal incumbida de promover a cobrança extrajudicial e de inscrever e ajuizar a Dívida Ativa do Município para sua cobrança judicial, compete:

a) controlar a Dívida Ativa quanto à sua inscrição, pagamento, realização e cumprimento de acordos para pagamento parcelado, negação, retificação, cancelamento e inviabilização;

b) controlar e conciliar, com as unidades competentes, os débitos inscritos na Dívida Ativa, quanto a arrecadação e contabilização;

c) providenciar os documentos necessários à cobrança da Dívida Ativa, acompanhar e controlar os serviços manuais e de processamento de dados;

d) realizar a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa;

e) registrar e controlar custas, honorários e demais despesas judiciais;

f) promover a inviabilização da dívida, segundo orientação estabelecida pela Diretoria do Departamento;

g) preparar e remeter ao Poder Judiciário as ações referentes à cobrança judicial da Dívida Ativa;

h) emitir relatórios gerenciais referentes aos serviços da Procuradoria.

II — a Procuradoria de Feitos Não Embargados (FISC-2) é a unidade incumbida de acompanhar e controlar a cobrança judicial da Dívida Ativa, nas ações não embargadas, até solução final, inclusive nos incidentes da execução, competindo-lhe:

- a) acompanhar e controlar as execuções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Contribuição de Melhoria, ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", ao Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, às taxas com eles arrecadadas e às sanções fiscais, penais ou administrativas pertinentes;
- b) acompanhar e controlar as execuções relativas a taxas e multas diversas, não incluídas no item anterior ou na competência do Departamento Judicial;
- c) acompanhar e controlar as execuções fiscais relativas a contribuintes falidos, insolventes ou sujeitos à liquidação extrajudicial;
- d) atender contribuintes para efeito de verificação de lançamentos ou autuações;
- e) superintender a guarda e conservação dos bens penhorados e removidos e controlar os autos de penhora em execuções da competência do Departamento;
- f) remeter às unidades competentes a documentação referente à revisão dos lançamentos impugnados, controlando o seu retorno;
- g) classificar, arquivar e custodiar toda a documentação processada, encaminhando à unidade competente documentos para negação e inviabilização.

III — a Procuradoria de Feitos Embargados (FISC-3) é a unidade incumbida de acompanhar e controlar a cobrança da Dívida Ativa nas ações embargadas, até final solução, inclusive nos incidentes da execução, competindo-lhe:

- a) acompanhar e controlar as ações embargadas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Contribuição de Melhoria, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, às taxas com eles arrecadadas e às sanções fiscais, penais ou administrativas pertinentes;
- b) acompanhar e controlar as ações embargadas relativas a taxas e multas diversas, não incluídas no item anterior ou na competência do Departamento Judicial;
- c) emitir relatórios gerenciais referentes aos serviços da Procuradoria.

IV — a Procuradoria de Feitos Especiais (FISC-4), unidade incumbida de acompanhar e controlar mandados de segurança, mandados de segurança coletivos, mandados de injunção, "habeas data" e outras medidas judiciais sobre matéria tributária ajuizados contra o Município, compete:

- a) acompanhar e controlar as ações especiais relativas aos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, à Contribuição de Melhoria, ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", ao Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, às taxas com estes tributos arrecadados e às sanções fiscais, penais ou administrativas pertinentes;
- b) acompanhar e controlar as ações relativas a taxas e multas diversas, não incluídas no item anterior, ou na competência do Departamento Judicial;
- c) emitir relatórios gerenciais referentes aos serviços da Procuradoria.

V — a Divisão Administrativa compete:

- a) acompanhar todas as atividades administrativas do Departamento referentes ao controle de despesas, patrimônio e almoxarifado, protocolo, serviços de manutenção e zeladoria;

b) coordenar e controlar os serviços de notificação de contribuintes, investigação de endereços e bens, pagamento de despesas com execuções judiciais e adiantamentos bancários;

c) superintender os serviços de ponto e de preparo de elementos para organização das folhas de pagamento;

d) superintender os serviços de recebimento, distribuição e encaminhamento de processos e demais documentos que tramitam pelo Departamento;

e) distribuir e supervisionar a utilização racional de recursos humanos e materiais;

f) elaborar a proposta de despesa do Departamento, controlar a aplicação do numerário e coordenar o pagamento das despesas do Departamento;

g) acompanhar a execução e desenvolvimento de obras e serviços contratados.

VI — a Divisão de Controle de Feitos compete:

a) proceder à alimentação, pelo Sistema de Controle de Feitos — SF 5536-A das fases das Execuções Fiscais sob a responsabilidade de FISC-2;

b) propor as providências cabíveis para solucionar os problemas detectados no "Sistema Fisco" e no Controle de Feitos, salvo os relativos a falhas rotineiras de teleprocessamento.

SEÇÃO IV

Do Departamento de Desapropriações

Art. 35. O Departamento de Desapropriações compõe-se de:

I — Gabinete do Diretor com:

- a) Assistência Jurídica;
- b) Assistência Técnico-Administrativa;
- c) Assistência Técnica;
- d) Seção Administrativa.

II — Procuradoria com as seguintes Subprocuradorias:

- a) Primeira Procuradoria (DESAP-1) com:
 - 4 (quatro) Subprocuradorias (DESAP-11, 12, 13 e 14);
 - Setor de Expediente (DESAP-1001);
 - Setor de Controle de Prazos (DESAP-1002).
- b) Segunda Procuradoria (DESAP-2) com:
 - 3 (três) Subprocuradorias (DESAP-21, 22 e 23);
 - Setor de Expediente (DESAP-2001);
 - Setor de Controle de Prazos (DESAP-2002)
- c) Divisão Técnica de Informações e Arquivo (DESAP-3) com:
 - Setor de Expediente (DESAP-3001);
 - Primeiro Agrupamento de Informações e Registros (DESAP-31);
 - Segundo Agrupamento de Informações e Registros (DESAP-32) com
 - Serviço Técnico de Elaboração de DUP's (DESAP-3201);
 - Terceiro Agrupamento de Arquivo Geral de Dados Técnicos (DESAP-33)

com:

- Seção de Arquivo de Informações e Pareceres (DESAP-331);
- Setor de Arquivo de Melhoramentos (DESAP-3301);
- Serviço de Desenho (DESAP-3302).

- d) Divisão Técnica de Pesquisa de Análise de Laudos (DESAP-4) com
- Setor de Expediente (DESAP-4001);
 - Primeiro Agrupamento de Pesquisa de Valores (DESAP-41) com:
 - Serviço de Pesquisa (DESAP-4101).
 - Segundo Agrupamento de Análise de Laudos (DESAP-42).

- e) Divisão Técnica de Avaliações (DESAP-7) com
- Setor de Expediente (DESAP-7001);
 - Primeiro Agrupamento de Avaliações (DESAP-71),
 - Segundo Agrupamento de Serviços Empreitados (DESAP-72) com:
 - Serviço de Fiscalização de Contratos (DESAP-7201);
 - Terceiro Agrupamento de Desenho e Topografia (DESAP-73) com:
 - Seção de Desenho (DESAP-731);
 - Serviço de Atendimento ao Público (DESAP-7301);
 - Serviço de Topografia (DESAP-7302);
 - Serviço de Heliografia (DESAP-7311);
 - Serviço de Arquivo de Originais de Plantas (DESAP-7312).

- f) Divisão Administrativa (DESAP-5) com:
- Setor de Expediente (DESAP-5001);
 - Seção de Registros e Controle (DESAP-502) com:
 - Setor de Arquivo de Pastas e Processos (DESAP-5021);
 - Setor de Anotações e Mandados (DESAP-5022);
 - Setor de Controle de Custas (DESAP-5023);
 - Seção de Atividades Complementares (DESAP-501) com:
 - Setor de Pessoal (DESAP-5011);
 - Setor de Autuação e Protocolo (DESAP-5012) com:
 - Serviço de Autuação.
 - Serviço de Reprografia (DESAP-5013);
 - Serviço de Zeladoria (DESAP-5014).

- g) Divisão Técnica de Contabilidade (DESAP-6) com
- Setor de Expediente (DESAP-6001);
 - Seção Técnica de Escrituração Financeira e Patrimonial (DESAP-61) com:
 - Serviço de Almoxarifado (DESAP-6101);
 - Seção de Análise e Conferência de Contas Judiciais (DESAP-62) com:
 - Seção de Controle e Preparação de Pagamento (DESAP-63).

Art. 36. Compete ao Departamento de Desapropriações:

I — a representação do Município em todos os Juízos e Instâncias, nas ações e feitos relativos a desapropriações contenciosas e amigáveis, bem como nos respectivos atos de tabelionato;

II — a representação do Município nas ações e feitos de qualquer natureza, preliminares ou decorrentes de desapropriações;

III — a elaboração de minutas de decreto de utilidade pública e de interesse social;

IV — a pesquisa de valor, a avaliação de imóveis, a contratação e fiscalização de serviços preparatórios de desapropriação.

Art. 37. Compete às Procuradorias e Divisões do Departamento de Desapropriações:

I — à Primeira Procuradoria oficial nos feitos contenciosos propostos pela Municipalidade, em quaisquer outros feitos da competência do Departamento, por determinação especial do Senhor Diretor.

II — à Segunda Procuradoria oficial:

a) nos casos de desapropriações amigáveis, nos atos de tabelionato a elas referentes e na elaboração de minutas de decreto de utilidade pública e de interesse social;

b) nos casos de ações de indenização;

c) como assistente litisconsorcial dos órgãos da Administração Indireta da Prefeitura, nas expropriatórias que envolvam benfeitorias ou acessões de terceiros existentes em imóveis integrantes do Patrimônio Municipal;

d) nos casos de qualquer natureza, preliminares ou decorrentes de desapropriações;

e) em quaisquer outros feitos da competência do Departamento, por determinação especial do Senhor Diretor

III — à Divisão de Informação e Arquivo:

a) prestação de informações técnicas e registros;

b) preparação de elementos técnicos para declarações de utilidade pública e de interesse social;

c) organização e manutenção dos arquivos de dados técnicos.

IV — à Divisão de Pesquisa e Análise de Laudos:

a) pesquisa de valores unitários de terrenos e benfeitorias;

b) estimativas e estudos especiais;

c) análise de laudos.

V — à Divisão de Avaliações:

a) preparação de processos expropriatórios e respectivos laudos avaliativos;

b) preparação, coordenação, supervisão e fiscalização dos serviços contratados;

c) serviços afins, tais como topografia, desenho, heliografia e outros.

VI — à Divisão Administrativa:

a) conservação e segurança do prédio e seus equipamentos;

b) registro e controle de ações;

c) atividades complementares.

VII — à Divisão de Contabilidade:

a) controle geral de pagamentos e prestações de contas e acompanhamento da execução orçamentária;

b) controle dos bens de consumo e permanente;

c) análise e conferência das contas referentes às condenações judiciais;

d) controle e registro da ordem cronológica de todos os precatórios judiciais;

e) processamento e pagamento das ordens cronológicas das ações de competência do Departamento.

Parágrafo único. As ações rescisórias e de anulação de atos judiciais competirão à Procuradoria que originariamente tenha processado o feito ou o ato desconstituído.

Brno Lucchetti
RF 11.455

Proc. Nº 472/16

Matéria PL 472/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

SEÇÃO V

Do Departamento de Procedimentos Disciplinares

Art. 38. O Departamento de Procedimentos Disciplinares compõe-se de:

I — Gabinete do Diretor (PROCED-GAB) com:

- a) Defensoria Dativa;
- b) Assistência Jurídica;
- c) Assistência Técnico-Administrativa;
- d) Auxiliar de Gabinete;
- e) Grupo de Apoio

II — Divisão Administrativa (PROCED-4) com:

1 — Seção de Contabilidade (PROCED-41), com:

— Serviço de Almoxarifado (PROCED-411).

2 — Seção de Atividades Complementares (PROCED-42) com:

- Setor de Expediente e Pessoal (PROCED-421);
- Setor de Protocolo (PROCED-422);
- Setor de Zeladoria e Manutenção (PROCED-423);
- Setor de Reprografia (PROCED-424);
- Setor de Expedição de Intimações e Documentos Correlatos (PROCED-425).

III — Primeira Procuradoria (PROCED-1) com:

- Seção de Cartório;
- Primeira Subprocuradoria (PROCED-11) com 2 (duas) Comissões Processantes (PROCED-111 e 112);
- Segunda Subprocuradoria (PROCED-12) com 2 (duas) Comissões Processantes (PROCED-121 e 122);
- Terceira Subprocuradoria (PROCED-13) com 2 (duas) Comissões Processantes (PROCED-131 e 132).

IV — Segunda Procuradoria (PROCED-2) com:

- Seção de Cartório;
- Primeira Subprocuradoria (PROCED-21) com 2 (duas) Comissões Processantes (PROCED-211 e 212);
- Segunda Subprocuradoria (PROCED-22) com 2 (duas) Comissões Processantes (PROCED-221 e 222);
- Terceira Subprocuradoria (PROCED-23) com 2 (duas) Comissões Processantes (PROCED-231 e 232).

V — Terceira Procuradoria (PROCED-3) com:

- Seção de Cartório;
- Primeira Subprocuradoria (PROCED-31) com 2 (duas) Comissões Processantes (PROCED-311 e 312);
- Segunda Subprocuradoria (PROCED-32) com 2 (duas) Comissões Processantes (PROCED-321 e 322);
- Terceira Subprocuradoria (PROCED-33) com 2 (duas) Comissões Processantes (PROCED-331 e 332).

§ 1.º As Comissões Processantes das Subprocuradorias das Procuradorias do Departamento de Procedimentos Disciplinares são compostas de 1 (um) Procura-

dor-Presidente e 2 (dois) Comissários, através de portaria do Secretário dos Negócios Jurídicos.

§ 2.º O Procurador-Chefe de Subprocuradoria é o Presidente da 1.ª Comissão Processante que integra a unidade

Art. 39. Compete ao Departamento de Procedimentos Disciplinares — PROCED, a par de outras atribuições correlatas, processar os feitos referidos no inciso I, do artigo 3.º, da Lei n. 10.182 (11), de 30 de outubro de 1986, as revisões de inquérito e as justificações administrativas, bem como as sindicâncias a que se referem a Lei n. 7.415 (14), de 30 de dezembro de 1969, e o Decreto n. 16.743 (15), de 26 de junho de 1980.

Parágrafo único. As sindicâncias designadas especialmente pelo Prefeito serão também distribuídas aos cartórios referidos no artigo anterior.

Art. 40. Incumbe às Chefias das Subprocuradorias acompanhar, no interesse do serviço público, os inquéritos e processos criminais instaurados em esfera penal, envolvendo servidores dos quadros da Prefeitura, especialmente nos casos em que haja apuração da responsabilidade civil ou disciplinar.

Art. 41. A instauração de procedimentos disciplinares será publicada no "Diário Oficial" do Município, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos e às respectivas unidades o acompanhamento e anotações cabíveis.

Art. 42. A defesa dos servidores municipais que não constituírem advogado para esse fim será feita por Procurador da Defensoria Dativa.

Art. 43. Compete, ainda, ao PROCED, o procedimento de correição de que trata o Decreto n. 24.711 (16), de 6 de outubro de 1987.

CAPÍTULO IV

Da Delegação de Competência

SEÇÃO I

Das Competências Delegadas pelo Secretário dos Negócios Jurídicos

Art. 44. Ao Procurador-Geral do Município fica delegada competência para autorizar o ajuizamento de ações de natureza possessória, inclusive com pedido de liminar e cumulação com perdas e danos

Art. 45. Ao Procurador-Geral do Município e aos Diretores dos Departamentos Fiscal, Judicial, Patrimonial, de Desapropriações e de Procedimentos Disciplinares, ficam delegadas competências para:

I — autorizar a realização das licitações relativas a compras e serviços, nas modalidades de Convite e Tomada de Preços;

II — autorizar a dispensa de licitação, até o limite de 15 (quinze) MVR — Maior Valor de Referência, prevista no artigo 64, inciso II, da Lei n. 10.544 (17), de 31 de maio de 1988;

III — autorizar a utilização de Atas de Registros de Preços em vigor junto ao Departamento de Materiais — DEMAT.

Parágrafo único. A delegação prevista no artigo 45, no que se refere à modalidade Convite, compreenderá também a prática dos seguintes atos:

- I — homologação dos resultados e autorização para a lavratura dos contratos;
- II — assinatura dos contratos decorrentes das licitações realizadas;
- III — rescisão dos contratos nas hipóteses previstas na Lei n. 10.544, de 31 de maio de 1988;
- IV — autorização para a restituição de cauções;
- V — autorização para alterações contratuais;
- VI — aplicação de penalidades.

Art. 46. Fica delegada ao Titular da Unidade Orçamentária do Gabinete do Secretário competência para a prolação dos atos e despachos autorizativos para a utilização das Atas de Registro de Preços em vigor.

Art. 47. Os Diretores dos Departamentos que compõem a Procuradoria-Geral do Município ficam autorizados, dentro de suas respectivas áreas, a:

- I — no âmbito do Departamento Judicial:
 - 1 — autorizar o pagamento de indenizações em geral, incluindo pecúlios decorrentes de acidentes do trabalho, cujo montante, compreendendo o principal e eventuais acréscimos, não ultrapasse o correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município — UFM;
 - 2 — decidir sobre o indeferimento, inclusive por abandono, de pedidos de indenização de que trata o item anterior, até o montante correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município — UFM;
 - 3 — autorizar a propositura de Execução Fiscal;
 - 4 — autorizar o ajuizamento de ações cuja matéria esteja compreendida no elenco de suas competências, no valor não superior a 100 (cem) UFM, submetidas ao titular da Pasta as situações específicas;
 - 5 — promover representação criminal nas hipóteses que envolvem matéria pertinente a loteamentos;
 - 6 — manifestar desinteresse da Municipalidade em processo de usucapião e retificação de áreas;
 - 7 — autorizar os pagamentos decorrentes de precatórios judiciais.
- II — no âmbito do Departamento de Desapropriações:
 - 1 — decidir sobre o indeferimento de pedidos administrativos de indenização em desapropriação;
 - 2 — autorizar o pagamento de indenizações decorrentes de desapropriação, por força de decisão judicial transitada em julgado e objeto de precatório judicial.
- III — no âmbito do Departamento Patrimonial:
 - declarar prejudicados e determinar o arquivamento de pedidos de cessão ou permissão de uso de áreas municipais ineptos à vista da deficiência do pedido ou instrução inadequada
- IV — no âmbito do Departamento Fiscal:
 - 1 — autorizar a propositura das execuções fiscais;
 - 2 — autorizar o pagamento, decorrente de precatórios judiciais.

V — no âmbito do Departamento de Procedimentos Disciplinares:

- 1 — instaurar os procedimentos sumários e inquéritos administrativos nos casos em que a responsabilidade disciplinar decorra de faltas ao serviço, submetidos ao Secretário os casos em que a decisão for contrária à referida instauração;
- 2 — autorizar, por despacho fundamentado, a prorrogação do prazo para a conclusão dos procedimentos disciplinares, por uma única vez e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 3 — instaurar os procedimentos sumários e inquéritos administrativos decorrentes de acidentes envolvendo viaturas municipais, por proposta da Comissão Especial encarregada da realização da sindicância de que trata a Lei n. 7.415, de 30 de dezembro de 1969, ou do Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais

SEÇÃO II

Das Competências Delegadas pelo Procurador-Geral do Município

Art. 48. Aos Diretores dos Departamentos Judicial, Fiscal e de Desapropriações, nas áreas de suas respectivas competências, ficam delegadas as seguintes atribuições:

- I — receber citações, notificações e intimações em procedimentos judiciais promovidos contra o Município e relacionados com a matéria de competência do Departamento;
- II — confessar, desistir, transigir, firmar acordos e reconhecer pedidos em ações de valor de até 100 (cem) UFM;
- III — decidir sobre a não interposição de recursos e não impugnação de embargos;
- IV — decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis, quando o prosseguimento das diligências se afigurar antieconômico, até o valor de 100 (cem) UFM.

Art. 49. Os Diretores dos Departamentos Judicial e de Desapropriações, nas áreas de suas respectivas competências, ficam autorizados a formalizar acordos para parcelamento de débitos em geral, não superiores a 100 (cem) UFM, observado o limite máximo de 8 (oito) prestações, com acréscimo de juros de 12% (doze por cento) ao ano, podendo esta atribuição ser delegada diretamente ao Procurador-Chefe de Procuradoria ou Subprocuradoria.

Art. 50. Os Diretores dos Departamentos Fiscal e Judicial ficam autorizados ainda a praticar os seguintes atos:

- I — concessão de novos prazos para pagamentos de débitos inscritos como Dívida Ativa quando:
 - a) a notificação do lançamento não for entregue na forma e prazos legais ou regulamentares;
 - b) a notificação de lançamento não houver sido objeto de publicação por edital; ou
 - c) ficar caracterizada falha no processamento de documentos, que não caiba responsabilidade ao sujeito passivo da respectiva obrigação
- II — decidir sobre a conveniência de solicitar a extinção do processo de execução, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rufo Lucchetti

Folha 18
Proc N° 4574

III — fixação das normas internas necessárias à cobrança amigável ou judicial e dos respectivos critérios e condições.

Art. 51. O Diretor do Departamento Judicial fica autorizado, ainda, a transigir, a desistir e a celebrar acordos, nos processos discriminatórios, reivindicatórios ou de usucapião de terras, a fim de prevenir demanda ou extinguir as pendências, quando proposto pela Procuradoria competente, em parecer devidamente fundamentado.

Art. 52. Ao Diretor do Departamento de Desapropriações ficam atribuídos poderes para celebrar acordos para pagamentos de indenizações, em valores não superiores ao fixado por Assistente Técnico da Municipalidade, em juízo, neles incluídos juros, honorários e demais despesas judiciais e desde que não ultrapasse o montante correspondente a 1 700 (mil e setecentas) UFM.

Art. 53. São competentes, no âmbito do Departamento Fiscal, para autorizar a celebração de acordos, ou de renovação de acordo e para pagamento parcelado de débitos inscritos como Dívida Ativa:

I — o Diretor do Departamento, até 36 (trinta e seis) prestações e limite de 1.500 (mil e quinhentas) UFM;

II — o Procurador-Chefe da Procuradoria de Ajuizamento e Cobrança (FISC-1), até 20 (vinte) prestações e limite de 1 000 (mil) UFM;

III — o Procurador-Chefe de Subprocuradoria de Cobrança Judicial (FISC-12) e o Diretor da Divisão de Atendimento ao Contribuinte (FISC-11), até 15 (quinze) prestações e limite de 500 (quinhentas) UFM,

IV — o Chefe da Seção de Acordos, de Negação Judicial e Extrajudicial e Inviabilização Automática (FISC-123), até 12 (doze) prestações e limite de 100 (cem) UFM;

V — os Encarregados dos Setores de Acordo Judicial (FISC-1231) e Acordo Extrajudicial (FISC-1232), até 3 (três) prestações e limite de 5 (seis) UFM.

Art. 54. São competentes para proferir despachos nas respectivas áreas, até o valor de 50 (cinquenta) UFM, os Procuradores-Chefes das Procuradorias de Feitos Não Embargados (FISC-2), de Feitos Embargados (FISC-3), e de Feitos Especiais (FISC-4), nas hipóteses de confissão, desistência, transação, compromisso ou reconhecimento de pedido.

Art. 55. Toda e qualquer deliberação adotada pelas autoridades delegadas, deverá ser devidamente fundamentada e condicionada à prévia existência de recursos financeiros hábeis.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 56. São vinculadas institucionalmente à Procuradoria-Geral do Município — PGM, as seguintes unidades:

I — Procuradoria da Fazenda, do Gabinete do Prefeito, junto ao Tribunal de Contas do Município — TCM;

II — Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal — SGM;

III — Assessoria Jurídica da Secretaria do Governo Municipal — SGM;

IV — Assessorias e Assistências Jurídicas dos demais órgãos municipais, bem como os cargos de Chefe de Assessoria, Assessor e Assistente, Técnico ou Jurídico, cujo provimento seja privativo de Procuradores do Município.

Art. 57. A estrutura da Secretaria dos Negócios Jurídicos fica configurada no organograma constante do Anexo I.

Art. 58. Para as unidades constantes da estrutura do órgão, em que não há previsão na tabela anexa ao presente Decreto de cargos ou funções gratificadas correspondentes, serão designados servidores para responderem pelos serviços respectivos, até o provimento dos cargos a serem criados por lei.

Art. 59. Passam a integrar o Departamento Judicial, em decorrência do disposto no Decreto n. 25.752 (19), de 15 de abril de 1988, e no Decreto n. 27.117 (20), de 17 de outubro de 1988, os seguintes cargos e funções gratificadas do Departamento Patrimonial, mantidas as formas de provimento.

1 — Encarregado de Setor II, ref. DA-5 (do Setor de Expediente da antiga 1.ª Procuradoria de PATR), que fica lotado no Setor de Expediente da 4.ª Procuradoria de JUD;

2 — Auxiliar de Gabinete, FG-1 (da antiga 1.ª Procuradoria de PATR), que fica lotada junto à 4.ª Procuradoria de JUD;

3 — Auxiliar de Gabinete, FG-2 (do antigo Serviço de Locação de PATR), que fica lotado junto à Assistência Administrativa de JUD;

4 — Encarregado de Administração (Locações), ref. DA-6 (do antigo Serviço de Locações de PATR), que fica lotado junto à Diretoria de JUD, com a denominação alterada para Assistente Administrativo, ref. DA-6;

5 — Encarregado de Setor II, ref. DA-5 (do Setor de Expediente da 1.ª Procuradoria de PATR, antiga 2.ª Procuradoria), que fica lotado no Setor de Expediente da 5.ª Procuradoria de JUD;

6 — Encarregado de Setor II, ref. DA-5 (do Setor de Anotações e Mandados da 1.ª Procuradoria de PATR, antiga 2.ª Procuradoria), que fica lotado no setor de Anotações e Mandados da 5.ª Procuradoria de JUD, subordinado à Seção de Registro e Controle da Divisão Administrativa,

7 — Auxiliar de Gabinete, FG-1 (da 1.ª Procuradoria de PATR, antiga 2.ª Procuradoria), que fica lotado na 5.ª Procuradoria de JUD;

8 — Encarregado de Serviço, FG-2 (do Serviço de Custódia da 1.ª Procuradoria de PATR, antiga 2.ª Procuradoria), que fica lotado em JUD-4, com a denominação alterada para Auxiliar de Gabinete, FG-2.

Art. 60. A função de Procurador-Assessor, símbolo PR-A3, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, passa a denominar-se Procurador-Assessor-Chefe de Gabinete e fica lotada no Gabinete da Procuradoria-Geral.

Art. 61. A Subdivisão de Fiscalização da Divisão Técnica de Documentação e Fiscalização do Departamento Patrimonial passa a denominar-se Subdivisão de Cadastro e Desenvolvimento de Métodos, competindo-lhe desenvolver os métodos necessários à perfeita adequação das unidades do Departamento Patrimonial ao sistema de microcomputação, bem como supervisionar e orientar o cadastramento dos bens municipais.

Art. 62. A Seção de Anotações e Cadastramento de Bens Municipais, que passa a compor a Subdivisão de Cadastro e Desenvolvimento de Métodos da Divisão Técnica de Documentação e Fiscalização do Departamento Patrimonial, competem os procedimentos necessários à geração do Cadastro de Bens Imóveis Municipais, por intermédio do sistema de microcomputação.

Art. 63. A Seção de Fiscalização e Remoção da antiga Subdivisão de Fiscalização da Divisão Técnica de Documentação e Fiscalização do Departamento Patrimonial e os serviços que a integram passam a subordinar-se diretamente à Divisão Técnica de Documentação e Fiscalização daquele Departamento.

Art. 64. A função gratificada de Guarda-Chefe de Patrimônio (FG-4) do Departamento Patrimonial fica transferida para a Seção de Anotações e Cadastramento de Bens Municipais, com a denominação alterada para Encarregado de Serviço de Cadastro.

Art. 65. Ao Serviço de Cadastro da Seção de Anotações e Cadastramento de Bens Municipais da Subdivisão de Cadastro e Desenvolvimento de Métodos da Divisão Técnica de Documentação e Fiscalização do Departamento, compete o cadastramento dos bens.

Art. 66. O Serviço de Cadastro e Pesquisa da Seção de Anotações e Cadastramento de Bens Municipais da antiga Subdivisão de Fiscalização do Departamento Patrimonial passa a denominar-se Serviço de Conferência e Pesquisa da Subdivisão de Cadastro e Desenvolvimento de Métodos da Divisão Técnica de Documentação daquele Departamento, competindo-lhe conferir os dados, bem como depurar o sistema implantado pelo Serviço de Cadastro.

Art. 67. O Setor de Expediente e a função gratificada de Auxiliar de Gabinete da antiga Subdivisão de Fiscalização da Divisão Técnica de Documentação e Fiscalização do Departamento Patrimonial ficam subordinados à Subdivisão de Cadastro e Desenvolvimento de Métodos daquele Departamento.

Art. 68. O Gabinete do Secretário dos Negócios Jurídicos contará com Comando de Fiscalização de Destinação de áreas públicas municipais cedidas a terceiros, identificado pela sigla COFIDE e que incorporará as atribuições dos CEFAM previstas na Ordem Interna SJ n. 15/86.

Art. 69. A Secretaria dos Negócios Jurídicos poderá realizar convênios com outras Pastas para fiscalização de bens municipais, em especial com a SAR, a SEMDES e a SEBES, podendo delegar competências.

Art. 70. A delegação de competências no âmbito de cada um dos departamentos que compõem a Procuradoria-Geral do Município dependerá de prévia solicitação ao Procurador-Geral ou ao Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 71. Os cargos e funções da Secretaria dos Negócios Jurídicos, considerando as alterações introduzidas pelos artigos 59, 60, 61, 64, 66 e 67, ficam consolidados nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do presente Decreto.

Art. 72. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 73. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Organograma da Secretaria dos Negócios Jurídicos)

ANEXO II

GABINETE DO SECRETÁRIO — SJ-GAB

CARGOS E FUNÇÕES

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provisão
Secretário Municipal	SM	01	Livre provimento pelo Prefeito
Chefe do Gabinete	DA-15	01	"idem"
Chefe da Assessoria Técnica	DA-13	01	Livre provimento pelo Prefeito, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais
Assessor Técnico	DA-12	03	Livre provimento em comissão, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração
Assessor Técnico	DA-12	01	Livre provimento dentre integrantes da carreira de Procurador
Assessor Técnico	DA-12	01	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível universitário
Assessor Jurídico	DA-12	01	Livre provimento em comissão, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais
Assessor Jurídico	DA-12	02	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Procurador, ref. PR-03
Diretor de Divisão — Da Divisão Administrativa	DA-11	01	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador
Chefe de Seção Técnica — De Contabilidade	DA-10	01	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Contador III ou II
Assistente Técnico I	DA-9	03	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Encarregado de Setor Técnico — De Controle Financeiro	DA-8	01	Livre provimento em comissão, pelo Procurador-Geral, dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível universitário, com experiência na área da Administração

Brálio Lucchetti
RF. 11.455

Proc. N.º

442116

Materia PL 472/2016 Não disponível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
Chefe de Seção II — De Comunicações Administrativas — De Pessoal — De Atividades Complementares	DA-7	03	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração-Geral III
Chefe de Seção II — De Transportes	DA-7	01	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Oficial de Gabinete	DA-5	02	Livre provimento em comissão
Encarregado de Setor II — De Expediente — De Protocolo — De Ingresso — De Cadastro e Frequência	DA-5	04	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração-Geral III
Encarregado de Setor II — De Almoxarifado	DA-5	01	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Almoxarife II ou I
Encarregado de Setor I — De Controle da Frota — De Manutenção — De Tráfego — De Zeladoria — De Reprografia	DA-2	05	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Auxiliar de Gabinete — Da Assessoria Técnica — Da Divisão Administrativa	DA-2	02	"Idem"

ANEXO III

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO — PGM

CARGOS E FUNÇÕES

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
Procurador-Geral do Município	PR-A6	01	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, ref. PR-03 ou PR-02, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal
Procurador-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva	PR-A4	01	"Idem"

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
Procurador-Assessor da Assessoria Jurídico-Consultiva	PR-A3	08	"Idem"
Procurador-Assessor-Chefe do Gabinete	PR-A3	01	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Diretor de Divisão — Da Divisão Administrativa	DA-12	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Administrador IV
Chefe de Seção Técnica — De Contabilidade	DA-10	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Contador III ou II
Chefe da Seção Técnica — De Referência Legislativa — De Biblioteca	DA-10	02	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Bibliotecário II ou I
Encarregado de Setor Técnico — De Publicação de Livros e Revistas Especializadas — De Distribuição de Verba Honorária	DA-9	02	Livre provimento em comissão, pelo Procurador-Geral, dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível universitário, com experiência na área de atuação
Chefe de Seção II — De Atividades Complementares — De Comunicações Administrativas	DA-7	02	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração-Geral IV ou III
Chefe de Seção I — De Transportes	DA-6	01	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Encarregado de Setor II — De Protocolo — De Expediente — De Pessoal — De Arquivo	DA-5	04	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração-Geral III
Encarregado de Setor II — De Controle Financeiro	DA-5	01	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Encarregado de Setor II — De Almoxarifado	DA-5	01	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Almoxarife II ou I
Encarregado de Setor I — De Manutenção — De Zeladoria — De Controle da Frota — De Tráfego	DA-2	04	Livre provimento em comissão, pelo Procurador-Geral, dentre servidores municipais
Auxiliar de Gabinete — Do Gabinete da PGM — Da Divisão Administrativa	DA-2	02	Livre provimento em comissão, pelo Procurador-Geral

ANEXO IV
DEPARTAMENTO JUDICIAL — JUD
CARGOS E FUNÇÕES

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provisão
Procurador Diretor de Departamento	PR-A4	01	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, ref. PR-03 ou PR-02, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência na área de atuação do Departamento
Procurador-Chefe de Procuradoria — 1.ª Procuradoria (JUD-1) — 2.ª Procuradoria (JUD-2) — 3.ª Procuradoria (JUD-3) — 4.ª Procuradoria (JUD-4) — 5.ª Procuradoria (JUD-5)	PR-A3	05	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Procurador-Assistente — Jurídico (2) — (JUD-AJ) — Técnico-Administrativo (2) (JUD-AA)	PR-A2	04	"Idem"
Procurador-Chefe de Subprocuradoria — 1.ª Sub. da 1.ª Procuradoria (JUD-11) — 2.ª Sub. da 1.ª Procuradoria (JUD-12) — 3.ª Sub. da 1.ª Procuradoria (JUD-13) — 1.ª Sub. da 2.ª Procuradoria (JUD-21) — 2.ª Sub. da 2.ª Procuradoria (JUD-22) — 3.ª Sub. da 2.ª Procuradoria (JUD-23) — 1.ª Sub. da 3.ª Procuradoria (JUD-31) — 2.ª Sub. da 3.ª Procuradoria (JUD-32) — 3.ª Sub. da 3.ª Procuradoria (JUD-33) — 1.ª Sub. da 4.ª Procuradoria (JUD-41)	PR-A1	14	"Idem"

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provisão
— 2.ª Sub. da 4.ª Procuradoria (JUD-42) — 3.ª Sub. da 4.ª Procuradoria (JUD-43) — 1.ª Sub. da 5.ª Procuradoria (JUD-51) — 2.ª Sub. da 5.ª Procuradoria (JUD-52)			
Assistente Técnico II	DA-11	01	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma devidamente registrado
Diretor de Divisão — Divisão Administrativa	DA-11	01	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador
Chefe de Seção Técnica — De Contabilidade	DA-10	01	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Contador III ou II
Chefe de Seção II — De Atividades Complementares — De Expedição — De Registro e Controle	DA-7	03	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração-Geral IV ou III
Assistente Administrativo	DA-6	01	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Encarregado de Setor II — De Expediente da Diretoria — De Expediente da Assistência Jurídica — De Expediente da Assistência Administrativa — De Distribuição de Materiais — De Pessoal — De Protocolo — De Controle de Custas — De Anotações e Mandados de JUD-1 — De Anotações e Mandados de JUD-2 — De Anotações e Mandados de JUD-3 e 4	DA-5	13	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração-Geral III ou II

Proc. N.º 44216-2
Folha 117
Bruno Lucchetti
DE 11.455

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
— De Anotações e Mandados de JUD-5			
— De Expediente de JUD-4			
— De Expediente de JUD-5			
Encarregado de Serviço — De Zeladoria	FG-29	01	Pelo Secretário, dentre servidores municipais
Encarregado de Serviço — De Reprografia	FG-28	01	"idem"
Secretária	FG-3	01	"idem"
Encarregado de Serviço — De Expediente de JUD-1	FG-2	03	"idem"
— De Expediente de JUD-2			
— De Expediente de JUD-3			
Auxiliar de Gabinete — Da Diretoria	FG-2	03	Pelo Diretor do Departamento
— Da Assistência Administrativa			
— De JUD-4			
Auxiliar de Gabinete — De JUD-21	FG-1	06	"idem"
— De JUD-31			
— De JUD-12			
— De JUD-22			
— De JUD-4			
— De JUD-5			
Auxiliar de Gabinete — De JUD-11	FG-1	01	Pelo Procurador-Chefe

ANEXO V

DEPARTAMENTO PATRIMONIAL — PATR

CARGOS E FUNÇÕES

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
Procurador-Diretor de Departamento	PR-A4	01	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, ref. PR-03 ou PR-02, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência na área de atuação do Departamento

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
Procurador-Chefe de Procuradoria	PR-A3	01	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
— Procuradoria Patrimonial (PATR-1)			
Procurador-Assistente — Jurídico (2)	PR-A2	04	"idem"
— Técnico-Administrativo (2)			
Procurador-Chefe de Subprocuradoria	PR-A1	02	"idem"
— 1.º Sub. da Procuradoria Patrimonial (PATR-11)			
— 2.º Sub. da Procuradoria Patrimonial (PATR-12)			
Diretor de Divisão Técnica — De Documentação e Fiscalização (PATR-3)	DA-12	02	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Engenheiro IV ou III e Arquiteto IV ou III
— Da Engenharia Patrimonial (PATR-2)			
Assistente Técnico II	DA-11	01	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de título universitário
Diretor da Divisão — Divisão Administrativa (PATR-5)	DA-11	01	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador
Diretor de Divisão — Divisão de Transações (PATR-4)	DA-11	01	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais
Chefe de Seção Técnica — Do Primeiro Agrupamento (PATR-21)	DA-10	05	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Engenheiro III ou II e Arquiteto III ou II
— Do Segundo Agrupamento (PATR-22)			
— Do Primeiro Agrupamento (PATR-31)			
— Do Segundo Agrupamento (PATR-32)			
— Da Topografia, Desenho e Arquivo (PATR-201)			
Chefe de Seção Técnica — De Documentação (PATR-202)	DA-10	01	Livre provimento pelo Prefeito

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
Chefe de Seção Técnica — De Contabilidade (PATR-501)	DA-10	01	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Contador III ou II
Diretor de Subdivisão — Subdivisão de Cadastro e Desenvolvimento de Métodos (PATR-33)	DA-7	01	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira administrativa
Chefe de Seção II — De Transações e Terras Devolutas (PATR-401) — De Croqui e Localização (PATR-302) — De Fiscalização e Remoção — De Documentação Imobiliária (PATR-301) — De Atividades Complementares (PATR-502) — De Anotações e Cadastro de Bens Municipais (PATR-303)	DA-7	08	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração-Geral III
Encarregado de Setor II — De Expediente da Divisão de Transações (PATR-4001) — De Arquivo (PATR-2013) — De Expediente da Procuradoria Patrimonial (PATR-1) — De Expediente da Divisão Técnica de Engenharia Patrimonial (PATR-2001) — De Expediente da Divisão Técnica de Documentação e Fiscalização (PATR-3001) — De Expediente da Divisão Administrativa (PATR-5001) — De Expediente da Subdivisão de Cadastro e Desenvolvimento de Métodos — De Pessoal (PATR-5021) — De Protocolo (PATR-5022) — De Transações (PATR-4011) — De Assentamentos e Controle (PATR-4012)	DA-5	17	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração-Geral III ou II

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
— De Terras Devolutas (PATR-4013) — De Anotações e Informações (PATR-3012) — De Localização (PATR-3022) — De Controle de Custas (PATR-5012) — De Anotações e Documentos (PATR-3011) — De Anotações em Croqui (PATR-3021)			
Auxiliar de Diretoria (PATR-G)	FG-31	01	Pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, dentre servidores municipais possuidores de 2º Grau de escolaridade
Encarregado de Serviço — De Topografia da Divisão Técnica de Engenharia Patrimonial (PATR-2011) — De Desenho da Divisão de Engenharia Patrimonial (PATR-2012)	FG-29	02	Pelo Secretário, dentre servidores municipais
Secretária (PATR-G)	FG-29	01	"Idem"
Auxiliar de Gabinete — Dos Assistentes	FG-28	01	"Idem"
Secretária-Auxiliar (PATR-G)	FG-28	01	"Idem"
Encarregado de Serviço — De Cadastro	FG-4	01	"Idem"
Auxiliar de Gabinete (PATR-G)	FG-3	01	"Idem"
Guarda de Patrimônio	FG-2	08	Pelo Prefeito, dentre servidores municipais
Guarda de Patrimônio (PATR-3031)	FG-2	11	"Idem"
Encarregado do Núcleo de Biblioteca	FG-2	01	Pelo Prefeito, dentre servidores municipais
Agente Arrecadador (PATR-5013)	FG-2	01	Pelo Secretário das Finanças, dentre funcionários com mais de 5 anos de efetivo exercício municipal, excluídos os ocupantes de cargos de Chefia ou da classe de Tesoureiro

F. 0112
 Proc. N.º 472/2016
 Bruno Lucchetti
 RF 1145

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Proveniente
Encarregado de Serviço	FG-2	02	Pelo Secretário, dentre servidores municipais
— De Reprografia (PATR-5023)			
— De Manutenção (PATR-5024)			
Encarregado de Serviço	FG-2	04	Pelo Prefeito, dentre servidores municipais
— De Verificação e Análise (PATR-2021)			
— De Conferência e Pesquisa (PATR-3031)			
— De Remoção e Depósito (PATR-3312)			
— De Almoxarifado (PATR-5011)			
Auxiliar de Agente Arrecadador (PATR-5013)	FG-1	02	Pelo Secretário das Finanças, dentre funcionários com mais de 5 anos de efetivo exercício municipal, excluídos os ocupantes de cargos de chefia ou da classe de Tesoureiro
Auxiliar de Gabinete	FG-1	01	Pelo Secretário, dentre funcionários com mais de 5 anos de efetivo exercício municipal, excluídos os ocupantes de cargos de Chefia ou titulares da carreira de Tesoureiro
— Da Subdivisão de Cadastro e Desenvolvimento de Métodos (PATR-33)			
Auxiliar de Gabinete	FG-1	04	Pelo Diretor, dentre servidores municipais
— Da Divisão de Documentação e Fiscalização (PATR-3)			
— Da Divisão Administrativa (PATR-5)			
— Da Divisão de Transações (PATR-4)			
— Da Divisão Técnica de Engenharia Patrimonial (PATR-2)			
— Da Procuradoria Patrimonial (PATR-1)			

ANEXO VI
DEPARTAMENTO FISCAL — FISC
CARGOS E FUNÇÕES

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Proveniente
Procurador-Diretor de Departamento	PR-A4	01	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, ref. PR-03 ou PR-02, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal
Procurador-Chefe de Procuradoria	PR-A3	04	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
— Procuradoria de Ajuizamento e Cobrança (FISC-1)			
— Procuradoria de Feltos Não Embargados (FISC-2)			
— Procuradoria de Feltos Embargados (FISC-3)			
— Procuradoria de Feltos Especiais (FISC-4)			
Procurador-Assistente — Técnico-Administrativo	PR-A2	02	"Idem"
Procurador-Assistente — Jurídico	PR-A2	02	"Idem"
Procurador-Chefe de Subprocuradoria	PR-A1	11	"Idem"
— Subprocuradoria de Tributos Imobiliários e Contribuição de Melhoria (FISC-21)			
— Subprocuradoria de Tributos Mobiliários — Taxas e Multas (FISC-22)			
— Subprocuradoria de Tributos Imobiliários e Contribuição de Melhoria (FISC-23)			
— Subprocuradoria de Falências (FISC-24)			
— Subprocuradoria de Tributos Imobiliários e Contribuição de Melhoria (FISC-31)			
— Subprocuradoria de Tributos Mobiliários — Taxas e Multas (FISC-32)			

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
— Subprocuradoria de Tributos Mobiliários — Taxas e Multas (FISC-33)			
— Subprocuradoria de Tributos Imobiliários e Contribuição de Melhoria — Mandados de Segurança e Outras Medidas Judiciais (FISC-41)			
— Subprocuradoria de Tributos Mobiliários — Taxas e Multas — Medidas Judiciais, salvo Mandados de Segurança (FISC-42)			
— Subprocuradoria de Tributos Mobiliários — Taxas — Multas — Mandados de Segurança (FISC-43)			
— Subprocuradoria de Cobrança Judicial (FISC-12)			
Diretor de Divisão	DA-11	01	Livre provimento pelo prefeito, dentre portadores de diploma de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
— Divisão de Controle de Feitos (FISC-6)			
Diretor de Divisão	DA-11	01	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador
— Divisão Administrativa (FISC-5)			
Chefe de Seção Técnica	DA-10	01	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Contador III ou II
— De Contabilidade			
Diretor de Subdivisão	DA-7	01	Livre provimento pelo Prefeito
— Subdivisão de Atendimento ao Contribuinte, Cobrança Direta Extrajudicial, de Custódia de Documentos e Protocolo			
Chefe de Seção II	DA-7	09	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração-Geral III
— De Informações Gerais, Atendimento do Contribuinte e Cobrança Direta Extrajudicial (FISC-111)			

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
— De Custódia, Consulta de Documento e de Protocolo (FISC-112)			
— De Inscrição e Ajuizamento da Dívida Ativa (FISC-121)			
— De Preparação de Cobrança Judicial (FISC-122)			
— De Acordo, de Negação Judicial e Extrajudicial e Inviabilização Automática (FISC-123)			
— De Atendimento e Orientação do Contribuinte (FISC-201)			
— De Apoio Externo (FISC-501)			
— De Atividades Complementares (FISC-502)			
— De Depósito e Bens Penhorados (FISC-202)			
Encarregado de Setor II	DA-5	21	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração-Geral III ou II
— De Informações Gerais e Encaminhamento ao Contribuinte (FISC-1111)			
— De Cobrança Direta e Extrajudicial (FISC-1112)			
— De Expedição de Demonstrativos de Débitos e de Encaminhamento de Documentos para Pagamento Direto (FISC-1013)			
— De Arquivo, de Controle e Anotação Cadastral de Débitos Ajuizados (FISC-1222)			
— De Custódia e Consulta de Documentos (FISC-1122)			
— De Inscrição e Ajuizamento do Sistema Convencional (FISC-1213)			
— De Inscrição Manual e Automática (FISC-1211)			
— De Ajuizamento Automático (FISC-1212)			
— De Controle de Mandados (FISC-1211)			
— De Pagamento Direto, Acordo, Negação e Inviabilização do Sistema Convencional (FISC-1011)			

Folha
Proc. N.º 452156
Bruno Lucchetti
Ass.

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provento
— De Preparação de Cobrança Judicial Automática (FISC-1223)			
— De Acordo Judicial (FISC-1231)			
— De Acordo Extrajudicial (FISC-1232)			
— De Conferência (FISC-1224)			
— De Protocolo da Procuradoria (FISC-1121)			
— De Atendimento de Tributos Imobiliários e Contribuição de Melhoria (FISC-2011)			
— De Atendimento da Diretoria (FISC-0001)			
— De Controle de Entrega de Documentos (FISC-5011)			
— De Investigação (FISC-5012)			
— De Pessoal (FISC-5021)			
— De Protocolo e Informação (FISC-5023)			
Encarregado de Setor	FG-6	02	Pelo Diretor do Departamento, dentre servidores municipais
— De Atendimento de Tributos Mobiliários — Taxas e Multas (FISC-2012)			
— De Controle Orçamentário (FISC-5001)			
Encarregado de Serviço	FG-2	03	"Idem"
— De Almoxarifado e Patrimônio (FISC-5022)			
— De Zeladoria e Manutenção (FISC-5024)			
— De Biblioteca (FISC-BIBL.)			
Auxiliar de Gabinete	FG-2	03	"Idem"
Auxiliar de Administração	FG-2	05	"Idem"
Auxiliar de Administração	FG-1	06	"Idem"

ANEXO VII
DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES — DESAP

CARGOS E FUNÇÕES

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provento
Procurador-Diretor de Departamento	PR-A4	01	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, ref PR-03 ou PR-02, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência na área de atuação do Departamento
Procurador-Chefe de Procuradoria	PR-A3	02	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
— 1.ª Procuradoria (DESAP-1)			
— 2.ª Procuradoria (DESAP-2)			
Procurador-Assistente	PR-A2	04	"Idem"
— Jurídico (2)			
— Técnico-Administrativo (2)			
Procurador-Chefe de Subprocuradoria	PR-A1	07	"Idem"
— 1.ª Sub. da 1.ª Procuradoria (DESAP-11)			
— 2.ª Sub. da 1.ª Procuradoria (DESAP-12)			
— 3.ª Sub. da 1.ª Procuradoria (DESAP-13)			
— 4.ª Sub. da 1.ª Procuradoria (DESAP-14)			
— 1.ª Sub. da 2.ª Procuradoria (DESAP-21)			
— 2.ª Sub. da 2.ª Procuradoria (DESAP-22)			
— 3.ª Sub. da 2.ª Procuradoria (DESAP-23)			
Diretor da Divisão Técnica	DA-12	01	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Contador IV ou III
— De Contabilidade (DESAP-6)			
Diretor de Divisão Técnica	DA-12	02	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Engenheiro IV ou III e Arquiteto IV ou III
— De Informações e Arquivo (DESAP-6)			
— De Avaliações (DESAP-7)			

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
Diretor de Divisão — Divisão Administrativa (DESAP-5)	DA-11	01	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador
Assistente Técnico II	DA-11	01	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais com diploma de Contador
Assistente Técnico II	DA-11	01	Livre provimento pelo Prefeito
Assistente Técnico II	DA-11	01	Livre provimento dentre portadores de nível universitário
Chefe de Seção Técnica — 1.º Agrupamento de Informações e Registros (DESAP-31) — 2.º Agrupamento de Informações e Registros (DESAP-32) — 3.º Agrupamento de Arquivo Geral de Dados Técnicos (DESAP-33) — 1.º Agrupamento de Pesquisas de Valores (DESAP-41) — 2.º Agrupamento de Análise de Laudos (DESAP-42) — 1.º Agrupamento de Avaliações (DESAP-71) — 2.º Agrupamento de Serviços Empregados (DESAP-72) — 3.º Agrupamento de Desenho e Topografia (DESAP-73)	DA-10	08	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Engenheiro III ou II e Arquiteto III ou II
Chefe de Seção Técnica — De Análise e Conferência de Contas Judiciais (DESAP-62)	DA-10	01	Livre provimento pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Contador III ou II
Chefe de Seção Técnica — De Escrituração Financeira e Patrimonial (DESAP-61)	DA-10	01	Livre provimento pelo Prefeito

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
Chefe de Seção II — Da Seção de Desenho (DESAP-731)	DA-7	01	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Desenhista III ou II
Chefe de Seção II — Administrativa do Gabinete do Diretor (DESAP-001) — De Arquivo de Informações e Pareceres (DESAP-331) — De Registro e Controle (DESAP-502) — De Atividades Complementares (DESAP-501)	DA-7	04	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração-Geral III
Encarregado de Setor II — De Expediente da 1.ª Procuradoria (DESAP-1001) — De Expediente da 2.ª Procuradoria (DESAP-2001) — De Expediente da Divisão de Informações e Arquivo (DESAP-3001) — De Expediente da Divisão de Pesquisas e Análise de Laudos (DESAP-4001) — De Expediente da Divisão Administrativa (DESAP-5001) — De Controle de Prazos da 1.ª Procuradoria (DESAP-1002) — De Controle de Prazos da 2.ª Procuradoria (DESAP-2002) — De Arquivo de Melhoramentos (DESAP-3301) — De Arquivo de Pastas e Processos (DESAP-5021) — De Anotações e Mandados (DESAP-5022) — De Controle de Custas (DESAP-5023)	DA-5	13	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração-Geral III ou II

Bruno Lucchetti
 25/10/16
 14:17:56
 Proc. Nº 472/2016
 Folha 123

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
— De Pessoal (DESAP-5011)			
— De Autuação e Protocolo (DESAP-5012)			
Auxiliar de Gabinete	DA-2	01	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Encarregado de Serviço — De Elaboração de Dupa (DESAP-3201)	FG-30	01	Designação pelo Secretário, dentre servidores municipais
Encarregado de Serviço — De Pesquisa (DESAP-4101)	FG-30	02	"Idem"
— De Fiscalização de Contrato (DESAP-7201)			
Auxiliar de Administração	FG-29	01	"Idem"
Auxiliar de Administração	FG-28	02	"Idem"
Encarregado de Serviço — De Desenho da Divisão Técnica de Informações e Arquivo (DESAP-3302)	FG-28	01	"Idem"
Secretária do Diretor	FG-3	01	Designação pelo Secretário
Encarregado de Serviço — De Topografia (DESAP-7302)	FG-2	04	Designação pelo Prefeito
— De Heliografia (DESAP-7311)			
— De Zeladoria (DESAP-5014)			
— De Almoxarifado (DESAP-6101)			
Encarregado de Serviço — De Arquivo de Originais de Plantas (DESAP-7312)	FG-2	01	Designação pelo Secretário
Encarregado de Serviço — De Atendimento ao Público (DESAP-7301)	FG-2	01	Designação pelo Diretor
Auxiliar de Gabinete — Divisão de Pesquisas e Análise de Laudos — 2.ª Procuradoria — Divisão Técnica de Avaliações — Divisão de Contabilidade — Assistentes	FG-1	05	"Idem"

ANEXO VIII
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES — PROCED
CARGOS E FUNÇÕES

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
Procurador-Diretor de Departamento	PR-A4	01	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, ref. PR-03 ou PR-02, de reconhecido saber jurídico a preferentemente com experiência na área de atuação do Departamento
Procurador-Chefe de Procuradoria	PR-A3	03	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
— 1.ª Procuradoria (PROCED-1)			
— 2.ª Procuradoria (PROCED-2)			
— 3.ª Procuradoria (PROCED-3)			
Procurador Assistente	PR-A2	04	"Idem"
— Jurídico (2)			
— Técnico-Administrativo (2)			
Procurador-Chefe de Subprocuradoria	PR-A1	09	"Idem"
— 1.ª Sub. da 1.ª Procuradoria (PROCED-11)			
— 2.ª Sub. da 1.ª Procuradoria (PROCED-12)			
— 3.ª Sub. da 1.ª Procuradoria (PROCED-13)			
— 1.ª Sub. da 2.ª Procuradoria (PROCED-21)			
— 2.ª Sub. da 2.ª Procuradoria (PROCED-22)			
— 3.ª Sub. da 2.ª Procuradoria (PROCED-23)			
— 1.ª Sub. da 3.ª Procuradoria (PROCED-31)			
— 2.ª Sub. da 3.ª Procuradoria (PROCED-32)			
— 3.ª Sub. da 3.ª Procuradoria (PROCED-33)			

Denominação do Cargo/Função	Ref./Símb.	Quant.	Forma de Provimento
Diretor da Divisão — Da Divisão Administrativa	DA-11	01	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador
Chefe de Seção Técnica — De Contabilidade	DA-10	01	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Contador III ou II
Chefe de Seção II — De Atividades Complementares — Do 1.º Cartório — Do 2.º Cartório — Do 3.º Cartório	DA-7	04	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração Geral III
Encarregado de Setor II — De Almoxarifado	DA-5	01	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Almoxarife II ou I
Encarregado de Setor II — De Expediente e Pessoal — De Protocolo — De Expedição de Intimações e Documentos Correlatos	DA-5	03	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração Geral III ou II
Encarregado de Setor I — De Zeladoria e Manutenção — De Reprografia	DA-2	02	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Auxiliar de Gabinete — PROCED-GAB. — PROCED Divisão Administrativa — 1.ª Procuradoria (PROCED-1) — 2.ª Procuradoria (PROCED-2) — 3.ª Procuradoria (PROCED-3)	DA-2	05	Livre provimento em comissão, pelo Procurador-Geral dentre servidores municipais

Proc. N.º 472/16
Bruno Lucchetti
457



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha 91 fls. 126
Proc. N° 452136
Bruno Lucchetti
155

DECRETO N° 57.263 DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Reorganiza parcialmente a Procuradoria Geral do Município, inclusive transferindo-lhe competências e atribuições atualmente afetas à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; dispõe sobre o exercício das funções do cargo de Procurador do Município, bem como das funções de confiança e dos cargos de provimento em comissão que específica; e introduz alterações nos Decretos n° 45.823, de 7 de abril de 2005 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-45823-de-07-de-abril-de-2005/>), n° 52.011, de 17 de dezembro de 2010 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52011-de-17-de-dezembro-de-2010/>), n° 53.066, de 4 de abril de 2012 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-53066-de-04-de-abril-de-2012/>), e n° 56.832, de 19 de fevereiro de 2016. (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-56832-de-19-de-fevereiro-de-2016/>)

DECRETO N° 57.263, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Reorganiza parcialmente a Procuradoria Geral do Município, inclusive transferindo-lhe competências e atribuições atualmente afetas à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; dispõe sobre o exercício das funções do cargo de Procurador do Município, bem como das funções de confiança e dos cargos de provimento em comissão que específica; e introduz alterações nos Decretos n° 45.823, de 7 de abril de 2005 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-45823-de-07-de-abril-de-2005/>), n° 52.011, de 17 de dezembro de 2010 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52011-de-17-de-dezembro-de-2010/>), n°

53.066, de 4 de abril de 2012 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-53066-de-04-de-abril-de-2012/>), e nº 56.832, de 19 de fevereiro de 2016. (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-56832-de-19-de-fevereiro-de-2016/>)

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto reorganiza parcialmente a Procuradoria Geral do Município – PGM, inclusive transferindo-lhe competências e atribuições atualmente afetas à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; dispõe sobre o exercício das funções do cargo de Procurador do Município, bem como das funções de confiança e dos cargos de provimento em comissão que especifica; e introduz alterações nos Decretos nº 45.823, de 7 de abril de 2005 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-45823-de-07-de-abril-de-2005/>), nº 52.011, de 17 de dezembro de 2010 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52011-de-17-de-dezembro-de-2010/>), nº 53.066, de 4 de abril de 2012 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-53066-de-04-de-abril-de-2012/>), e nº 56.832, de 19 de fevereiro de 2016. (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-56832-de-19-de-fevereiro-de-2016/>)

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município – PGM, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, criada pela Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-10182-de-30-de-outubro-de-1986/>), passa a constituir órgão da Administração Municipal Direta vinculado diretamente ao Prefeito e fica reorganizada parcialmente nos termos deste decreto.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município, órgão jurídico da Administração Pública Municipal Direta, de caráter permanente, tem por competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 4º À Procuradoria Geral do Município é reconhecida autonomia técnica, administrativa e financeira.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – autonomia técnica: a competência para definir a orientação jurídica do Poder Executivo, nos termos deste decreto, observadas as normas que regem a Administração Pública;

II – autonomia administrativa: a competência para, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública Municipal em geral, definir seu respectivo regime de funcionamento, organizar seus serviços e órgãos, bem como praticar os atos necessários à gestão de seus recursos financeiros, materiais e humanos, inclusive no tocante à administração de seu quadro próprio de Procuradores do Município;

III – autonomia financeira: a garantia de dotações orçamentárias próprias que permitam o funcionamento do órgão.

Art. 5º As atividades de consultoria jurídica orientam o controle interno da legalidade dos atos da Administração, a defesa do erário e do interesse público definido pelas leis vigentes e serão exercidas pela Procuradoria Geral do Município e pelas assessorias jurídicas dos órgãos do Poder Executivo, bem como das autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os Procuradores do Município exercem privativamente as atividades de consultoria e, nos termos da lei, o assessoramento jurídico do Poder Executivo, autarquias e fundações, bem como nos casos de interesse geral da Administração Pública Municipal.

Art. 6º Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, quando aprovados pelo Procurador Geral do Município e publicados na imprensa oficial, vinculam a Administração Pública Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a dar-lhes fiel cumprimento.

Parágrafo único. Quando aprovados pelo Procurador Geral do Município ou pelo Coordenador Geral do Consultivo, mas não publicados na imprensa oficial, os pareceres da Procuradoria Geral do Município vinculam apenas os órgãos e entidades interessadas, a partir do momento em que deles tenham ciência.

Art. 7º As súmulas expedidas pela Procuradoria Geral do Município têm caráter obrigatório para todos os órgãos municipais.

§ 1º Os enunciados das súmulas devem ser publicados na imprensa oficial.

§ 2º No início de cada ano, a Procuradoria Geral do Município consolidará e publicará na imprensa oficial os enunciados existentes e em vigor.

§ 3º A revisão das súmulas será realizada de ofício, por provocação do Prefeito ou dos Secretários Municipais ou por representação fundamentada de Procurador do Município ou de dirigente de qualquer órgão da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 8º A Procuradoria Geral do Município compõe-se de:

I – unidades de assistência direta ao Procurador Geral do Município:

- a) Gabinete do Procurador Geral do Município, com Chefia de Gabinete;
- b) Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial;

c) Coordenadoria Geral do Consultivo;

d) Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização;

II – órgãos colegiados:

a) Conselho da Procuradoria Geral do Município;

b) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON PAULISTANO;

c) Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais – COMUV;

d) Câmara de Conciliação de Precatórios;

e) Comissão de Correição da Procuradoria Geral do Município;

III – órgãos de execução.

§ 1º Fica mantida a legislação vigente sobre o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON PAULISTANO, o Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais – COMUV e a Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º O Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais – COMUV passa a vincular-se ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, incumbindo ao seu Diretor a presidência do colegiado.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Art. 9º A Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial tem a seguinte estrutura:

I – Gabinete do Coordenador, com Assessoria Técnica do Contencioso Judicial;

II – Posto Avançado de Serviços em Brasília.

Art. 10. A Coordenadoria Geral do Consultivo tem a seguinte estrutura:

I – Gabinete do Coordenador, com Assessoria Jurídico-Consultiva;

II – Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal.

Art. 11. A Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização tem a seguinte estrutura:

I – Gabinete do Coordenador, com Assessoria Técnica de Gestão;

II – Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria Moraes Ribeiro de Mendonça – CEJUR;

III – Supervisão de Administração e Finanças – SAF, com:

a) Divisão Administrativa;

d) Divisão de Compras e Contratos;

autuado em 19/10/2016 14:17:56.

e) Divisão de Informática;

f) Divisão de Recursos Humanos;

g) Divisão de Engenharia e Manutenção.

Fls. 130
Folha 93
Proc N° 472/16
Bruno Lucchetti
RF 11 45^E

Art. 12. São órgãos de execução da Procuradoria Geral do Município:

I – Departamento Judicial – JUD;

II – Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMAP;

III – Departamento Fiscal – FISC;

IV – Departamento de Desapropriações – DESAP;

V – Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED.

VI – Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON PAULISTANO;

VII – Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM;

Parágrafo único. Até que sejam reorganizados os departamentos da Procuradoria Geral do Município, fica mantida a estrutura definida pelo Decreto nº 27.321, de 11 de novembro de 1988

(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-27321-de-11-de-novembro-de-1988/>), e alterações

subsequentes, inclusive as previstas nos Decretos nº 51.821, de 27 de setembro de 2010

(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-51821-de-27-de-setembro-de-2010/>), e nº 56.871, de 15 de março de 2016 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-56871-de-15-de-marco-de-2016/>).

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. As atribuições atualmente afetas à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos passam a ser exercidas pela Procuradoria Geral do Município – PGM, com vinculação direta ao Prefeito.

Seção I

Do Detalhamento das Atribuições Procuradoria Geral do Município

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;

compromisso de ajustamento de conduta em que haja assunção de obrigações pelo município,

Folha 1
Proc N°
Bruno Lucchetti
RF 11 455

- b) Divisão de Contabilidade;
- c) Divisão de Orçamento e Gestão;

Folha 94
Proc. N° 422/16
Bruno Lucchetti
RF 11 455

18/10/2016

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 « Catálogo de Legislação Municipal

- II – exercer as funções de consultoria, assessoria jurídica e assessoria técnico-legislativa do Poder Executivo;
- III – definir a orientação jurídica da Administração Pública Municipal, fixando a interpretação das leis, a ser uniformemente seguida pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta;
- IV – uniformizar os entendimentos jurídicos das unidades jurídicas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, prevenindo e dirimindo as controvérsias, a fim de garantir a correta aplicação das leis, inclusive mediante a edição de súmulas administrativas;
- V – assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- VI – zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente, nos casos em que a adoção dessa providência se fizer necessária;
- VII – representar a Fazenda Municipal perante os Tribunais de Contas;
- VIII – promover privativamente a inscrição, o controle e a cobrança, amigável, judicial e extrajudicial, da dívida ativa;
- IX – atuar nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental de interesse do Município;
- X – patrocinar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual proposta pelo Prefeito, acompanhando e intervindo naquelas de interesse do Município;
- XI – processar sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares e correlatos, na forma da lei, no âmbito do Poder Executivo;
- XII – representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração Pública Municipal Indireta;
- XIII – propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;
- XIV – acompanhar inquéritos civis e procedimentos preparatórios ou investigativos de interesse da Administração Pública Municipal Direta;
- XV – representar judicialmente os titulares de mandato no Município e os ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, concernente aos atos praticados no exercício regular de suas atribuições, nos termos da legislação vigente;
- XVI – manifestar-se previamente à celebração, por parte das unidades do Poder Executivo, de termos de

XVII – apurar atos de improbidade administrativa e ajuizar as respectivas ações, bem como a reparação civil, nos termos do Decreto nº 52.227, de 4 de abril de 2011
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52227-de-04-de-abril-de-2011/>);

Folha 95
Proc N 452156
Fls. 134
Bruno Lucchetti
PF 11 455

XVIII – processar e apreciar requerimento de ressarcimento por danos causados por ação ou omissão na prestação dos serviços públicos, nos termos do Decreto nº 53.066, de 4 de abril de 2012
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-53066-de-04-de-abril-de-2012/>);

XIX – arbitrar as controvérsias surgidas entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, caso não solucionadas por meios autocompositivos, como etapa prévia indispensável a eventual exame pelo Poder Judiciário;

XX – exercer o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, manifestando-se nos processos que:

- a) tenham por objeto atos constitutivos ou translativos de direitos reais nos quais figure o Município;
- b) versem sobre permissão, concessão administrativa de uso e desafetação de bens imóveis municipais.

§ 1º As competências referidas nos incisos I, II, III, XI, XIV e XVI alcançam as autarquias e fundações municipais nos casos previstos em lei.

§ 2º A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Município não exclui:

I – o exercício das competências próprias dos agentes públicos municipais na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos;

II – a competência delegada nos termos do Decreto nº 52.860, de 20 de dezembro de 2011
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52860-de-21-de-novembro-de-2011/>).

Se ão II

Da Chefia de Gabinete

Art. 15. A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

- I – assessorar o Procurador Geral do Município e o Procurador Geral Adjunto no desempenho de suas funções;
- II – examinar e preparar o expediente encaminhado ao Procurador Geral do Município e ao Procurador Geral Adjunto;
- III – supervisionar os serviços gerais do Gabinete;
- IV – cuidar da comunicação institucional e dos relacionamentos da Procuradoria Geral do Município com outras instâncias administrativas e governamentais;
- V – coordenar as atividades relacionadas à política de transparência de gestão pública e de acesso a informações no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

VI – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral do Município.

fls. 135

Seção III

Da Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial

Art. 16. A Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial tem as seguintes atribuições:

I – coordenar as atividades das unidades da Procuradoria Geral do Município responsáveis pela representação judicial do Município e das entidades da Administração Pública Municipal Indireta, nos casos previstos em lei;

II – autorizar o ajuizamento de ações, ressalvadas as situações específicas previstas em lei ou regulamento;

III – autorizar a celebração de acordos e a desistência de desapropriações judiciais, bem como a lavratura de escrituras de desapropriação amigável;

IV – autorizar o ingresso do Município como “amicus curiae” em processos judiciais;

V – receber citações, intimações e notificações, judiciais e extrajudiciais, dirigidas ao Município de São Paulo e às entidades da Administração Indireta representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

VI – confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal;

VII – avaliar o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual, bem como a atuação em ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, elaborando a correspondente petição;

VIII – decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ressalvadas as situações específicas previstas em lei ou regulamento;

IX – decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis, mediante pronunciamento fundamentado, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico;

X – coordenar as atividades de mediação e conciliação realizadas em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil ou no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

XI – resolver os conflitos de competência para representação judicial;

XII – autorizar o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa ou não passíveis de inscrição, conforme disciplinado em portaria do Procurador Geral do Município;

XIII – manter controle dos inquéritos civis de interesse do Município;

XIV – coordenar as providências, os prazos e as respostas aos ofícios e solicitações do Ministério Público encaminhados à Procuradoria Geral do Município;

XV – coordenar, controlar e homologar as questões relativas aos precatórios judiciais e requisições de pequeno valor expedidas contra o Município;

Folha 96
Proc. N° 472116
Bruno Lucchetti
455

XVI – receber requerimentos administrativos pleiteando ressarcimento por danos causados por ação ou omissão na prestação dos serviços públicos;

XVII – efetuar atendimento ao público relacionado às suas competências, especialmente a advogados e agentes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 17. O Posto Avançado de Serviços em Brasília, com atuação perante os órgãos do Poder Judiciário localizados na capital federal, tem por atribuição acompanhar e intervir em causas de interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os servidores designados para atuar no Posto Avançado de Serviços em Brasília ficam autorizados a fixar residência no Distrito Federal ou em municípios circunvizinhos por todo o período de suas respectivas designações.

Seção IV

Da Coordenadoria Geral do Consultivo

Art. 18. A Coordenadoria Geral do Consultivo tem as seguintes atribuições:

I – coordenar a atuação:

- a) das unidades da Procuradoria Geral do Município em processos relacionados ao contencioso administrativo e à atividade de consultoria;
- b) das unidades de assessoramento jurídico, técnico e técnico-legislativo vinculadas institucionalmente à Procuradoria Geral do Município;

II – elaborar súmulas e decisões normativas para uniformização de jurisprudência administrativa;

III – dirimir, por meios autocompositivos, as controvérsias surgidas entre os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como propor ao Procurador Geral do Município o arbitramento das controvérsias surgidas, caso não tenham sido solucionadas;

IV – recomendar a edição de atos normativos nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal que demandem uniformização de orientação;

V – manifestar-se:

- a) em estudos e pesquisas necessários à definição da titularidade de domínio do patrimônio imobiliário, inclusive incidentais, quando houver questão relevante sobre a qual não exista entendimento jurídico consolidado;
- b) sobre atos constitutivos ou translativos de direitos reais nos quais figure o Município;

c) sobre permissão, concessão administrativa de uso e desafetação de bens imóveis municipais;

fls. 137

VI – responder as consultas formuladas pelas Secretarias Municipais e demais órgãos da Procuradoria Geral do Município, submetendo ao Procurador Geral do Município as situações inéditas e a aprovação de súmulas e decisões normativas;

VII – manifestar-se nos procedimentos disciplinares previamente à decisão do Procurador Geral do Município;

VIII – decidir sobre as propostas da Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal;

IX – analisar as solicitações de representação judicial, previamente à deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Município, nos termos do inciso XIV do artigo 36 deste decreto;

X – autorizar o pagamento de indenizações em geral e pecúlios decorrentes de acidentes de trabalho, conforme disciplinado em portaria do Procurador Geral do Município.

Seção V

Da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização

Art. 19. A Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização e tem as seguintes atribuições:

I – assegurar apoio administrativo, material, transporte, tecnologia da informação, zeladoria, manutenção predial e demais serviços necessários ao desempenho da Procuradoria Geral do Município;

II – administrar os bens patrimoniais móveis;

III – prestar apoio administrativo ao Gabinete do Procurador Geral do Município;

IV – planejar, elaborar a proposta orçamentária e gerir o orçamento consignado à Procuradoria Geral do Município;

V – promover a execução orçamentária e a aplicação de recursos;

VI – adquirir bens e serviços, autorizar e homologar licitações e celebrar contratos;

VII – gerenciar o quadro de servidores da Procuradoria Geral do Município;

VIII – gerenciar o Quadro de Procuradores do Município, cabendo-lhe, em especial:

a) propor a abertura de concursos públicos para o provimento de cargos de Procurador do Município;

b) avaliar a oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores do Município;

c) opinar sobre a designação de Procuradores do Município para o exercício de funções fora da Procuradoria Geral do Município;

d) instruir os procedimentos relativos aos honorários advocatícios a serem distribuídos mensalmente aos Procuradores do Município;

IX – administrar o quadro de estagiários;

X – superintender a atuação do Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria de Mendonça – CEJUR,

Procuradoria Geral do Município;

XI – executar a política de capacitação e desenvolvimento dos servidores da Procuradoria Geral do Município.

Art. 20. O Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria Moraes Ribeiro de Mendonça – CEJUR, da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização, tem as seguintes atribuições:

I – promover o aperfeiçoamento dos Procuradores do Município e a capacitação e o aperfeiçoamento dos demais servidores municipais em matérias relevantes ao exercício funcional;

II – decidir, promover, organizar e divulgar cursos, seminários, palestras, simpósios e congressos;

III – divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços jurídicos;

IV – editar boletim periódico de divulgação das atividades do CEJUR e de outros assuntos pertinentes;

V – editar boletins periódicos e revistas jurídicas;

VI – estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

VII – realizar serviços especiais por determinação do Procurador Geral do Município;

VIII – propor ao Coordenador da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização a celebração de ajustes com entidades de direito público ou privado para a consecução de seus fins.

Seção VI

Dos Órgãos de Execução da Procuradoria Geral do Município

Art. 1. As atribuições dos departamentos da Procuradoria Geral do Município passam a ser as estabelecidas neste decreto.

Subseção I

Do Departamento Judicial – JUD

Art. 22. O Departamento Judicial – JUD tem as seguintes atribuições:

I – representar o Município em todos os Juízos e Instâncias, excluídos os feitos relativos às matérias atribuídas aos demais Departamentos da Procuradoria Geral do Município;

II – executar todos os serviços conexos e peculiares à matéria judicial;

III – representar o Município nos atos de tabelionato compreendidos nos limites da competência do Departamento, excluída matéria cuja competência tenha sido objeto de atribuição especial.

Subseção II

Folha 97
Proc. N° 472/16
Bruno Lucchetti
da F. 11.455

Do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMA

fls. 139

Art. 23. O Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMA tem as seguintes atribuições:

- I – representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações que envolvam questões ambientais ou relativas ao patrimônio imaterial;
- II – representar o Município em todos os juízos e instâncias nas demandas relativas:
 - a) à posse e direitos reais do patrimônio móvel e imóvel do Município, às questões registrárias, à validade dos atos negociais relativos ao patrimônio do Município e aos ressarcimentos decorrentes de seu uso indevido;
 - b) à herança jacente de que trata o artigo 1.822 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm), e processos correlatos;
 - c) a direito de moradia, independentemente da titularidade do bem imóvel envolvido;
- III – representar o Município nos atos de tabelionato decorrentes exclusivamente dos procedimentos de sua competência, de que resulte a necessidade de regularização registrária em nome do Município;
- IV – realizar estudos e pesquisas necessários à definição da titularidade de domínio do patrimônio imobiliário, nas situações em que as informações cadastrais não forem suficientes para tal finalidade;
- V – executar serviços conexos, peculiares à defesa da posse e direitos reais incidentes sobre patrimônio móvel, imóvel e ambiental.

Subseção III

Do Departamento Fiscal – FISC

Art. 24. O Departamento Fiscal – FISC tem as seguintes atribuições:

- I – promover a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Município;
- II – defender os interesses do Município nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, mandados de segurança coletivos, mandados de injunção e “habeas data”, quando relativos à matéria tributária;
- III – defender os interesses do Município em matéria tributária, em procedimentos administrativos autuados por outros entes públicos, sem prejuízo da competência delegada nos termos do Decreto nº 52.860, de 2011 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52860-de-21-de-novembro-de-2011/>);
- IV – emitir certidão substitutiva da dívida ativa, em casos de retificação de lançamento;
- V – realizar trabalhos relacionados ao estudo e divulgação da legislação tributária;
- VI – realizar, quando conveniente à cobrança, o protesto da certidão de dívida ativa.

Subseção IV

Do Departamento de Desapropriações – DESAP

Folha 98 fls. 140
Proc N° 442136
Bruno Lucchetti
RF 11 455

Art. 25. O Departamento de Desapropriações – DESAP tem as seguintes atribuições:

- I – representar o Município em todos os juízos e instâncias, nas ações e feitos relativos a desapropriações contenciosas e amigáveis, bem como nos respectivos atos de tabelionato;
- II – representar o Município nas ações e feitos de qualquer natureza, preliminares ou decorrentes de desapropriações;
- III – elaborar minutas de decreto de utilidade pública e de interesse social;
- IV – elaborar plantas, pesquisa de valor e avaliação de imóveis, bem como contratar e fiscalizar serviços preparatórios de desapropriação;
- V – gerir e controlar os documentos relativos às desapropriações realizadas pela Administração Municipal Direta e atender o público interessado nessa documentação;
- VI – fornecer orientação técnico-normativa às unidades requisitantes que, diretamente ou mediante contratação de terceiros, forem responsáveis pela elaboração de quaisquer serviços técnicos preparatórios de procedimentos de desapropriação, mediante consulta expressa.

Subseção V

Do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED

Art. 26. O Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED tem as seguintes atribuições:

- I – instruir e relatar, por meio de suas comissões processantes, permanentes e especiais, nos termos da lei:
 - a) inquéritos administrativos comuns e especiais;
 - b) cessos sumários;
 - c) procedimentos sumários;
 - d) sindicâncias para apuração de fatos e responsabilidades funcionais, nos termos da Lei nº 8.989, de 1979 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-8989-de-29-de-outubro-de-1979/>), e sindicâncias relativas a acidentes com viaturas municipais, nos termos da Lei nº 7.415, de 30 de dezembro de 1969 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-7415-de-30-de-dezembro-de-1969/>);
 - e) procedimentos de exoneração de servidor em estágio probatório;
 - f) revisões de inquérito administrativo;
 - g) pedidos de justificação administrativa;
 - h) procedimentos de anulação de posse em cargo público, por fraude ou omissão de informação por parte do servidor;

II – efetuar o atendimento ao público relativo aos procedimentos disciplinares referidos no inciso I deste artigo;

III – acompanhar, no interesse do serviço público, os inquéritos e processos criminais instaurado na esfera penal, envolvendo servidores dos quadros da Prefeitura, especialmente nos casos em que haja apuração da responsabilidade civil ou disciplinar;

IV – apurar atos de improbidade administrativa nos autos de procedimento administrativo em curso e processar sindicâncias especiais de improbidade administrativa;

V – representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações judiciais preparatórias, incidentais, de produção de provas ou cautelares que envolvam questões disciplinares, de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm), e de combate à corrupção;

VI – representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações judiciais que envolvam questões disciplinares dos servidores públicos, incluindo reintegração ao serviço público e demandas disciplinares correlatas;

VII – representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações criminais, de improbidade administrativa de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração e de natureza disciplinar correlata ou conexa;

VIII – representar o Município nas medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a recuperação de valores decorrentes de danos causados ao erário e de enriquecimento ilícito decorrentes de atos de corrupção;

IX – representar a Procuradoria Geral do Município em todos os foros anticorrupção, no Brasil e no Exterior;

X – elaborar a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm), e o artigo 14 do Decreto nº 55.107, de 13 de maio de 2014 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-55107-de-13-de-maio-de-2014/>);

XI – representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações populares que envolvam atos de corrupção;

XII – atuar no âmbito extrajudicial com a instauração e acompanhamento de procedimento administrativo prévio tendente à coleta de documentos e informações indispensáveis à atuação judicial relativa às atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo único. O Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED adotará mecanismos e instrumentos adequados para a articulação com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais no combate à corrupção.

Subseção VI

Do Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON PAULISTANO

Bruno Lucchetti

11.455

Art. 27. O Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON PAULISTANO tem as seguintes atribuições:

- I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor;
- II – receber, analisar, avaliar, apurar e encaminhar consultas, reclamações, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, fornecedores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, nos termos do § 4º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm);
- IV – mediar conflitos de consumo, podendo designar audiências de conciliação e reuniões técnicas;
- V – celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e demais intervenientes das relações de consumo, com vistas à cessação de práticas violadoras dos direitos do consumidor e à compensação e indenização pelos respectivos danos;
- VI – fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, bem como aplicar as devidas sanções administrativas, inclusive as cautelares;
- VII – ajuizar ações coletivas em nome do próprio órgão, quando se fizer necessário para a eficaz proteção dos direitos dos consumidores na Cidade de São Paulo;
- VIII – gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, zelando pela correta aplicação dos valores às suas finalidades, respeitadas as competências da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- IX – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o especialmente por meios eletrônicos;
- X – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas, inclusive por meio de pesquisas que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- XI – encaminhar, aos órgãos competentes, os consumidores que necessitem de assistência jurídica;
- XII – participar da elaboração e acompanhamento das políticas públicas de repercussão nos direitos dos consumidores, elaborando análises de impacto regulatório nas relações de consumo e opinando em projetos de lei relacionados;
- XIII – encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

XIV – encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de infrações à ordem econômica, emitindo parecer fundamentado sobre a formação de cartéis e demais infrações concorrenciais, quando verificadas no âmbito territorial do Município;

XV – solicitar a cooperação de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XVI – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, nos termos da legislação vigente;

XVII – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar a cooperação de órgãos da Administração Pública, instituições de ensino superior e sociedade civil;

XVIII – participar da elaboração e acompanhamento de políticas públicas de desestímulo à publicidade enganosa e abusiva, inclusive a voltada a crianças e adolescentes;

XIX – implementar, incentivar e estimular o acesso aos mecanismos públicos alternativos de solução de conflitos de consumo baseados na autocomposição entre consumidores e fornecedores;

XX – exercer outras atividades necessárias às finalidades de proteção e defesa do consumidor.

Subseção VII

Da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM

Art. 28. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM tem as seguintes atribuições:

I – defender, perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM-SP, em Plenário ou fora dele, os interesses da Fazenda Pública, inclusive quando da apreciação das contas da Administração Indireta, promovendo e requerendo o que for de direito;

II – promover o exame de processos e documentos, intervindo nos expedientes administrativos de tomada de contas e de imposição de multas, quando da alçada do TCM-SP;

III – opinar, verbalmente ou por escrito, nos processos sujeitos a parecer, julgamento e decisão do TCM-SP;

IV – comparecer às sessões do TCM-SP, com a faculdade de falar e de declarar a sua presença, registrando-se as suas intervenções;

V – levar ao conhecimento da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, para os fins de direito, qualquer dolo, falsidade, concussão, peculato ou outras irregularidades de que venha a ter ciência;

VI – remeter, à autoridade competente, cópia autêntica dos atos de imposição de multa e das decisões referentes ao pagamento de alcance, ou restituição de quantias, em processos de tomada de contas;

VII – interpor recurso contra as decisões, acórdãos e julgamentos, bem como requerer a revisão de julgados nos casos previstos na legislação relativa ao Tribunal de Contas do Município;

VIII – representar a Fazenda Pública perante a Câmara Municipal, nos processos impugnativos de contratos e despesas.

fls. 144
Proc. N° 4721/16
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Parágrafo único. Havendo interesse da Fazenda Municipal, a PFM poderá atuar, na forma deste artigo, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas da União, segundo os procedimentos aplicáveis a esses órgãos.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Do Procurador Geral do Município

Art. 29. As competências atribuídas ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-10182-de-30-de-outubro-de-1986/>), bem como todas as demais competências previstas na legislação vigente, passam a ser exercidas pelo Procurador Geral do Município, consolidadas como segue:

I – administrar e superintender a Procuradoria Geral do Município;

II – supervisionar, coordenar e definir a orientação geral e estratégica a ser observada pela Procuradoria Geral do Município e demais unidades que a integram, no que tange às suas atribuições específicas e programas de atuação;

III – aprovar pareceres e súmulas de entendimentos adotados em âmbito administrativo;

IV – convocar e presidir o Conselho da Procuradoria Geral do Município e dar cumprimento às suas decisões;

V – determinar a instauração de inquéritos administrativos comuns e especiais, nas hipóteses do artigo 188, incs III, IV, V, VI e VII, e do artigo 189 da Lei nº 8.989, de 1979 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-8989-de-29-de-outubro-de-1979/>), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.519, de 6 de fevereiro de 2003 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13519-de-06-de-fevereiro-de-2003/>), e as sindicâncias especiais de improbidade administrativa;

VI – aplicar suspensão preventiva;

VII – decidir, exceto nas hipóteses de competência da Controladoria Geral do Município e nos casos que envolvam servidores do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QTG, de competência da Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

a) as sindicâncias;

b) os processos sumários, os procedimentos sumários e os procedimentos de exoneração em estágio probatório;

c) os inquéritos administrativos, nos casos de:

1. absolvição;
2. desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade, de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
3. demissão, nas hipóteses dos incisos I, II e VII do artigo 188 da Lei nº 8.989, de 1979 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-8989-de-29-de-outubro-de-1979/>);
4. extinção sem julgamento de mérito;

VIII – aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Município, salvo as de demissão e cassação de aposentadoria e a aplicação direta de penalidade de repreensão ou suspensão de até 5 (cinco) dias;

IX – arbitrar as controvérsias surgidas entre os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, caso não dirimidas por meios autocompositivos, no âmbito da Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal;

X – autorizar a nomeação ou designação de Procurador do Município para ocupar cargo em comissão ou prestar serviços fora das unidades da Procuradoria Geral do Município, observado o disposto no inciso II do artigo 53 deste decreto;

XI – promover o credenciamento de Procurador do Município para representar o Município ou o Prefeito nas assembleias das entidades da Administração Pública Municipal Indireta, nos termos e para os fins previstos no Decreto nº 23.713, de 13 de abril de 1987 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-23713-de-13-de-abril-de-1987/>);

XII – propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

XIII – propor ao Prefeito o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual;

XIV – autorizar a atuação em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental;

XV – representar à autoridade competente sobre a inconstitucionalidade de atos normativos estaduais ou federais, por determinação do Prefeito;

XVI – officiar, diretamente, nos atos judiciais que impliquem providência do Prefeito;

XVII – officiar, a seu juízo, diretamente nos feitos em que os integrantes da carreira de Procurador do Município, no exercício de suas funções, são interessados;

XVIII – decidir sobre a posição processual da Fazenda Pública Municipal nas ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa;

XIX – definir, mensalmente, os honorários advocatícios a serem distribuídos aos Procuradores do Município, nos termos da legislação específica;

Proc N° 472756
Bruno Lucchetti
RF 11.455

XX – propor ao Prefeito a abertura de concursos públicos para provimento de cargos de Procurador do Município e proceder à sua homologação;

XXI – decidir quanto ao afastamento de Procuradores do Município, exceto quando, nos termos das normas aplicáveis, essa competência couber a outro órgão municipal, hipótese em que deverá opinar a respeito;

XXII – indicar representantes da Procuradoria Geral do Município em órgãos colegiados;

XXIII – autorizar a eventual contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, em caráter excepcional e em razão de manifesto interesse público, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Município;

XXIV – designar servidor municipal para prestar depoimento, quando determinado o comparecimento pessoal d efeitura em juízo;

XXV – definir, por portaria, critérios para o recebimento parcelado de débitos por parte da Municipalidade, por meio da Procuradoria Geral do Município ou de outros órgãos municipais;

XXVI – decidir os recursos interpostos contra decisões dos titulares das Coordenadorias e dos Departamentos, bem como do chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal;

XXVII – apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao conagraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

XXVIII – celebrar convênios e acordos de cooperação dentro de sua área de atuação, admitido o repasse de recursos financeiros, quando necessário;

XXIX – outras atribuições compatíveis com o cargo ou que estejam previstas em lei ou regulamento.

§ 1º As competências estabelecidas nos incisos V, VI, VII e VIII do “caput” deste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos ou pedidos de revisão de inquéritos ao Prefeito.

§ 2º O Procurador Geral do Município poderá delegar as atribuições previstas nos incisos X a XXVI do “caput” deste artigo.

§ 3º O Procurador Geral Adjunto substituirá o Procurador Geral do Município em suas ausências e impedimentos, bem como exercerá outras atribuições que por este lhe forem cometidas.

Art. 30. O Procurador Geral do Município, com tratamento, prerrogativas e representação próprios de autoridade municipal, vincula-se diretamente ao Prefeito, pelo qual será designado, em comissão, dentre os membros integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os requisitos estabelecidos em lei.

Seção II

fls. 147

Dos Coordenadores das Coordenadorias Gerais

Art. 31. Cabe aos Coordenadores exercer as competências decorrentes das atribuições previstas neste decreto para as respectivas Coordenadorias Gerais.

Parágrafo único. As competências referidas no "caput" deste artigo poderão ser delegadas por portaria do respectivo Coordenador, com reserva de poderes para decisão sobre causas relevantes.

Seção III

Dos Diretores de Departamento

Art. 32. Compete aos Diretores dos Departamentos da Procuradoria Geral do Município:

I – administrar e superintender os Departamentos;

II – traçar orientações, coordenar, fiscalizar e organizar os trabalhos dos Departamentos, de modo a garantir a coesão e uniformização da atuação da Municipalidade, em juízo e administrativamente;

III – manifestar-se e emitir parecer em processos que versem sobre matéria de competência do respectivo Departamento;

IV – despachar requerimentos sobre matéria de competência do Departamento;

V – proceder à distribuição especial dos trabalhos, quando conveniente ou necessário ao serviço;

VI – alterar a lotação de Procuradores do Município e demais servidores dentro do Departamento, por conveniência ou necessidade do serviço;

VII – dar início de exercício a Procuradores do Município e demais servidores designados para o Departamento;

VIII – decidir quanto à aplicação direta de penalidade de repreensão ou suspensão de até 5 (cinco) dias;

IX – autorizar a inclusão de cobranças no rol das cobranças inviáveis, mediante pronunciamento fundamentado, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico, até os limites previstos em portaria do Procurador Geral do Município;

X – autorizar a dispensa de interposição de recursos e a não impugnação de embargos;

XI – deliberar sobre a impugnação ao cumprimento de decisões judiciais;

XII – autorizar o parcelamento de débitos não passíveis de inscrição, até os limites previstos em portaria do Procurador Geral do Município.

§ 1º Os Diretores de Departamento poderão:

I – propor ao Procurador Geral do Município que disponha, por portaria, sobre a organização interna dos departamentos;

II – manter entendimento direto e estreita cooperação com as demais unidades da estrutura organizacional da Prefeitura, objetivando o adequado desempenho de suas atribuições.

§ 2º Na hipótese do inciso VIII do “caput” deste artigo, a aplicação de penalidade dependerá de manifestação de Comissão de Correição quando o fundamento estiver relacionado a aspectos técnico-jurídicos da atuação de Procurador do Município.

§ 3º Além das competências gerais estabelecidas no "caput" deste artigo, compete ainda:

I – ao Diretor do Departamento Judicial – JUD:

a) autorizar o pagamento de indenizações em geral, incluindo pecúlios decorrentes de acidentes do trabalho, cujo montante, compreendendo o principal e eventuais acréscimos, não ultrapasse limite fixado em portaria do Procurador Geral do Município;

b) indeferir, inclusive por abandono, de pedidos de indenização de que trata a alínea "a" deste inciso I, até o montante definido em portaria do Procurador Geral do Município;

c) autorizar o ajuizamento de ações cuja matéria esteja compreendida entre suas competências, no valor não superior ao limite fixado em portaria do Procurador Geral do Município;

II – ao Diretor do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMAP:

a) manifestar desinteresse em pedidos de usucapião e de retificação de registro imobiliário, bem como representar o Município em procedimentos registrários de abertura de matrícula de bens públicos, de averbação, de regularização de loteamentos e arruamentos e demais questões correlatas;

b) deliberar sobre a abertura e extinção de processos de arrecadação de herança jacente, bem como sobre a intervenção do Município em processos correlatos;

c) após os estudos e pesquisas pertinentes, decidir as controvérsias relacionadas à definição da titularidade de domínio do patrimônio imobiliário;

III – ao Diretor do Departamento Fiscal – FISC:

a) autorizar a propositura e desistência de execuções fiscais;

b) determinar a negação ou retificação da inscrição na dívida ativa;

c) autorizar o parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa, conforme disciplinado pelo Procurador Geral do Município;

IV – ao Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED:

a) instaurar:

autuado em 19/10/2016 14:17:56.
Folha 102
ção interna dos 452116 fls. 148
Proc. Nº 9
Bruno Lucchetti
RF 11.455

1. inquéritos administrativos e procedimentos sumários decorrentes de faltas ao serviço, nos termos do artigo 149 fls. 149 188, incisos I e II, da Lei nº 8.989, de 1979 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-8989-de-29-de-outubro-de-1979/>);

2. inquéritos administrativos e procedimentos sumários decorrentes de acidentes envolvendo viaturas municipais, mediante proposta da comissão encarregada da sindicância de que trata a Lei nº 7.415, de 1969 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-7415-de-30-de-dezembro-de-1969/>), ou do Conselho Municipal de Acidentes com Viaturas Municipais – COMUV;

3. procedimentos sumários previstos no § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-9160-de-03-de-dezembro-de-1980/>);

4. sindicâncias de que trata o artigo 203 da Lei nº 8.989, de 1979 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-8989-de-29-de-outubro-de-1979/>);

5. processos sumários de que trata o artigo 202 da Lei nº 8.989, de 1979 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-8989-de-29-de-outubro-de-1979/>);

6. procedimentos de exoneração de servidor em estágio probatório de que trata o artigo 19 da Lei nº 8.989, de 1979 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-8989-de-29-de-outubro-de-1979/>);

b) autorizar, fundamentadamente, diante do caso concreto, a atuação criminal por parte das unidades do Departamento.

§ 4º As atribuições administrativas e as competências previstas nos incisos III a XI do “caput” e no § 3º deste artigo poderão ser delegadas por portaria do Diretor, facultada, nas hipóteses dos incisos IX e X do “caput” e do § 3º, a reserva de poderes para decisão sobre causas relevantes.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I

Da Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal

Art. 33. Fica criada a Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal, vinculada à Coordenadoria Geral do Consultivo, com as seguintes atribuições:

I – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meios autocompositivos, notadamente conciliação e mediação, no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

II – requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar a sua atuação;

III – dirimir, por meios autocompositivos, as controvérsias entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

fls. 150

Folha 103
Proc N° 4721/16
Bruno Lucchetti
11.455

V – propor, quando couber, ao Procurador Geral do Município, o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos.

Parágrafo único. A Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal funcionará somente por ocasião da submissão de controvérsia à sua apreciação e será composta por servidores indicados pelo Coordenador Geral do Consultivo, que atuarão sem prejuízo de suas demais atribuições, exceto em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Seção II

Do Conselho da Procuradoria Geral do Município

Art. 34. O Conselho da Procuradoria Geral do Município é composto por 13 (treze) membros, na seguinte composição:

I – pelo Procurador Geral do Município ou, em suas ausências ou impedimentos, pelo Procurador Geral Adjunto, na qualidade de Presidente;

II – por 6 (seis) representantes da carreira, eleitos por seus respectivos pares, com mandato de 2 (dois) anos, sendo:

a) 3 (três) das unidades da Procuradoria Geral do Município, um de cada referência; e

b) 3 (três) das Assessorias Jurídicas das Secretarias e órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta;

III – pelos titulares:

a) Departamento Judicial – JUD;

b) do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMAP;

c) do Departamento Fiscal – FISC;

d) do Departamento de Desapropriações – DESAP;

e) do Departamento Procedimentos Disciplinares – PROCED;

f) do Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON PAULISTANO.

§ 1º Os conselheiros exercerão suas funções sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

§ 2º O processo eleitoral de escolha dos representantes do Conselho da Procuradoria Geral do Município observará, no que for aplicável, a legislação eleitoral em vigor, e será presidido em todas as suas fases pelo Procurador Geral do Município, que poderá delegar, total ou parcialmente, essa atribuição.

Art. 35. As sessões do Conselho, com periodicidade estabelecida em regulamento, serão públicas, fls. 151
ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Procurador Geral do Município, quando for o caso, também o voto de desempate.

§ 2º O Presidente da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo terá assento nas reuniões, ordinárias e extraordinárias, e nelas terá direito a voz.

§ 3º Qualquer Procurador do Município poderá assistir às reuniões, ordinárias e extraordinárias, e solicitar a palavra, conforme disposto no regimento.

Art. 36. O Conselho da Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I – participar da organização e realização dos concursos para o provimento de cargos de Procurador do Município;

II – indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

III – superintender correição nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município;

IV – manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

V – opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes;

VI – conhecer da notícia de afronta ou desrespeito sofrido por Procurador do Município, no exercício regular de suas funções, propondo, ao Procurador Geral do Município, o desagravo e demais medidas cabíveis, conforme o recomende a espécie;

VII – receber e processar representações relativas à atuação do Procurador Geral do Município e decidir sobre as representações formuladas a respeito da atuação funcional dos Procuradores do Município;

VIII – propor, ao Procurador Geral do Município, a constituição de comissão para avaliação periódica de desempenho dos Procuradores do Município;

IX – avaliar o desempenho de Procurador do Município em estágio probatório, bem como deliberar sobre sua confirmação no cargo;

X – autorizar a abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar envolvendo Procurador do Município, ouvida a comissão de correição, opinando, em qualquer caso, nos respectivos processos e recursos;

XI – propor ao Prefeito a aplicação de pena de demissão ou cassação de aposentadoria a Procurador do Município;

XII – fixar critérios para distribuição igualitária dos honorários advocatícios arrecadados, nos termos da legislação vigente;

XIII – acompanhar a arrecadação e distribuição dos honorários advocatícios, nos termos do Decreto nº 104, fls. 152
52.726, de 18 de outubro de 2011 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52726-de-18-de-outubro-de-2011/>);

Decreto nº 104
Fls. 152
19 de outubro de 2016
Bruno Lucchetti
RF. 11 455

XIV – após parecer da Coordenadoria Geral do Consultivo e nos termos de regulamentação a ser editada pelo próprio Conselho, decidir sobre solicitação de representação judicial, por parte da Procuradoria Geral do Município, dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, podendo obstá-la ou fazê-la cessar quando não forem preenchidos os respectivos requisitos legais, ou diante da existência de fato novo idôneo;

XV – manifestar-se sobre projetos ou minutas de atos normativos e súmulas que disponham sobre a organização da Procuradoria Geral do Município ou sobre a carreira de Procurador do Município;

XVI – debater relatório anual dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município, opinando sobre as prioridades par exercício subsequente;

XVII – estabelecer critérios a serem observados nos concursos para movimentação de Procurador do Município para outra unidade integrante da Procuradoria Geral do Município;

XVIII – desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 37. Para o cumprimento do disposto no inciso XIII do artigo 36 deste decreto, o Conselho da Procuradoria Geral do Município será auxiliado por uma comissão eleita, composta por 3 (três) Procuradores do Município, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) aposentado, com seus respectivos suplentes, a qual terá acesso direto a todos os documentos pertinentes, fiscalizando e acompanhando a arrecadação e distribuição dos honorários advocatícios, podendo, ainda, apresentar propostas ao Conselho em relação aos valores a serem rateados e as formas de otimizar a arrecadação.

Parágrafo único. A eleição dos membros da comissão referida no "caput" deste artigo ocorrerá concomitantemente com a eleição dos representantes por essa forma designados para o Conselho da Procuradoria Geral do Município.

Seção III

Da Comissão de Correição

Art. 38. Fica criada a Comissão de Correição da Procuradoria Geral do Município, de caráter permanente, composta por Procuradores do Município, estáveis no serviço público municipal e enquadrados em um dos dois últimos níveis da carreira, cabendo a um deles a presidência do colegiado.

§ 1º Os integrantes da Comissão de Correição da Procuradoria Geral do Município serão designados pelo Procurador Geral do Município, com aprovação do Conselho da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os procedimentos relativos às correições ordinárias e extraordinárias serão fixados por portaria do Procurador Geral do Município.

Art. 39. A Comissão de Correição da Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

fls. 153

- I – fiscalizar a atuação e o desempenho dos Procuradores do Município e dos demais servidores vinculados ao quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município;
- II – elaborar relatórios circunstanciados para avaliação de desempenho dos Procuradores do Município em estágio probatório;
- III – avaliar, em caráter exclusivo, inclusive para fins de instrução de processo disciplinar, os aspectos técnico-jurídicos da atuação de Procurador do Município;
- IV – realizar correições ordinárias e extraordinárias, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Município, nos setores técnico-jurídicos da Procuradoria Geral do Município e nas unidades jurídicas dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta;
- V – propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis em vista do que for apurado nas correições realizadas;
- VI – propor, ao Procurador Geral do Município, a edição de atos normativos voltados ao aprimoramento dos serviços da Procuradoria Geral do Município;
- VII – guardar sigilo profissional no exercício de toda e qualquer atividade correcional;
- VIII – convocar formalmente, sempre que necessário, Procurador do Município ou servidor para verificar as razões de possível desvio funcional, orientando-os na superação de eventuais dificuldades e auxiliando-os no retorno ao desempenho profícuo e normal de suas atividades profissionais.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atividades, a Comissão de Correição poderá:

- I – examinar processos administrativos e judiciais;
- II – requisitar, sempre que necessário, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, autos de processos administrativos e quaisquer outros documentos e informações;
- III – verificar pareceres, laudos técnicos, prontuários funcionais e demais documentos pertinentes ao objeto da correição;
- IV – verificar sistemas de informação e respectivos bancos de dados;
- V – convocar para esclarecimentos os servidores envolvidos com o objeto da correição, tomando por termo suas declarações;
- VI – realizar diligências destinadas a elucidar fatos relativos ao objeto da correição.

Art. 40. As correições ordinárias têm por objetivo verificar a regularidade do serviço e da eficiência dos Procuradores do Município no cumprimento de suas atribuições, bem como da observância das determinações emanadas do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Terminada a correição, o relatório circunstanciado deverá ser encaminhado ao Conselho da Procuradoria Geral do Município, para as providências cabíveis.

fls. 154

Proc N° 472156
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 41. As correições extraordinárias serão realizadas pela Comissão de Correição da Procuradoria Geral do Município, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Município, sem natureza de procedimento sancionatório, para verificação dos fatos, sempre que houver indício de:

- I – descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto;
- II – atos que comprometam o prestígio e a dignidade da instituição ou dos demais órgãos jurídicos municipais.

Parágrafo único. As correições extraordinárias seguem, no que não forem incompatíveis, as normas estatuídas para a correição ordinária.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Investidura e do Concurso

Art. 42. Além do cumprimento dos requisitos exigidos para o provimento dos demais cargos efetivos municipais, a investidura no cargo de Procurador do Município dependerá de:

- I – inscrição, como advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- II – prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral do Município, por meio de Comissão de Concurso de Ingresso, contando com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 1º O edital do concurso público para o provimento de cargos de Procurador do Município, a ser aprovado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município, deverá atribuir cunho meramente classificatório à fase de análise de títulos.

§ 2º A Comissão de Concurso de Ingresso será designada pelo Procurador Geral do Município, ouvida a Associação dos Procuradores do Município de São Paulo, após a aprovação de sua composição pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º A Comissão de Concurso de Ingresso será composta por Procuradores do Município estáveis, admitida a participação de pessoa não integrante da carreira, desde que de reconhecido e notório saber jurídico.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 43. A confirmação do Procurador do Município na carreira dependerá do cumprimento dos deveres atinentes ao cargo no período de estágio probatório, contado da data do início do exercício funcional, podendo ser avaliados, ainda, os seguintes aspectos: fls. 155

I – participação nas atividades programadas para fins de treinamento;

II – interesse, espírito de iniciativa e de colaboração;

III – desempenho técnico satisfatório nas atribuições e funções específicas do cargo.

§ 1º A confirmação no cargo somente poderá ser negada por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O Procurador do Município em estágio probatório não poderá exercer as funções de Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, Chefe de Gabinete, Coordenador, Coordenador Geral, Diretor de Departamento, Chefe de Procuradoria da Fazenda Municipal e Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria Moraes Ribeiro de Mendonça – CEJUR.

Seção III

Da Lotação e das Movimentações

Art. 44. Os Procuradores do Município são lotados originalmente na Procuradoria Geral do Município.

§ 1º No exercício de suas funções, os Procuradores do Município deverão estar alternativamente lotados, nos termos desta lei:

I – em um dos órgãos que integram a Procuradoria Geral do Município;

II – em outros órgãos municipais, durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Retornará à sua lotação original, na Procuradoria Geral do Município, o Procurador do Município que:

I – estiver afastado para o exercício de funções em órgãos públicos não integrantes da Administração Pública Municipal Direta;

II – for exonerado de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão municipal, não sendo nomeado em outro;

III – estiver afastado do exercício de suas funções por período que ultrapasse o limite a ser fixado, para esse fim, em portaria do Procurador Geral do Município.

§ 3º O Procurador Geral do Município, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Município, fixará o número de Procuradores do Município a serem lotados em cada um dos órgãos da Procuradoria Geral do Município, podendo fixar uma quantidade mínima por nível da carreira.

Art. 45. Previamente ao início de exercício, o Procurador do Município será convocado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, para indicar os órgãos de sua preferência para sua lotação, dentre aqueles relacionados com vagas disponíveis. fls. 156

Folha 306
Lotação 977116
Bruno Lucchetti
RF 11455

Parágrafo único. O Procurador do Município em estágio probatório exercerá suas funções preferencialmente nos órgãos da Procuradoria Geral do Município.

Art. 46. A alteração da lotação do Procurador do Município entre os órgãos de execução da Procuradoria Geral do Município ocorrerá por meio de movimentação voluntária ou de ofício.

Art. 47. A movimentação voluntária dar-se-á por meio de concurso realizado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município, no qual se assegurará a divulgação das vagas a serem preenchidas e a possibilidade de escolha pelos interessados, observados os critérios de antiguidade no cargo, o tempo de exercício no mesmo órgão e a adequação profissional à vaga existente, nos termos do edital do certame.

§ 1º O edital do concurso, a ser aprovado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município mediante proposta do Procurador Geral do Município, indicará a relação de vagas, podendo haver a reserva de vagas de cada órgão de execução para preenchimento por Procuradores no nível inicial da carreira.

§ 2º O concurso deverá ser realizado no mínimo uma vez por ano, bem como sempre que houver nomeação de 5 (cinco) ou mais Procuradores do Município.

§ 3º Os Procuradores do Município classificados no concurso serão lotados no órgão para o qual se inscreveram, de acordo com a disponibilidade de vagas e observada a ordem de classificação, podendo o edital prever a possibilidade de recusa à efetivação da movimentação, por decisão devidamente motivada.

Art. 48. A movimentação de ofício, fundada na necessidade do serviço, dar-se-á por ato motivado do Procurador Geral do Município, sempre que não houver inscritos no concurso para movimentação voluntária e for indispensável o preenchimento da vaga.

§ 1º Na movimentação de ofício, deverá ser previamente ouvido o Procurador do Município indicado e comunicado o Conselho da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os Procuradores do Município integrantes da Comissão de Correição e os representantes eleitos para o Conselho da Procuradoria Geral do Município e para a Comissão a que se refere o artigo 37 deste decreto não estão sujeitos à movimentação de ofício.

Art. 49. O Procurador Geral do Município poderá fixar a lotação provisória de Procurador do Município para atender necessidade temporária de serviço, substituição de Procurador afastado ou em licença, retorno de Procurador lotado em outro órgão e demais casos estabelecidos pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A lotação provisória persistirá até o próximo concurso de movimentação.

Seção IV

Dos Deveres, Impedimentos, Direitos e Prerrogativas

Art. 50. Aplicam-se, a todos os Procuradores do Município, os deveres, impedimentos, prerrogativas e direitos relativos aos advogados, para o exercício de sua profissão, segundo a Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) e as leis vigentes, além daqueles específicos relativos à carreira.

Art. 51. São deveres do Procurador do Município:

I – exercer suas atribuições com eficiência e otimização dos recursos disponibilizados pela Administração, buscando prestar os serviços de maneira ágil e sem atrasos;

II – atuar com probidade, integridade, zelo funcional, urbanidade e disciplina;

III – respeitar todos os usuários, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião ou filiação político-ideológica e posição social;

IV – respeitar a hierarquia e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e antiéticas, dando ciência às autoridades competentes;

V – resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as às autoridades competentes;

VI – compartilhar com os colegas o conhecimento obtido em cursos, congressos e outras modalidades de treinamento, realizados em função de seu trabalho;

VII – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, na forma da lei;

VIII – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais.

Art. 52. O Procurador do Município dar-se-á por impedido:

I – em processo no qual seja parte;

II – em processo no qual seja interessado cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau civil;

III – em processo no qual haja atuado como advogado da outra parte;

IV – em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer ou emitido publicamente opinião contrária ao entendimento defendido pelo Município, quando a manifestação anterior prejudicar a defesa do interesse municipal;

V – em processo que envolva conflitos de interesses profissionais;

VI – quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.

§ 1º O Procurador do Município poderá declarar-se suspeito por motivo devidamente justificado.

§ 2º É defeso ao Procurador do Município funcionar como advogado privado:

I – em processo ou procedimento contencioso ou voluntário no qual haja interesse do Município ou de entidade de sua Administração Indireta;

II – na advocacia consultiva, em matéria relacionada ao Município.

Art. 53. São prerrogativas funcionais dos Procuradores do Município:

I – requisitar dos agentes públicos municipais competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

II – não ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança;

III – ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em seu local de trabalho, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

IV – ser acompanhado pelo Procurador Geral do Município ou por outro Procurador por ele especialmente designado, quando convocado a depor perante qualquer autoridade sobre fatos relativos ao exercício de suas funções;

V – postular remoção de sua unidade de trabalho ou nela permanecer, ressalvado o interesse público devidamente justificado;

VI – possuir carteira de identidade funcional expedida pela Procuradoria Geral do Município;

VII – por via de representação ou de manifestação opinativa em processo regular, divergir de entendimento até então assumido pela Administração, indicando os motivos e as razões que o conduzem à divergência.

A 4. A Procuradoria Geral do Município regulamentará a verificação de assiduidade de seus integrantes, segundo as necessidades das unidades nas quais estiverem lotados e as características dos serviços executados, bem como as normas gerais relativas ao exercício profissional expedidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, podendo ser estabelecidas, ainda, metas ou padrões de produtividade e de qualidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. São vinculadas institucionalmente à Procuradoria Geral do Município, por meio da Coordenadoria Geral do Consultivo, para fins de atuação uniforme e coordenada:

I – da Secretaria do Governo Municipal, além de sua Assessoria Jurídica:

a) a Assessoria Técnico-Legislativa – ATL;

b) a Assessoria Técnica – AT;

II – as Assessorias e Assistências Jurídicas dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;

III – os cargos em comissão cujo provimento seja privativo de Procuradores do Município, previstos em leis e regulamentos.

Parágrafo único. Vinculam-se tecnicamente à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das entidades de direito privado integrantes da Administração Pública Municipal Indireta.

Art. 56. A Procuradoria Geral do Município regulamentará, por portaria, o procedimento a ser observado para a submissão de consulta e solicitação de análises por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 57. As requisições da Procuradoria Geral do Município e de seus órgãos para a instrução dos processos e expedientes administrativos em curso, visando à defesa do interesse público e do Município de São Paulo, em juízo ou fora dele, deverão ser atendidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais, as Subprefeituras e as entidades da Administração Pública Municipal Indireta, representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, devem noticiar a instauração de inquéritos civis ou de procedimentos assemelhados, inclusive quando originários das Defensorias Públicas, encaminhando cópias das respectivas portarias ou atos de instauração à Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial.

Art. 58. Em virtude do disposto nos artigos 2º e 13 deste decreto, fica desativada a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, transferindo-se o respectivo cargo de Secretário Municipal, Ref. SM, de livre provimento pelo Prefeito, para o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-45751-de-04-de-marco-de-2005/>).

Art. 59. A Seção de Referência Legislativa, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, prevista no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 56.111, de 13 de maio de 2015 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-56111-de-13-de-maio-de-2015/>), fica transferida para a Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, da Secretaria do Governo Municipal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, ficam igualmente transferidos para a nova situação:

I – 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, de livre provimento em comissão entre titulares de cargos de Analista de Informações, Cultura e Desporto, na disciplina de Biblioteconomia, previsto no Decreto nº 56.111, de 13 de maio de 2015 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-56111-de-13-de-maio-de-2015/>);

II – os bens patrimoniais, os serviços, os contratos, o acervo, o pessoal e os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 60. Ficam transferidos:

Folha 108
Proc N° 472/16 fls. 160

I – a Assessoria Técnico-Jurídica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para a Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial, com a denominação alterada para Assessoria Técnica do Contencioso Judicial;

II – a Assessoria Jurídico-Consultiva, do Gabinete do Procurador Geral do Município, para a Coordenadoria Geral do Consultivo;

III – o Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria Moraes Ribeiro de Mendonça – CEJUR, do Gabinete do Procurador Geral do Município, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para a Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização;

IV – para a Supervisão de Administração e Finanças, da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização, da Procuradoria Geral do Município:

- a) Divisão Técnica de Contabilidade, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, com a denominação alterada para Divisão de Orçamento e Gestão;
- b) a Divisão Técnica de Administração Geral, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, com a denominação alterada para Divisão de Compras e Contratos;
- c) a Divisão Técnica de Contabilidade, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, com a denominação alterada para Divisão de Contabilidade;
- d) a Divisão Administrativa, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, ficam igualmente transferidos para a nova situação os bens patrimoniais, os serviços, os contratos, o acervo, o pessoal e os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 61. Ficam extintas as seguintes unidades da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos:

- I – o Gabinete do Secretário;
- II – a Chefia de Gabinete;
- III – da Divisão Técnica da Administração Geral:
 - a) a Seção de Comunicações Administrativas, com Setor de Expediente e Setor de Protocolo;
 - b) a Seção de Atividades Complementares, com Setor de Manutenção, Setor de Zeladoria e Setor de Reprografia;
 - c) a Seção de Transportes, com Setor de Controle da Frota e Setor de Tráfego;
 - d) a Seção Técnica de Administração de Pessoal, com Setor de Ingresso;

e) o Setor de Almoxarifado;

f) o Setor de Controle Financeiro.

Art. 62. Ficam extintas as seguintes unidades da Procuradoria Geral do Município:

I – do Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria Moraes Ribeiro de Mendonça – CEJUR, a Seção de Biblioteca, com Setor de Publicação de Livros e Revistas Especializadas;

II – do Gabinete do Procurador Geral do Município:

a) a Coordenadoria de Precatórios;

b) a Coordenadoria de Mandados e Acompanhamento de Inquéritos Cíveis;

c) o Núcleo de Acompanhamento de Parcerias;

III – da Assessoria Jurídico-Consultiva, do Gabinete do Procurador Geral do Município:

a) o Núcleo de Apoio às Subprefeituras;

b) o Núcleo de Coordenação para Assuntos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária;

IV – da Divisão Administrativa, do Gabinete do Procurador Geral do Município:

a) a Seção Técnica de Administração, com Setor de Pessoal, Setor de Manutenção, Setor de Zeladoria e Setor de Arquivo;

b) a Seção de Comunicações Administrativas, com Setor de Expediente e Setor de Protocolo;

c) a Seção de Transportes, com Setor de Controle de Frota e Setor de Tráfego;

d) a Seção Técnica de Contabilidade, com Setor de Almoxarifado, Setor de Controle Financeiro e Setor de Distribuição de Verba Honorária.

Art. 63. Em decorrência do disposto nos artigos 61 e 62 deste decreto, as atribuições, bens patrimoniais, acervo, pessoal, contratos, serviços das unidades neles discriminadas ficam absorvidos:

I – pelo Gabinete do Procurador Geral do Município, o que diz respeito aos incisos I e II do artigo 61;

II – pela Coordenadoria Geral do Consultivo, o que diz respeito à alínea “c” do inciso II e inciso III do artigo 62;

III – pela Coordenadoria Geral do Contencioso, o que diz respeito às alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 62;

IV – pela Supervisão de Administração e Finanças, da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização, nas respectivas áreas de atuação de suas divisões, o que diz respeito ao inciso III do artigo 61 e ao inciso IV do artigo 62;

V – pelo Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria Moraes Ribeiro de Mendonça – CEJUR, o que diz respeito ao inciso I do artigo 62.

Art. 64. Os cargos e funções de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município relativos à reorganização ora disciplinada são os constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I integrante deste decreto, no qual se discriminam as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, com as alterações previstas na sua coluna "Situação Nova".

Art. 65. Ficam alteradas as denominações de cargos de provimento em comissão, na conformidade do Anexo II, coluna "Situação Nova", integrante deste decreto.

Art. 66. Ficam transferidos:

I – para o Departamento de Defesa do Consumidor, da Procuradoria Geral do Município, 1(uma) função de confiança de Procurador Chefe de Assessoria, Ref. PR-A5, da Assessoria Jurídico-Consultiva, do Gabinete do Procurador Geral do Município, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, de livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, Referência PRM-II ou PRM-III, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, com a denominação alterada para Diretor de Departamento Técnico;

II – para a Procuradoria da Fazenda Municipal, da Procuradoria Geral do Município:

a) 1 (um) cargo de Assessor Jurídico, Ref. DAS-13, do Gabinete do Procurador Geral do Município, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, de livre provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares da carreira de Procurador do Município, Referência PRM-II ou PRM-III, com a denominação alterada para Procurador da Fazenda;

b) 1 (um) cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, do Gabinete do Procurador Geral do Município, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, de livre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Procurador do Município, Referência PRM-II ou PRM-III, com a denominação alterada para Procurador da Fazenda;

c) 1 (um) cargo de Assessor Jurídico, Ref. DAS-12, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, de livre provimento em comissão entre titulares de cargos de Procurador do Município, Ref. PRM-III, com a denominação alterada para Procurador da Fazenda;

d) 1 (um) cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, da Assessoria Técnico-Jurídica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, de livre provimento em comissão, entre integrantes da carreira de Procurador do Município, com a denominação alterada para Procurador da Fazenda;

III – para a Supervisão de Administração e Finanças – SAF, da Procuradoria Geral do Município, 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete, Ref. DAI-5, da Secretaria do Governo Municipal, de livre provimento em comissão dentre servidores municipais.

Art. 67. Passam a ser indicados, pela Procuradoria Geral do Município, os integrantes dos conselhos e órgãos de deliberação coletiva que, nos termos de lei ou regulamento, tenham representação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 68. Até que sejam reclassificados, por lei, os cargos de direção da Procuradoria Geral do Município:

I – os ocupantes dos cargos de Procurador Geral Adjunto, Coordenador da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização e de Coordenador Geral da Coordenadoria Geral do Consultivo serão nomeados dentre Procuradores do Município;

II – o ocupante do cargo de Chefe de Gabinete será nomeado preferencialmente dentre Procuradores do Município.

Art. 69. Fica delegada competência ao Procurador Geral do Município para dispor, mediante portaria, sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 47.543, de 3 de agosto de 2006 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-47543-de-03-de-agosto-de-2006/>), observadas as definições constantes desse dispositivo.

Art. 70. O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 45.823, de 7 de abril de 2005 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-45823-de-07-de-abril-de-2005/>), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. A presidência do COMUV será exercida pelo Procurador Diretor do Departamento de PROCED, que indicará o Conselheiro a quem caberá substituí-lo nos seus eventuais impedimentos."

Art. 71. O artigo 3º do Decreto nº 52.011, de 17 de dezembro de 2010 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52011-de-17-de-dezembro-de-2010/>), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por 5 (cinco) Procuradores e seus respectivos suplentes, designados por portaria do Procurador Geral do Município."

Art. 72. O "caput" do artigo 9º do Decreto nº 53.066, de 4 de abril de 2012 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-53066-de-04-de-abril-de-2012/>), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A decisão do pedido de reparação de danos de que trata este decreto caberá:

I – ao Coordenador da Coordenadoria Geral do Consultivo, nos processos que importem no reconhecimento ou indeferimento de indenização igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – ao Procurador Geral do Município, nos processos que importem no reconhecimento ou indeferimento de indenização superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." .

Art. 73. O "caput" do artigo 58 do Decreto nº 56.832, de 19 de fevereiro de 2016 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-56832-de-19-de-fevereiro-de-2016/>), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. A decisão do pedido de reparação de danos de que trata esta seção caberá:

I – ao Coordenador da Coordenadoria Geral do Consultivo, nos processos que importem no reconhecimento ou indeferimento de indenização igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Folha 110
Proc. N° 915.136 fls. 164
Bruno Lucchetti
PF 11.45F

II – ao Procurador Geral do Município, nos processos que importem no reconhecimento ou indeferimento de indenização superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

Art. 74. Ficam revogados:

I – os artigos 1º a 19, 26, 32, 33, 36 e 39 a 73 do Decreto nº 27.321, de 11 de novembro de 1988

(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-27321-de-11-de-novembro-de-1988/>);

II – o Decreto nº 37.055, de 8 de setembro de 1997 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-37055-de-08-de-setembro-de-1997/>);

III – o Decreto nº 47.614, de 25 de agosto de 2006 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-47614-de-25-de-agosto-de-2006/>);

IV – o Decreto nº 50.487, de 13 de março de 2009 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-50487-de-13-de-marco-de-2009/>);

V – o Decreto nº 51.719, de 17 de agosto de 2010 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-51719-de-17-de-agosto-de-2010/>);

VI – o artigo 3º do Decreto nº 51.821, de 27 de setembro de 2010
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-51821-de-27-de-setembro-de-2010/>);

VII – o Decreto nº 51.897, de 29 de outubro de 2010 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-51897-de-29-de-outubro-de-2010/>);

VIII – o § 1º do artigo 3º do Decreto nº 52.011, de 17 de dezembro de 2010
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52011-de-17-de-dezembro-de-2010/>);

IX – o Decreto nº 52.163, de 3 de março de 2011 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52163-de-03-de-marco-de-2011/>);

X – o Decreto nº 52.272, de 25 de abril de 2011 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-52272-de-25-de-abril-de-2011/>);

XI – o inciso III do artigo 9º do Decreto nº 53.066, de 4 de abril de 2012
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-53066-de-04-de-abril-de-2012/>);

XII – o Decreto nº 53.345, de 9 de agosto de 2012 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-53345-de-09-de-agosto-de-2012/>);

XIII – o inciso III do artigo 58 do Decreto nº 56.832, de 19 de fevereiro de 2016
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-56832-de-19-de-fevereiro-de-2016/>).

Art. 75. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de agosto de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

fls. 165

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MARCOANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Gestão

WEBER SUTTI, Secretário do Governo Municipal – Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de agosto de 2016.

[Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download \(ANEXO-I-1.pdf,PDF, Unknown\)](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-1.pdf)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-1.pdf>)

[Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download \(ANEXO-I-2.pdf,PDF, Unknown\)](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-2.pdf)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-2.pdf>)

[Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download \(ANEXO-I-3.pdf,PDF, Unknown\)](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-3.pdf)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-3.pdf>)

[Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download \(ANEXO-I-4.pdf,PDF, Unknown\)](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-4.pdf)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-4.pdf>)

[Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download \(ANEXO-I-5.pdf,PDF, Unknown\)](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-5.pdf)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-5.pdf>)

[Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download \(ANEXO-I-6.pdf,PDF, Unknown\)](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-6.pdf)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-6.pdf>)

[Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download \(ANEXO-I-7.pdf,PDF, Unknown\)](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-7.pdf)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-7.pdf>)

[Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download \(ANEXO-I-8.pdf,PDF, Unknown\)](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-8.pdf)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-8.pdf>)

[Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download \(ANEXO-I-9.pdf,PDF, Unknown\)](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-9.pdf)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-9.pdf>)

[Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download \(ANEXO-I-10.pdf,PDF, Unknown\)](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-10.pdf)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-10.pdf>)

[Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download \(ANEXO-I-11.pdf,PDF, Unknown\)](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-11.pdf)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-11.pdf>)

[Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download \(ANEXO-I-12.pdf,PDF, Unknown\)](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-12.pdf)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-12.pdf>)

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-I-13.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-13.pdf>)

Folha 111
Proc N° 472/16
Bruno Lucchetti
PF 11 155

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-I-14.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-I-14.pdf>)

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-1.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-II-1.pdf>)

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-2.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-II-2.pdf>)

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-3.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-II-3.pdf>)

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-4.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-II-4.pdf>)

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-5.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-II-5.pdf>)

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-6.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/ANEXO-II-6.pdf>)

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-1.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/10/ANEXO-II-1.pdf>)

(Redação dada pelo Decreto nº 57.367/2015 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57367-de-06-de-outubro-de-2016/>))

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-2.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/10/ANEXO-II-2.pdf>)

(Redação dada pelo Decreto nº 57.367/2015 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57367-de-06-de-outubro-de-2016/>))

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-3.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/10/ANEXO-II-3.pdf>)

(Redação dada pelo Decreto nº 57.367/2015 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57367-de-06-de-outubro-de-2016/>))

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-4.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/10/ANEXO-II-4.pdf>)

(Redação dada pelo Decreto nº 57.367/2015 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57367-de-06-de-outubro-de-2016/>))

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-5.pdf,PDF, Unknown)
(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/10/ANEXO-II-5.pdf>)

(Redação dada pelo Decreto nº 57.367/2015 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57367-de-06-de-outubro-de-2016/>))

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-6.pdf,PDF, Unknown)(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/10/ANEXO-II-6.pdf>)

(Redação dada pelo Decreto nº 57.367/2015 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57367-de-06-de-outubro-de-2016/>))

Decreto N° 57263 DE 29 DE Agosto DE 2016 - Download (ANEXO-II-7.pdf,PDF, Unknown)(<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/10/ANEXO-II-7.pdf>)

(Redação dada pelo Decreto nº 57.367/2015 (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57367-de-06-de-outubro-de-2016/>))

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Histórico de alterações

Decreto nº 57.367/2016 - Altera o anexo II.

